



IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &  
CIDADANIA

**IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA**

**Volume 7: Pesquisa & Direito em perspectiva  
Tomo I**

**ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes  
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

**EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-88-3093-209-7**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa: Êxodo II, de Lasar Segall (1949)**



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

S471e Seminário Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência (9. : 2022 : Bom  
v.7 Jesus do Itabapoana, RJ).  
t.1 Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência,v.7, Tomo I : Pesquisa &  
Direito em perspectiva. / organização Tauã Lima Verdán Rangel; Neuza Maria  
de Siqueira Nunes; Maria Margarete Salvate Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana,  
RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2022.  
7 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-88-3093-209-7

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS 2. ENSINO  
SUPERIOR – PESQUISA 3. DIREITO EM PERSPECTIVA I. Faculdade  
Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes,  
Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Brasil, Maria Margarete Salvate  
(org.) Título.

378.0072

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IX Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua nona edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>10</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>PESQUISA &amp; DIREITO EM PERSPECTIVA .....</b>	<b>13</b>
<b>O refugiado sexual à luz da Lei de Migração .....</b>	<b>14</b>
Adriani Eduardo Castro & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O ecofeminismo e o Direito Ambiental: o empoderamento da mulher como meio de sustentabilidade .....</b>	<b>24</b>
Aline Honorato Borges Silveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Auto de prisão em flagrante: avanço tecnológico pelo método da videoconferência? .....</b>	<b>33</b>
Amanda de Souza Abreu & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A violência obstétrica como expressão de violação do direito à saúde da mulher.....</b>	<b>42</b>
Bianca Manhães Gomes Araujo & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Direito dos Animais: a família multiespécie.....</b>	<b>51</b>
Brenda Queiroz Viana & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher: a não maternidade como escolha.....</b>	<b>60</b>
Daiane Moraes Bello & Tauã Lima Verdán Rangel	

**Pensar ser mulher no contexto brasileiro: reflexões sobre os embates acerca da autodeterminação corporal..... 68**

Dalrenice da Silva Cançado & Tauã Lima Verdán Rangel

**O papel do Supremo Tribunal Federal na promoção dos direitos das minorias sexuais, a partir da teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser..... 77**

Domingos Sávio Peres do Amaral & Tauã Lima Verdán Rangel

**A (des)equiparação entre reconhecimento fotográfico e reconhecimento pessoal à luz do artigo 226 do Código de Processo Penal ..... 91**

Francine Tavares Souza Bastos & Tauã Lima Verdán Rangel

**Questões de gênero e mulheres presas: o direito à saúde problemática da pobreza menstrual no cárcere..... 99**

Gabrielle Arêas de Azevedo & Tauã Lima Verdán Rangel

**A psicopatia feminina e a figura das mulheres “viúvas negras”: há possibilidade de reintegração social?..... 10**

9

Júlia Maria Soares de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel

**Direito ao Esquecimento: características e precedentes ..... 11**

9

Júnia Bareli Féres & Tauã Lima Verdán Rangel

**A evolução das relações familiares no Direito Brasileiro: o reconhecimento jurídico do contrato de namoro e a figura do *suggar daddy*..... 12**

7

Larissa dos Santos Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel

**A teoria discursiva de Jürgen Habermas e sua aplicação no  
Direito ..... 13**  
7

Letícia Lugão Pacheco de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel

**Depoimento sem dano e os riscos de falsas  
memórias ..... 14**  
8

Lohanna Felizardo Batista & Tauã Lima Verdán Rangel

**O Estado e suas ações no enfrentamento ao uso indiscriminado de drogas  
pelos jovens: uma visão global dos programas  
educacionais..... 15**  
6

Luan Rosa Ramos & Tauã Lima Verdán Rangel

**Romantização das favelas? Como o processo abolicionista brasileiro  
reflete no contexto de formação das  
favelas ..... 16**  
5

Luciana dos Santos Malaquias & Tauã Lima Verdán Rangel

**A uberização do trabalho e a proteção ao  
trabalhador..... 17**  
4

Luiza Cordeiro Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel

**A influência da mídia nas decisões judiciais nos processos  
criminais ..... 18**  
2

Mairlon Fabian de Souza Silva & Tauã Lima Verdán Rangel

<b>Pornografia</b>	<b>de</b>	
<b>Vingança.....</b>		<b>19</b>
<b>3</b>		

Maria Cristina Aparecida Teixeira Gonçalves & Tauã Lima Verdán Rangel

<b>O fenômeno do ativismo judicial no Brasil frente à tripartição de Poderes</b>		
<b>.....</b>		<b>20</b>
<b>1</b>		

Matheus de Oliveira Lima & Tauã Lima Verdán Rangel

<b>Precificação elevada, inflação exacerbada e fome alavancada: reflexos dos</b>		
<b>altos preços dos alimentos, no cenário pós-pandemia, no Brasil, em de</b>		
<b>fronte com o direito à</b>		
<b>alimentação .....</b>		<b>20</b>
<b>8</b>		

Maurício dos Santos Muce & Tauã Lima Verdán Rangel

<b>Adoção homoafetiva: uma análise a partir do ordenamento jurídico</b>		
<b>brasileiro.....</b>		<b>21</b>
<b>8</b>		

Mayara de Oliveira de Amorim & Tauã Lima Verdán Rangel

<b>Pensar o direito reprodutivo da mulher à luz da cultura androcêntrica</b>		
<b>brasileira: em pauta, a intervenção jurídico-normativa do</b>		
<b>Estado .....</b>		<b>22</b>
<b>6</b>		

Maysa Pecky Azevedo & Tauã Lima Verdán Rangel

<b>Violência doméstica no Brasil: desafios do</b>		
<b>isolamento .....</b>		<b>23</b>
<b>4</b>		

Millana Furtado Purcino & Tauã Lima Verdán Rangel

**O crime de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro.....24**

1

Nélio Fernandes Silva Couto Júnior & Tauã Lima Verdán Rangel

**O desafio da baleia azul: um perigo aos jovens escondido no ciberespaço.....24**

9

Roberto Coelho Franco Rocha & Tauã Lima Verdán Rangel

**O direito a uma renda básica à luz da Emenda Constitucional 114/2021.....25**

7

Sara Faria Lopes & Tauã Lima Verdán Rangel

**O psicopata agressor sexual frente à responsabilidade penal no ordenamento brasileiro.....26**

7

Thais da Silva Prepéta & Tauã Lima Verdán Rangel

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e

flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

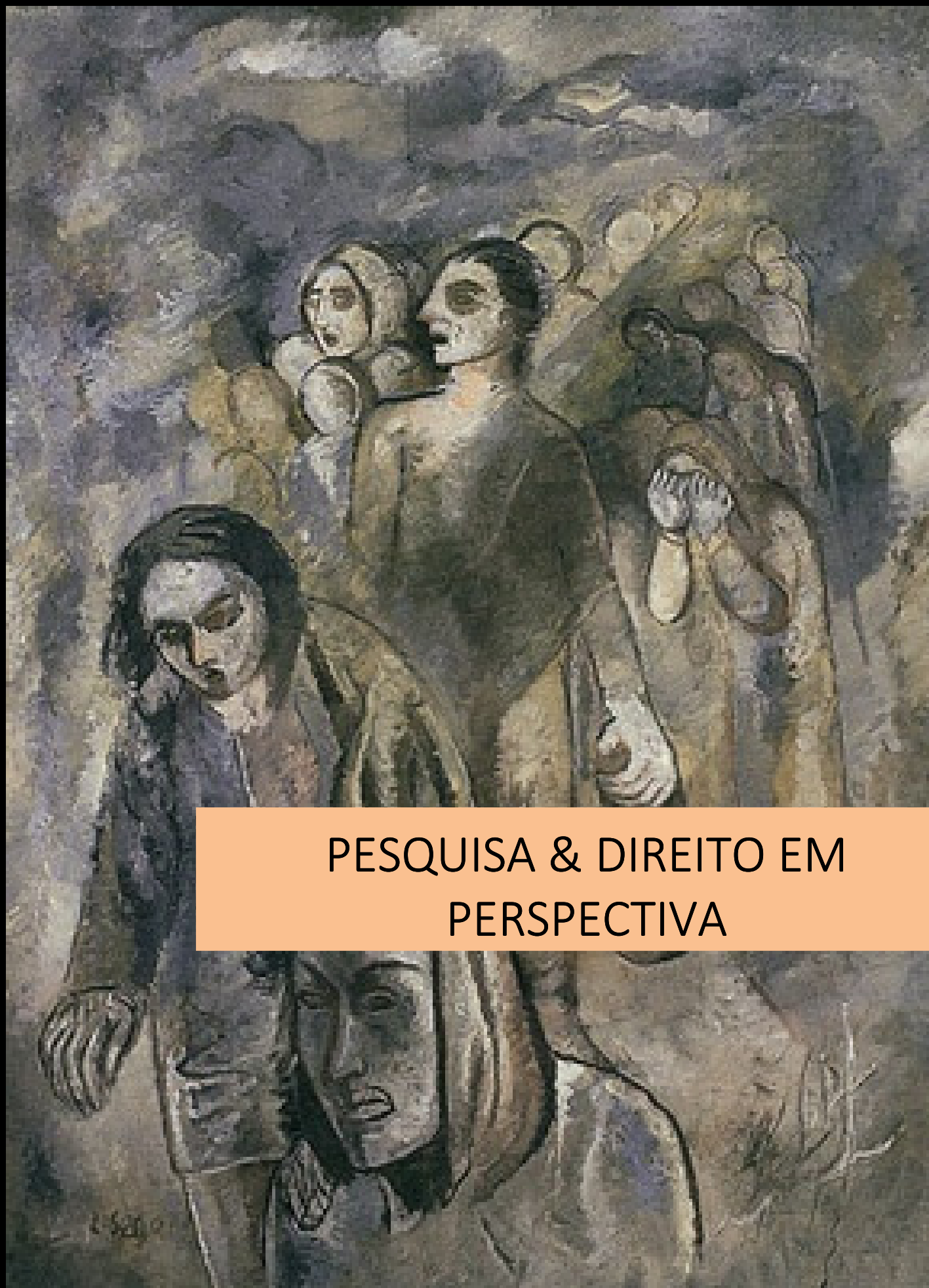
O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico,

a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do IX Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



PESQUISA & DIREITO EM  
PERSPECTIVA

## O REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA LEI DE MIGRAÇÃO

Adriani Eduardo Castro<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como finalidade apontar a necessidade de refletir e debater sobre os refugiados sexuais, sendo aqueles que sofrem perseguições por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, integrando o grupo LGBTI. Ainda, heterossexuais podem se enquadrar nessa posição, desde que sejam ativistas do movimento LGBTI e sofram perseguições em razão disso. Apesar de essa classe social ser reconhecida pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), muitos países decidiram não acolher essas pessoas.

Diante da dificuldade dos refugiados pelo mundo, a matéria causa contornos dramáticos, tendo em vista que, além dos graves problemas que compreendem as suas áreas de origem, também existem os problemas que esses migrantes encontram após saírem de seu país de origem. O medo de serem recusados pela sociedade novamente é tão grande que, em alguns casos, preferem negar sua orientação sexual ou identidade de gênero apenas para se adequarem aos moldes estabelecidos pela população.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [adrianieduardocastro@hotmail.com](mailto:adrianieduardocastro@hotmail.com);

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

Através da Lei nº 13.445/17 regulamentada pelo Decreto nº 9.199/17 que dispõe acerca dos migrantes no Brasil, foi possível favorecer a relação jurídica dos refugiados no Brasil, principalmente por priorizar os Direitos Humanos e respeitar a Constituição Federal de 1988. Portanto, a Lei nº 13.445/17 tornou-se uma complementação à Lei nº 9.774/97, referente ao Estatuto dos Refugiados, preparando então, o Brasil, para ser um país melhor no âmbito jurídico em relação aos refugiados.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado neste trabalho foi a aplicação da revisão bibliográfica, ou seja, com o intuito qualitativo, utilizando conteúdos encontrados na internet como: livros, websites e artigos. Com estes materiais o trabalho será fundamentado, alcançando, assim, o objetivo proposto.

## **DESENVOLVIMENTO**

O conceito de refugiado, assim como qualquer outro conceito, surgiu diante de uma construção cultural, portanto, foi desenvolvido a partir de pensamentos e intenções, logo, torna-se suscetível de problematização. À vista disso, vale salientar que nenhum conceito é absoluto, pois, estão sujeitos a uma historicidade (SOUSA, 2019, p. 03). Para compreender o conceito de refugiado, faz-se necessário entendê-lo enquanto uma construção puramente sociocultural de certo período histórico. Dessarte, foi na Antiguidade Clássica que a procura por refúgio tornou-se matéria política pela primeira vez. (SOUSA, 2019, p. 03).

Na Grécia antiga, a origem da palavra “asilo” trazia o significado de proteção as pessoas que buscavam abrigo em outras cidades, por diversas razões, entre elas a perseguição. Isto posto, o conceito de asilo continua sendo empregado e possui próprias diretrizes no Direito Internacional, porém, atualmente, o conceito de asilo e refúgio se referem a situações jurídicas distintas. (SOUSA, 2019, p. 05).

Nota-se que desde o início dos tempos, sempre existiram pessoas que se deslocavam para outras cidades em procura de proteção, fugindo de perseguições. No entanto, nas últimas décadas, houve um considerável aumento de deslocamentos forçados, tendo em vista que, estatísticas recentes apontam que mais de 67 milhões de pessoas no mundo foram forçadas a deixarem suas cidades de origem em virtude de conflitos e perseguições. (PRICKETT, s.d., s.p.).

Esse grande acréscimo de pessoas deslocadas pelo mundo ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, que foi um conflito militar global que perdurou de 1939 a 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo. Por conseguinte, os resultados foram tão brutais que violaram os direitos humanos, fazendo com que aproximadamente 22 milhões de pessoas cruzassem uma fronteira internacional em busca de proteção e foram reconhecidas como refugiadas (PRICKETT, s.d., s.p.).

Diante da grave situação mencionada acima, foi necessário a elaboração de uma instituição para resguardar os direitos dessas pessoas que foram afetadas e perderam o seu lar. Sendo assim, foi instituída a Agência da ONU para Refugiados, conhecida como ACNUR, fundada em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. (PRICKETT, s.d., s.p.). À vista da emergência de algum mecanismo para instituir o entendimento sobre os refugiados, foi regulamentado o conceito de refugiado pela Organização das Nações Unidas,

através da *Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados*, realizada em 1951. (PENA, s.d., s.p.).

De acordo com a Convenção de 1951, para uma pessoa ser considerada como refugiada, será imprescindível declarar que se sente perseguida pelo Estado de sua nacionalidade, “por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; que se ausentou de seu país em virtude desses termos ou que não consegue a proteção do poder público pelas mesmas razões.” (PENA, s.d., s.p.). Portanto, pode-se afirmar que existem diversas maneiras de uma pessoa ou determinado grupo ser perseguido pelo Estado, não precisa ser necessariamente por questões de guerras e conflitos. Há perseguições por política, discriminação racial, religiosa ou econômica, até os refugiados ambientais, entre outros. (PENA, s.d., s.p.).

Embora a Convenção de 1951 não tenha abordado sobre perseguições por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, o desenvolvimento doutrinário, normativo e jurisprudencial começou a reconhecer pessoas LGBTI como “um grupo social específico dentro dos procedimentos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, dando um primeiro passo para interpretações inclusivas sobre a abrangência da Convenção de 1951 em relação à proteção dessa população.” (RICH, s.d., s.p.).

Após tal interpretação a respeito das perseguições causadas por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, a Agência da ONU para Refugiados compreendeu a situação e reconheceu as perseguições por questões relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero. Diante disso, em 2009, a ACNUR publicou a Diretriz de Proteção Internacional nº 9 mencionando tais perseguições. (RICH, s.d., s.p.).

Atualmente, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) avalia que cerca de 40 países reconheceram solicitações de refúgios para pessoas que são ameaçadas e perseguidas diante de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Contudo, muitos países ainda não adotaram tal medida, mesmo sabendo que essas pessoas são defendidas pela ACNUR, infringindo, então, os direitos humanos das pessoas LGBTI (RICH, s.d., s.p.). O primeiro pedido de reconhecimento da condição de refugiado devido ao medo de perseguição baseado em identidade de gênero admitida no Brasil ocorreu em 2002, a qual foi aceita por um casal de homens colombianos que residia em uma região com altas percentagens de violência homofóbica cometida por grupos armados. (RICH, s.d., s.p.).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

A Lei nº 13.445/17, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/17, disciplina a migração no Brasil, no que diz respeito à concessão de vistos para migrantes conseguirem ingressar no país, portanto, trata-se de uma lei relevante para os avanços das políticas migratórias no Brasil. Sendo assim, cabe salientar que o legislador foi cauteloso em alinhar a política migratória atentando-se aos Direitos Humanos e a Constituição Federal, observando os princípios da solidariedade e fraternidade, com a finalidade de combater a xenofobia e a criminalização da migração. (NOVO, s.d., s.p.).

À vista disso, a Lei nº 13.445/17 representou um amplo avanço no amparo aos direitos dos migrantes no Brasil, pois, estabeleceu uma política migratória com ênfase na preservação dos Direitos Humanos. Isto posto, essa nova lei também possui grande pertinência na relação jurídica dos refugiados no Brasil, “tendo em

vista que esta categoria de migrante necessita de um sistema ainda mais forte de proteção do Estado em decorrência de sua presumida vulnerabilidade.” (OLIVEIRA; LUQUINI, s.d., p. 226). No entanto, a Lei de Migração não se sobrepõe ao Estatuto dos Refugiados, porém, possui a função de integralizar o amparo garantido aos refugiados pela Lei nº 9.774/97 (OLIVEIRA; LUQUINI, s.d., p. 226).

No Brasil, a atuação da Polícia Federal em zonas primárias de fronteiras tem sido notada como uma problemática, mesmo nos processos administrativos internos, no qual os solicitantes de refúgio se deparam com profissionais classificados como despreparados, instruídos em concordância com uma perspectiva de securitização envolvendo processos migratórios. No que diz respeito aos processos de elegibilidade, na ocasião em que os solicitantes se encontram em território nacional e as ações estão em andamento no Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), os funcionários desse órgão e da ACNUR indicam que a capacidade de entender e reagir diante da relação de gênero e sexualidade decorre da medida de formação e das preocupações individuais de cada profissional. (FRANÇA, 2017, s.p.).

Torna-se difícil conseguir constatar o decurso de pessoas que se identificam como parte da comunidade LGBTI pelas instituições no Brasil, visto que, existem pessoas refugiadas que se reconhecem como homossexual, mas preferem rever sua orientação sexual devido à repressão sexual que viveu em seu país de origem. Embora não sejam a regra, essa realidade faz-se ainda mais complicada de mobilizar politicamente, principalmente pela ausência de vozes públicas, ou seja, são interpretados de maneira habitual como prova da invisibilidade do assunto. (FRANÇA, 2017, s.p.).

Entre os anos de 2010 e 2016, no Brasil, foram realizadas ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), cerca de 369 solicitações de reconhecimento de refugiados fundamentado em orientação sexual e identidade de gênero. Em julho de 2018, foram deferidos 36% dos casos, 20 casos foram arquivados e outros 20 casos foram negados, enquanto o restante aguarda a análise do CONARE, que é administrado pelo Ministério da Justiça. (GODINHO; BRASÍLIA, 2018, s.p.). No entanto, a Cáritas Brasileiras, uma das principais entidades de acolhimento no Brasil, informaram que durante os anos de 2015 e 2016 abrigaram cerca de 200 solicitantes de refúgio ou imigrantes classificados como LGBT na cidade de São Paulo. (FRANÇA, 2017, s.p.).

Após levantamento de dados, verificou-se que a maior parte das solicitações para refúgio foram apresentadas em São Paulo, cerca de 77,5%, sendo que 65% dos pedidos por orientação sexual foram realizados por homens gays. Ainda, 7,5% dos solicitantes são pessoas heterossexuais, mas por serem ativistas da causa LGBTI, sofrem perseguições em seus países de origem. Vale destacar que, a maioria das solicitações por refúgio veio do continente africano, sendo 32,7% da Nigéria. (GODINHO; BRASÍLIA, 2018, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o conteúdo que foi explanado, é possível reconhecer que apesar da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados não retratar de forma

explícitas perseguições por razões de orientação sexual e identidade de gênero, com o passar dos anos, o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e normativo causou uma revolução. Portanto, após o progresso diante de tal tema, foi admissível reconhecer pessoas LGBTI como uma classe social que faz parte dos procedimentos de reconhecimento da posição de pessoa refugiada.

Pode-se observar que, a condição de refúgio tem ganhado cada vez mais atenção, principalmente em relação a proteção de pessoas que estão inseridas no grupo LGBTI. Tendo em vista que, apesar do histórico de perseguições e cursos de deslocamentos devido a infrações de direitos contra essa comunidade, é recente o desenvolvimento de marcos normativos para assegurar a proteção desse determinado grupo.

Destaca-se que através da Lei nº 13.445/17 referente a migração no Brasil, foi possível reconhecer que nem todo migrante possui o status de refugiado, porém, essa lei possui o papel de complementar a proteção garantida aos refugiados, pois, possui aplicação subsidiária. Ainda, embora o Brasil esteja preparado juridicamente para receber os refugiados sexuais, na prática, é necessário ter profissionais qualificados para atender esse determinado grupo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm). Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em 14 abr. 2022.

FRANÇA, Isadora Lins. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. *In: Cadernos Pagu*, v. 50, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gzz9CBDpLFhVPQ9S9B6nwhn/?lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2022.

GODINHO, Luiz Fernando; BRASÍLIA, Nicole Minvielle de. Brasil protege refugiados LGBTI, mostra levantamento inédito do ACNUR e do Ministério da Justiça. *In: ACNUR*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/29/brasil-protege-refugiados-lgbti-mostra-levantamento-inedito-do-acnur-e-do-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito dos refugiados e a nova lei de migração**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/direito-dos-refugiados-nova-lei-migracao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2022.

OLIVEIRA, Kallytha Stefany de. LUQUINI, Roberto de Almeida. O direito dos refugiados no Brasil e a nova Lei de Migração: as inovações da Lei 13.445/17 na proteção aos refugiados. *In: Revista do CEPEJ*, n. 23, 2021. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/49>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PENA, Rodolfo Alves. **População de refugiados no mundo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>. Acesso em: 09 abr. 2022.

PRICKETT, Ivor. Histórico. *In: ACNUR*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 09 abr. 2022.

RICH, Sebastian. Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero. *In*: ACNUR, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbt>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização. *In*: 30º Simpósio Nacional de História, ANAIS..., Recife, 2019. Disponível em: [https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413\\_ARQUIVO\\_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO\\_ANPUH-RECIFE.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

## O ECOFEMINISMO E O DIREITO AMBIENTAL: O EMPODERAMENTO DA MULHER COMO MEIO DE SUSTENTABILIDADE

Aline Honorato Borges Silveira<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante do contexto atual, pode-se dizer que as mulheres ainda são consideradas subordinadas aos homens, pois, em uma sociedade ainda patriarcal e antropocentrista, este é considerado o “normal”. Dessa forma, os movimentos feministas surgiram com o intuito de disseminar igualdade, pretendendo, em tese, estabelecer direitos iguais entre homens e mulheres, porém, acaba sendo muito mais que isso. O feminismo possui muitas vertentes e, dentro desta, encontra-se o ecofeminismo, que faz a ligação da mulher com a natureza.

A partir desta perspectiva, mulheres vêm lutando para terem os seus lugares como chefe de família e também a sua representatividade no campo, tendo como enfoque predominância de uma agricultura em que se aproveita da natureza apenas o necessário, sem a degradação. Com isso, o intuito do presente trabalho possui

---

<sup>3</sup> Graduanda de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: alineborgesil@hotmail.com

<sup>4</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

como enfoque a ligação da mulher com o meio ambiente e como o empoderamento feminino pode ser um vetor da sustentabilidade a favor do Direito Ambiental.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A elaboração do trabalho foi feita através de uma pesquisa básica, exploratória e de natureza qualitativa. Sendo assim, foi utilizada a pesquisa bibliográfica para a sua realização, com artigos, doutrinas e livros. Além disso, possui uma linguagem que permite a todos terem uma leitura sem empecilhos.

## **DESENVOLVIMENTO**

O feminismo, assim como os outros diversos fenômenos sociais, está vinculado em consonância com Pinto (2010, p. 18), a três perspectivas, sendo todas distintas. A primeira colocará a mulher em uma posição de dominação, sendo colocado em pauta o real papel da mulher como sujeito de direito e, em contrapartida, também o papel do homem. Em segunda perspectiva, a mulher está ligada ao poder em uma sociedade moderna, para tanto, será questionada a razão pela qual a mulher possui uma presença tão pequena nos postos em geral – sejam políticos, trabalhistas, dentre outros. E algo interessante em se analisar é que esse questionamento será respondido através da primeira perspectiva, sendo esta a posição de dominação (PINTO, 2010, p. 19). Por fim, na terceira perspectiva será examinada a questão da representação. Neste ponto será questionado se as mulheres que estão sendo representadas pelo feminismo têm construído uma

identificação em geral que seja capaz de proporcionar a reconstrução de poder em toda a sociedade (PINTO, 2010, p. 19).

Para tanto, cabe entender que o feminismo está dividido em ramificações. O feminismo irá tratar sobre o geral, enquanto estas ramificações tratarão de contextos específicos, como, por exemplo, o feminismo interseccional, feminismo abolicionista, transfeminismo e até mesmo o ecofeminismo – dentre outros. Todas as vertentes advindas do feminismo fomentam sempre pela igualdade, sendo primordial salientar que este fenômeno social não cabe apenas a mulheres, mas também aos homens (BASTARDAS, 2020, s.p.).

Sendo assim, no que tange ao ecofeminismo, entende-se que este foi desenvolvido na Europa, sendo este movimento uma resposta “à apropriação do gênero masculino da agricultura e da reprodução, tendo como consequência a superexploração das terras e na comercialização da sexualidade da mulher” (BASTARDAS, 2020, s.p.). Com isso, esta vertente feminista procura, em conjunto, estabelecer, junto ao ideal feminista e ecologista, um ponto de vista em que possui a finalidade de determinar a igualdade de direitos e a abolição de hierarquias (BASTARDAS, 2020, s.p.).

A filosofia ecofeminista, portanto, baseia-se: 1) no feminismo; 2) na ecologia e no ambientalismo; e 3) na filosofia, com sua análise dos sistemas humanos de dominação injustificada, o que a autora chamada de “ismos” de dominação. Considera-se que tal dominação não é justificada, tampouco inevitável. O feminismo, um “ismo” de libertação, refere-se ao uso da análise de sexo/gênero como ponto de partida para criticar os “ismos de dominação”. A ecologia e o ambientalismo, por sua vez, usam insights sobre as interações humano-natureza, em sua teoria e prática. Como filosofia, usa a análise conceitual e a justificação argumentativa (ROSENDO, 2012, p. 62 *apud* PAZ; GUBERT, 2021, p. 78).

Em consonância com Folter (2020), para que se possa compreender o ecofeminismo, é necessário que seja combinado vários fatores, como o socioeconômico, o cultural e o biológico. Sendo assim, pode-se analisar que as mulheres, por muitas vezes, são muito mais afetadas pelo dano que é causado ao meio ambiente do que o homem. Um exemplo disso foi pesquisa feita pela ONU que comprovou que 80% das pessoas que são obrigadas a deixar suas casas e abrigar-se em outros países ou lugares, são mulheres, sendo fruto das mudanças climáticas (ONU, 2018, s.p. *apud* FOLTER, 2020, s.p.).

Além disso, Folter (2020) explica que a base do ecofeminismo consiste em um movimento que procura pela estabilidade entre a natureza e o ser humano. Sendo assim, passa a se reconhecer, através desse movimento feminista, que a natureza está totalmente interligada ao feminino, à mulher, mas que, infelizmente, isso acontece por conta da “desvalorização da natureza com a desvalorização das mulheres através da exploração e do abuso” (PAZ, GUBERT, 2021, p. 78).

Mesmo sendo as mais afetadas pelas variações do meio ambiente, de forma irônica, as mulheres são as que menos possuem responsabilidade no que tange aos danos feitos ao meio ambiente. Sendo assim,

[...] um relatório divulgado pelo Fundo para População das Nações Unidas mostra que as mulheres mais pobres em países menos desenvolvidos são as principais afetadas pelo clima e ao mesmo tempo são **as que menos contribuem para o aquecimento global**. Justamente por ganharem menos, as mulheres em geral têm um papel menor na contaminação e destruição dos ecossistemas (FOLTER, 2020, s.p.).

Com isso, a proposta do ecofeminismo se resume no reconhecimento da vida em sociedade junto à natureza como forma de cooperação (FOLTER, 2020, s.p.). Sendo assim, com a vida e a natureza estando em conjunto, com políticas fortes em razão do desenvolvimento sustentável, os desastres da natureza, em tempo hábil, ainda teriam salvação.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É possível analisar, através da apresentação do tema deste trabalho em questão, que a preocupação em relação ao meio ambiente sadio junto a um desenvolvimento sustentável tem aumentado cada vez mais. Em decorrência deste assunto, abre-se uma nova vertente: que a mulher precisa estar inserida nesses debates (PAES, 2017, s.p.).

O meio, ainda, antropocentrado do direito ambiental acaba impossibilitando, em partes, que as mulheres deem seus respectivos posicionamentos acerca do tema, sendo subestimadas em relação a esse assunto. Além disso, cabe ressaltar que não é mais inteligente esconder a relação entre a natureza e as mulheres, sendo este vínculo entrelaçado pela vulnerabilidade (PAES, 2017, s.p.).

O estudo “The Gender Dimension of Climate Justice” (Anne Bonewit, 2015) mostra que no fenômeno de alterações climáticas as mulheres são as mais afetadas, visto que são maioria na população representada por pessoas em situação de pobreza, reduzindo assim suas possibilidades e de suas famílias de diminuir e amenizar as consequências no processo de alterações climáticas. Visto que o nível de desigualdade em países em desenvolvimento tende a ser maior, mulheres são ainda mais vulneráveis em tais contextos, um dos motivos é a disparidade no acesso a recursos, educação, e

oportunidades de trabalho comparadas aos homens. Outro fator que vai de encontro a esses dados, é que mulheres também representam maioria na posição de chefes de famílias, responsáveis assim, pelo fornecimento de comida e todas as necessidades do núcleo familiar. (BONEWIT 2015, p. 06, *apud* MOURO, 2015, p. 37*apud* PAZ; GUBERT, 2021, p. 81).

O fato em questão está ligado a ideia de desenvolvimento tida na revolução industrial, em que o meio ambiente estava presente como forma de exploração, sendo que o mesmo apenas era utilizado com a finalidade de valor econômico, sendo esta na transformação de recursos da natureza em coisas que as pessoas querem (SMITH, 1988, p. 22 *apud* PAZ, GUBERT, 2021, p. 81).

Em consonância com Paes (2017), o ecofeminismo possui diversos princípios, sendo quatro deles: ideal de descentralização e não hierarquização; apoio a economia de subsistência; busca por tecnologias suaves, não sendo agressivas ao meio ambiente; e a superação da dominação patriarcal nas relações de gênero (PAES, 2017, s.p.). Sendo assim, esses princípios acabam norteando a quem não conhece a compreender o real objetivo do ecofeminismo, trazendo com clareza sobre suas vertentes e suas metas. Pode-se analisar que tem por finalidade a igualdade entre os cidadãos e a natureza, buscando acabar com essa questão de subordinação, seja da natureza, seja das mulheres (PAES, 2017, s.p.).

Dessa forma, é imprescindível que o empoderamento feminino fique de fora em relação às lutas que as envolvem com o meio ambiente, para que a mulher, por meio deste, tome decisões pautadas na sustentabilidade, assumindo “os riscos inerentes a atividade ambiental desenvolvida em suas propriedades rurais, na finalidade de garantir o sustento de sua família, tirando do meio rural somente o necessário, de forma equilibrada e consciente” (PAZ; GUBERT, 2021, p. 83).

No entanto, observa-se que a realização das pessoas é influenciada por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica, incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. Empoderar é liberdade e indica que as medidas de desenvolvimento não podem ser baseadas somente em fatores econômicos como o Produto Interno Bruto - PIB, nas rendas das famílias, índices de consumo e industrialização. Um tema nada novo, mas que vem se tornando recorrente em todas as esferas sociais, muitas vezes com certa confusão sobre o seu real significado, leva a crer que ainda há muito que esclarecer em termos de conceituação do tema empoderamento feminino (PAZ; GUBERT, 2021, p. 83).

Há de se perceber que muito ainda precisa ser reconhecido e entendido acerca do empoderamento feminino. Em estudos feitos pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi indicado que além da justiça social, o empoderamento feminino pode representar cerca de um aumento de 30% no que tange a produção agrícola e, ainda, a segurança alimentar do planeta (PAZ; GUBERT, 2021, p. 83).

Sendo assim, pode-se examinar que a presença da mulher, junto ao poder feminino, na independência econômica e na emancipação social, pode apresentar a eminência de grandes forças, além da emergência de princípios organizadores, sendo os que governam as divisões dentro da família e também da sociedade. “A voz da mulher e a voz da natureza têm sido silenciadas no patriarcado. Mulher e natureza são consideradas objetos. Objetos não falam. Objetos não sentem. Objetos não têm necessidades. Objetos só existem para servir às necessidades dos outros.” (ROSENDO, 2012, p.71 *apud* PAZ; GUBERT, 2021, p. 84-85).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, torna-se mister salientar que a população e o planeta não possuem mais tempo para esperar que sejam tomadas atitudes favoráveis ao meio ambiente, havendo a necessidade do pronunciamento e a ação desde já. Além disso, mesmo estando em uma posição de subordinação, o meio ambiente pede socorro, sendo totalmente perceptível cada vez mais.

O ecofeminismo busca entrelaçar a sociedade como um todo e a natureza, buscando fazer com que estes sejam um só. Com estes em harmonia, considera-se mais fácil desenvolver maneiras sustentáveis e extremamente necessárias para que se consiga salvar o que resta do meio ambiente no mundo. É por isso que, neste quesito, o empoderamento feminino se mostra tão importante, pois, através desse, mulheres são capazes de apresentar e demonstrar sua força junto a natureza, mostrando que são aptas à vida no campo de maneira sustentável, bem como comandar uma família.

## REFERENCIAS

BASTARDAS, Marta Thomen. Tipos de feminismo que existem na atualidade. In: **Psicologia**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/tipos-de-feminismo-que-existem-na-atualidade-456.html>. Acesso em: 9 abr. 2022.

FOLTER, Regiane. Ecofeminismo: você sabe o que é? In: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-ecofeminismo/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. Princípios do ecofeminismo são essenciais para a proteção do meio ambiente. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-06/mp-debate-principios-ecofeminismo-sao-essenciais-protacao-meio-ambiente>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PAZ, Flavia Piccinin; GUBERT, Marcelo Wordell. **Ecofeminismo**: análise da mulher como vetor de sustentabilidade. Disponível em: <file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/7616-22751-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *In*: **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022.

## AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: AVANÇO TECNOLÓGICO PELO MÉTODO DA VIDEOCONFERÊNCIA?

Amanda de Souza Abreu<sup>5</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>6</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prisão em flagrante é um dos instrumentos de manutenção da ordem social mais relevante, tendo em vista sua virtude de cessar a infração através da prisão do infrator desde o instante que ainda pratica o ato criminoso. Há probabilidade de inovações tecnológicas no que tange a prisão em flagrante resplandecer por tratar-se de uma viabilidade de tornar mais rápido o trabalho da polícia judiciária. A aplicação da tecnologia se fundamenta na grande carência da presença da Autoridade Policial, onde atualmente, encontra-se com um déficit de servidores e além de não ser raro às vezes um profissional acaba respondendo por mais de uma Unidade de Polícia Judiciária (Delegacia).

Diante deste cenário, ainda que esta seção seja de grande relevância a persecução de um crime de um país que não proporciona uma segurança preventiva competente à sociedade, não há uma resolução próxima a crise que já

---

<sup>5</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, amandalawabreu@email.com

<sup>6</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

se perdura no decurso do tempo, tendo em vista que o Poder Público não promove novos concursos ou contratações. Nesse contexto, contestar e esclarecer a efetividade da aplicação do teleflagrante/videoconferência no pertinente ato de prisão em flagrante, dirigido pelo Delegado de Polícia, parece não ser desarmônico, nada que possa impedir a minuciosa análise da legislação e a repercussão social. Através deste dispositivo tecnológico integram na transmissão em tempo real de imagens e sons.

Este estudo visa raciocinar acerca da aplicabilidade do teleflagrante/videoconferência como remédio amenizador que tem por objetivo preencher a carência da Autoridade Policial, do mesmo modo que a proteção a garantia fundamental à segurança e a movimentação de uma atuação persecutória efetiva que assegura a jurisdição. Isto, considerando sua conformidade à aquela executada no decorrer do processo criminal.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método a ser utilizado no presente estudo tem relação à tática hipotético-dedutivo, utilizando de maneira coadjuvante o comparativo. Entretanto, é necessário ter em mente que se versa acerca de investigação que irá retratar de modo sutil no que se refere ao ato da prisão em flagrante delito. Tendo como intuito ensejar suprema segurança pública e jurídica, harmonia, austeridade e conformidade na aplicabilidade do direito.

Com igualdade, será dada notabilidade a forma científica ordenada na execução do trabalho intelectual, criada por intermédio de pesquisas bibliográficas, artigos e doutrinas. O presente estudo direciona buscar realidades, apresentar

protótipo e aspirar ao destemor de programar resoluções tecnológicas já existentes, que não se chocam no aniquilamento de nenhum direito fundamental conceituado. Desse jeito, para mais condizente resultado do estudo, indispensável à pesquisa ligeira acerca do direito penal e processual penal, no ordenamento e fundamentos aplicados.

## DESENVOLVIMENTO

O inquérito policial executado pela polícia judiciária é sem hesitações o instrumento mais eficaz e legítimo de investigação efetuado pelo Estado, é o suficiente à constatação crédula da superlotação da população carcerária que, em quase a sua integridade, é elaborada traçada neste procedimento de primeira fase. (DAN; FRANÇA, 2017)

A prisão em flagrante é considerada por alguns como uma subespécie da prisão processual, já para outros, como fase pré-cautelar ou subcautelar da prisão preventiva, possui determinação das quais se reparte em seis momentos a prisão captura, condução coercitiva, audiência preliminar, lavratura do auto de prisão em flagrante, o recolhimento ao cárcere e com a comunicação ao juiz. (AMARAL, 2019)

A doutrina ordinária descreve como período de asseveração visual do crime, que fomenta a prisão do indivíduo surpreendido, Mirabete conceitua (DAN; FRANÇA, 2017)

Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a 'certeza visual do crime'. Assim, a possibilidade

de se prender alguém em flagrante de delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria (MIRABETE, 1997 *apud* DAN; FRANÇA, 2017, p.370).

A Carta Magna de 1988 (CF/88) aduz o pilar da legalidade dessa variedade de prisão, elencado em seu artigo 5º, inciso LXI (DAN; FRANÇA, 2017)

Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988).

Para a autenticidade dessa modalidade de prisão, é fundamental para o adimplemento dos pressupostos predefinidos em lei, perante pena de imediato relaxamento. O artigo 304, do Código de Processo Penal (CPP), define algumas das condições: (DAN; FRANÇA, 2017)

Art. 304 - Apresentando o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recebido de entrega ao preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto (BRASIL, 1941).

Tendo em vista que a prisão em flagrante não é uma nova modalidade no âmbito processual, contudo, as evoluções tecnológicas e os meios de comunicação virtual são enxergados como programas de substancial relevância no dia a dia,

podendo desencadear como sendo uma das garantias fundamentais da vida em coletividade, visto que, vasta parte da população utiliza esses meios para solucionar acontecimentos pessoais e profissionais com maior brevidade. (LOPES, 2021)

A videoconferência é uma tecnologia usada para a aproximação de pessoas que se encontram em locais distintos, comunicando concomitantemente por meio de avanços tecnológicos, abarca indispensabilidade de que o poder judiciário acompanhe esse crescimento, atualizando artifícios procedimentais recepcionando e garantindo maior cumprimento das leis para a coletividade, obtendo maior efeito com celeridade e competência. (AMARAL, 2019).

Essa modalidade tecnológica começou a ser aplicada de maneira extralegal, obtendo realce, com a promulgação da Lei Estadual 11.819/05 no Estado de São Paulo, aprovando a aplicação da videoconferência no âmbito processual penal. Perante as controvérsias da lei, foi avaliada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), corroborado pelo artigo 22, inciso I da CF/88, onde presume competência privativa da União legislar acerca da matéria processual (AMARAL, 2019).

A partir dos encadeamentos legais que a aplicação dessa lei proporcionou para o ordenamento jurídico, percebeu-se o carecimento de acalantar tal entendimento, o qual auxiliou para a promulgação da Lei nº 11.900/2009, que alterou o §2º do artigo 185 do CPP, permitindo a videoconferência no interrogatório do acusado mediante decisão fundamentada do Juiz. (AMARAL, 2019)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apesar de outros fatores, a deficiência de servidores na polícia judiciária, é uma factual barra na evolução propícia da atividade investigatória que, para mitigar custos e a realidade encontrada, já ensejou vários projetos, atualmente padrões de gestões, que totalizaram no fechamento de delegacias ou setores especializados, mesmo que em intervalos ou dias, na inserção de integrantes de unidades, ou, gratificação pelo trabalho no período que seria para descanso. Assim se anunciou uma crise que tem culminado em uma atitude em sequência lamentável à capacidade da justiça. (DAN; FRANÇA, 2017)

O Delegado de Polícia, é a autoridade competente adequada a celebrar o interrogatório do capturado e lavratura do auto de prisão, assim como a formação do flagrante em etapas, melhor dizendo, os eventos sucessivos ao ato de prisão em si: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão e recolhimento à prisão. A meio de todos os atos, noadamente é de forma personalíssima, a autoridade policial celebrar o interrogatório, que tem por objetivo averiguar se a captura tem respaldo legal prescrito pelo artigo 302 do CPP. (AMARAL, 2019)

Ante o exposto, salienta que a presença da autoridade policial é de primordial pertinência à ao preceito garantista escolhido pela legislação, visto que, é o primeiro guardião do detido, da lei, da justiça, judicioso direto em preconizar todos os direitos fundamentais. Apesar disso, de modo algum a lei pleiteia pela presença física da autoridade policial, apenas "apresentação à autoridade competente", prontamente, cabe ao tradutor, a pender da interpretação empregada, a adaptação a realidade, sem exclusão, adotando espontaneamente à tecnologia, à disposição que, por certo, segue trazendo a ativa participação da autoridade policial que, daria seguimento a sua função de forma mais próxima, entretando, virtual. (DAN; FRANÇA, 2017)

Aplicando-se o método da videoconferência no ato das prisões em flagrante, com o mesmo quadro de servidores é possível multiplicar-se as funções, sem perigo pessoal ao Delegado de Polícia que encaram estradas, em jornadas e escalas de trabalho sem enternecimento, com presteza procedimental a contar o momento que não há mais exigência de esperar a chegada da autoridade policial, que é o garantidor, economicidade de gastos públicos e privados, na caminhada determinada, com a dispensa mais rápida dos agentes apresentados da ocorrência e responsáveis pelo policiamento ostensivo para a volta a função principal, como também, garantia de estadia ínfima do capturado na unidade prisional detentora. (LOPES, 2021)

Assim sendo e avante dos diversos fundamentos, a aplicabilidade da videoconferência no auto da prisão em flagrante desempenha método de diminuição as insuficiências iniciadas pelo Estado, tal indiligência não é simplesmente um defeito ao sistema que tem como intuito de conservar a coletividade, contudo, insistir corriqueiramente os direitos fundamentais. (DAN; FRANÇA, 2017)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da videoconferência não originara um regimento novo, apenas comporta-se como um recurso auxiliar ao cumprimento das formalidades e procedimentos já utilizados, específicos ao processo legal, facilitando que a autoridade policial siga a sua prerrogativa e até então determine e conduza seus subordinados que estarão fisicamente presentes no lugar da infração penal.

A Constituição Federal de 1988 prevê princípios garantidores tanto para o inquérito policial como para a ação penal, resguardam e atestam a eficiência da medida. Assim seja com o artigo 37, *caput*, aduz acerca do principio da eficiência, ou até o principio da presunção de inocência, um e outro são reconhecidos na referência, porque, não prescindem a efetivação dos preceitos expostos no ordenamento jurídico. A repugnância a utilização de tecnologias à proveito da lei só torna vagarosa e de alto custo aos diligentes, que contraem infinitos tributos e impostos, e ao fim não atinge a justiça ansiada.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gabriela Scarlet Leandres. **Prisão em flagrante por videoconferência e a funcionalidade da justiça criminal**. 52f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Ceres, 2019. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5940/1/CENTRO%20UNIVERSIT%c3%81RIO%20DE%20AN%c3%81POLIS.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 05 abr. 2022.

DAN, Nyeda Yuri Santos Kiyota.; FRANÇA, Pablo Rodrigo. A videoconferência no interrogatório da prisão em flagrante. *In: Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 01, n. esp. 2, p. 146-151, jul.-dez. 2017. Disponível em:

<http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20VIDEOCONFER%3%8ANCIA%20NO%20INTERROGAT%3%93RIO%20DA%20PRIS%3%83O%20EM%20FLAGRANTE.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

LOPES, Thiago Xavier Moreira. **Modernização do instituto da prisão em flagrante por meio da videoconferência**. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2388/1/THIAGO%20XAVIER%20MOREIRA%20LOPES.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Plantão digital: sobre o uso da videoconferência nas prisões em flagrante. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-15/academia-policial-plantao-digital-videoconferencia-prisoas-flagrante>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SANTOS, Rafael Menguer Bykowski dos. O auto de prisão em flagrante por videoconferência. *In: Revista de Iniciação Científica e Extensão*, Franca, 2019. Disponível em: [revista.direitofranca.br](http://revista.direitofranca.br). Acesso em: 05 abr. 2022.

## A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO EXPRESSÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA MULHER

Bianca Manhães Gomes Araujo<sup>7</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva apresentar um estudo sobre a Violência Obstétrica como expressão de violação do direito à saúde da mulher. Neste presente estudo, busca-se abordar a violência às mulheres a partir da sua identidade de gênero e sua condição feminina, o conceito de violência obstétrica e sua ocorrência nos serviços de saúde do Brasil. A violência obstétrica ofende os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, violando seu corpo, sua dignidade e autonomia perante momentos importantes de sua vida reprodutiva. Diversas são as violações cometidas contra a mulher no ciclo gravídico-puerperal, tornando a experiência traumática e sofrida.

Políticas públicas são necessárias para orientar e conscientizar a população e os profissionais de saúde sobre o procedimento adequado para a realização de um

---

<sup>7</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biancamga@yahoo.com.br;

<sup>8</sup> Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. taua\_verdan2@hotmail.com.

parto humanizado. A violação obstétrica necessita de uma legislação brasileira que a defina e a torne crime.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A presente pesquisa teve como base artigos científicos, revistas digitais, entre outras mídias eletrônicas e trechos de doutrinas relativos ao tema proposto, de forma a possibilitar a execução de um resumo expandido de forma indutiva com base na leitura dos materiais e métodos referenciados.

## **DESENVOLVIMENTO**

A análise da mulher na sociedade no tocante a questão de gênero necessita perpassar pela discussão sobre patriarcado e capitalismo como componentes formadores da exploração e da desigualdade da mulher no contexto geral das sociedades. A teoria do patriarcado compreende-se pelo poder sexual, visto na classificação hierárquica masculina da sociedade, que se mantêm por intermédio do matrimônio, da família e da divisão sexual do trabalho. Logo, o patriarcado está introduzido em todas as relações da sociedade. (SIQUEIRA, 2014, p. 3)

As ciências sociais conceituam gênero como uma construção social, essencial para se discutir as desigualdades referentes à inserção e as funções sociais de homens e mulheres na sociedade. Assim, o gênero está relacionado às diferenças culturais e sociais que determinam para homens e mulheres papéis distintos, sendo a mulher inferiorizada em relação aos homens, ocasionando inúmeras violências e abusos que necessitam atenção e políticas direcionadas. (MARQUES, 2020, p. 100)

A violência de gênero, em todas as suas circunstâncias, é estruturalmente social, enraizada na cultura machista que interfere nas relações interpessoais, abraçam agressões às mulheres como admissíveis dentro do padrão social contemporâneo. (MARQUES, 2020, p. 100). As diferenças de raça, classe social se associam com o gênero e eleva a suscetibilidade das mulheres diante ao patriarcado e ao poder hierárquico, expressando a desigualdade de valorização presente na sociedade e aceitas pela cultura patriarcal. (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016, p. 53)

As mulheres ao longo da vida sofrem violências por questões de gênero, uma delas é a violência obstétrica, onde o corpo feminino é submetido a interferências e práticas durante o ciclo gravídico sem a permissão da gestante. A violência obstétrica ofende os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, violando seu corpo, sua dignidade e autonomia perante momentos importantes de sua vida reprodutiva. (MARQUES, 2020, p. 102)

A violência obstétrica é vista como uma violação dos direitos das gestantes em processo de parto, retirando sua autonomia e poder de decisão sobre seus corpos. Assim, os profissionais de saúde decidem os processos a serem realizados na reprodução das mulheres, utilizando-se de técnicas mecanizadas, tecnicista, geral e padronizado do parto. (ZANARDO *et al*, 2017, p.5.) Em 2020, na América Latina, surgiu a expressão violência obstétrica juntamente com os movimentos sociais em proteção por um parto humanizado. Esta expressão descreve desde a assistência a gestação, o parto demasiadamente medicalizado, até a violência física contra a gestante. No Brasil, não uma legislação vigente que conceitue a violência obstétrica. (OLIVEIRA, 2017, p.16)

O conceito de violência obstétrica vem sendo elaborado gradualmente por movimentos sociais nacionais e internacionais, em favor do parto humanizado. Esses movimentos tentam evidenciar o tratamento violento cometidos contra as mulheres grávidas e obrigar o Estado brasileiro a elaborar políticas públicas em favor do parto humanizado e da proteção ao direito das mulheres. (MARQUES, 2020, p. 102)

Portanto, a violência obstétrica constitui-se no apoderamento do corpo e dos processos reprodutivos da mulher pelos profissionais de saúde que se revela através de procedimentos violentos, retirando a autonomia da gestante e seu poder de decisão sobre seu corpo e sexualidade negativamente. Deste modo, a violência obstétrica sujeita a mulher um descabido parto dolorido, procedimentos inadequados e a situações de humilhação que prejudicam sua autonomia. (OLIVEIRA, 2017, p. 17)

Durante todo o processo de reprodução, as mulheres são resguardadas de direitos que os profissionais de saúde devem respeitar para proporcionar um atendimento adequado, integral e de qualidade. Buscando esclarecer todas as dúvidas da gestante e de seus familiares, proporcionando um atendimento com cuidado e dedicação, buscando proteger a saúde da gestante e a valorização da vida. (PEREIRA *et al*, 2016, p.4)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A violência obstétrica decorre de todas as circunstâncias de violações no ciclo gravídico-puerperal. Há algumas décadas, a violência obstétrica vem ocorrendo e a falta de informação e o medo de buscar saber como será realizado o

parto são as principais denúncias feitas por mulheres. Ficando sujeitas a violações em seus corpos e ofensas a sua dignidade por parte dos profissionais de saúde. (MARQUES, 2020, p. 103)

Segundo a Zanardo *et al* (2017, p.5), dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) relatam que mundialmente casos de violações, negligência, abusos ocorrem em mulheres no momento do parto em entidades de saúde. Essas condutas podem ocasionar danos para a mãe e o recém-nascido, sendo para a mulher uma etapa de grande fragilidade e sensibilidade. Contudo, mesmo com as denúncias e a disseminação da violência obstétrica, a OMS ressalta que não há um entendimento internacional para a definição e medição por meio da ciência para essas adversidades. À vista disso, sua predominância e efeitos na vida das mulheres não são conhecidas. A Organização Mundial da Saúde salienta que estudos e pesquisas visando compreender e definir as violações sofridas durante o parto é de fundamental importância, mas também desenvolver medidas de prevenção e supressões dessas práticas. (ZANARDO *et al*, 2017, p .5)

As violações podem ser de modo verbal, física, psicológica ou até sexual, manifestadas de formas visíveis ou disfarçadas. As práticas mais comuns de violência obstétrica são humilhações, xingamentos, constrangimentos e ofensas a gestante e sua família; comentários abusivos e desrespeitosos referentes ao corpo, raça, condição socioeconômica; o não esclarecimento dos procedimentos a serem realizados e a não aceitação da vontade da mulher; utilizar procedimentos invasivos como a manobra de Kristeller, episiotomia, restringir a posição do parto, verificar e acelerar o parto. (PARTO DO PRINCÍPIO, 2014)

Muitas mulheres entram em trabalho de parto e quando procuram atendimento em instituição de saúde se vêem obrigadas a se deslocar de unidades

hospitalares a outras em busca de atendimento, na chamada peregrinação. O atendimento é negado à gestante, ocasionando muitas vezes partos nas imediações dos hospitais comprometendo o bem-estar da mãe e do recém-nascido. (MARQUES, 2020, p. 103)

A mulher tem direito ao atendimento baseado em evidência científica, mas na prática são utilizadas condutas não recomendadas e que ainda são ensinadas aos profissionais de saúde em sua formação. Como consequência, as mulheres sofrem no momento do parto, momento este em que se encontra vulnerável e precisando de atendimento digno e integral. (PARTO DO PRINCÍPIO, 2014)

Diversas são as violações cometidas contra a mulher no ciclo gravídico-puerperal, tornando a experiência traumática e sofrida. Durante este ciclo, as mulheres devem ter seus direitos respeitados por todos os profissionais de saúde, recebendo um atendimento adequado e integral que atenda as suas necessidades de modo satisfatório. Os profissionais de saúde devem agir de forma ética, respeitando a autonomia da mulher e a valorização da vida. (PEREIRA *et al*, 2016, p. 4.)

Neste sentido, a comprovação da violência obstétrica é difícil, à medida que as mulheres e seus familiares não possuem conhecimento e nem capacidade técnica para confrontar ou argumentar sua ocorrência. Assim sendo, o profissional de saúde por deter conhecimento técnico sobre o procedimento do parto, pode utilizar a seu interesse ou utilizando de violência. (OLIVEIRA, 2017, p. 20)

A violência obstétrica é negligenciada na forma da lei, não sendo abarcada nos tipos de lesões corporais e inexistindo uma lei específica que discipline essa violência. O Código de Ética Médica possui punições que vão desde uma advertência privada, até a cassação do direito de exercer a medicina. Em face da dificuldade de comprovação das violações, fazem-se necessárias políticas públicas

para informar e conscientizar a população e os profissionais da saúde, sobre os direitos das gestantes e ressaltando os danos que podem acometer mães e recém-nascidos, priorizando um parto humanizado. (PEREIRA *et al*, 2016, p. 5)

Segundo Zanardo *et al* (2017, p. 8), é fundamental a delimitação acerca do conceito de violência obstétrica para que a população tenha conhecimento e possa denunciar casos de violações. Ressalta-se a demanda de uma legislação que defina e criminalize a violência obstétrica, visto que no Brasil não há leis que a demarquem e permitam a apresentação de ações para enfrentamento dessa ocorrência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o processo de confecção do presente tema, buscamos explicar sobre as violações que as mulheres sofrem no ciclo gravídico-puerperal e como isso pode interferir na saúde, bem-estar e na autoestima destas. Ao longo dos anos, vem crescendo os casos de violência obstétricas nas instituições de saúde. As violações podem ser de modo verbal, física, psicológica ou até sexual, manifestadas de formas explícitas ou disfarçadas.

As condutas mais comuns são humilhações, xingamentos, constrangimentos e ofensas a gestante e sua família, comentários abusivos e desrespeitosos, procedimentos invasivos como a manobra de Kristeller e a episiotomia. As mulheres têm seus direitos, sua autonomia e dignidade negligenciadas pelos profissionais de saúde. Sendo necessárias, políticas públicas e a normatização do tema a fim de conceituar a violência obstétrica e criminalizá-la.

## REFERÊNCIAS:

MARIANI, Adriana Cristina; NASCIMENTO NETO, José Osório do. Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. *In: Cad. Esc. Dir. Rel. Int.(Unibrasil)*, Curitiba, v. 2, n. 25, p. 48-60, jul.-dez. 2016.

Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3060/2630>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MARQUES, Silvia Badim. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. *In: Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 9, n. 1, 2020. Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585>.

Acesso em: 06 abr. 2022.

PARTO do Princípio. **Violência Obstétrica é violência contra a mulher**: mulheres em luta pela abolição da violência obstétrica. 1 ed. São Paulo: Parto do Princípio, 2014. Disponível em:

[https://www.partodoprincipio.com.br/\\_files/ugd/2a51ae\\_a3a1de1e478b4a8c8127273673074191.pdf](https://www.partodoprincipio.com.br/_files/ugd/2a51ae_a3a1de1e478b4a8c8127273673074191.pdf) Acesso em 16 abr. 2022.

PEREIRA, Jéssica Souza *et al.* Violência obstétrica: ofensa à dignidade humana. *In: Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research*, v. 15, n. 1, p. 103-108, jun.-ago. 2016. Disponível em:

[http://www.mastereditora.com.br/periodico/20160604\\_094136.pdf](http://www.mastereditora.com.br/periodico/20160604_094136.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

SIQUEIRA, Maryluze Souza Santos. Mulher e cidadania: uma questão de gênero. *In: ANPUH-SE, ANAIS...*, Aracajú, 2014. Disponível em:

[http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/37/1408645452\\_ARQUIVO\\_MulhereCidadania-umaquestaoodegenero.pdf](http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/37/1408645452_ARQUIVO_MulhereCidadania-umaquestaoodegenero.pdf). Acesso em: 06 abr. 2022.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho *et al.* Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 29, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 12 abr. 2022



## DIREITO DOS ANIMAIS: A FAMÍLIA MULTIESPECIE

Brenda Queiroz Viana<sup>9</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>10</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesse contexto introdutório, talvez o direito de família seja o ramo que mais traz novidades e vivencia mais mudanças, justamente porque a família está em constante mudança, enfrentando novos arranjos familiares, nas mais diversas formas, todos devidamente protegidos pelo Estado e pela constituição apoiem, mostre o papel do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é meramente ilustrativo.

Existem vários tipos de entidades familiares: famílias matrimoniais, que surgem do casamento; famílias informais de uniões estáveis; famílias homossexuais que começam com um vínculo afetivo entre pessoas do mesmo sexo; monoparental, que consiste em um vínculo afetivo entre um dos pais e seu filho Famílias; famílias não parentais baseadas em vínculos existentes entre irmãos na ausência dos pais; e, famílias “multiespécies”, uma novidade no direito de família que merece uma análise aprofundada dos tópicos aqui apresentados.

---

<sup>9</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [brenda-q\\_oi@hotmail.com](mailto:brenda-q_oi@hotmail.com);

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

Nesse sentido, o presente trabalho traz a importância de pesquisar e analisar esse novo fenômeno familiar, pois animais de estimação ou companheiros ganham maior desenvolvimento emocional e econômico. As pessoas se preocupam principalmente com a saúde de seus animais de estimação quando decidem trazê-los para casa, buscando garantir a melhor alimentação, os melhores cuidados veterinários e os melhores produtos pet do mercado justamente pela intenção de incorporá-los à lar, meio ambiente e as pessoas que o compõem, sem qualquer risco à saúde ou segurança dos envolvidos.

Enquanto para os humanos os animais de estimação são vistos como membros da família, o judiciário deve se adequar a essa nova realidade social e deve satisfazer ao máximo as controvérsias que chamam sua atenção. Para isso, é necessário esclarecer até que ponto esse direito de fazer companhia aos animais deve ser protegido, e até que ponto, por exemplo, “direitos de guarda” ou mesmo uma “pensão” em dinheiro e vida. Até o momento, as disputas no judiciário brasileiro estão sendo resolvidas, conforme o caso, sob as normas do órgão tutelar sobre a proteção da segurança pessoal da criança, portanto, dada a sua adequação, merece uma análise aprofundada a pessoas e não a animais, não existindo legislação específica que abranja esta situação.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Utilizou-se consultas em sites jurídicos, valendo-se de método de pesquisa histográfico com base em leituras de alguns sites da internet e livros que discorriam sobre o assunto. Foi utilizada também a revisão de literatura sobre o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 prevê o cuidado da família, o direito ao amparo social e a proteção especial do Estado. Relacionado a isso, segue em seus demais parágrafos algumas das conceituações de entidades familiares previstas no texto principal, elencadas apenas de forma ilustrativa, ou seja, não há barreiras para a formação de novos arranjos familiares em busca da felicidade, e é apregoada como tal regras da casa (AZEVEDO, 2008).

Assim, existem vários tipos de entidades familiares: famílias matrimoniais, que surgem do casamento; famílias informais de uniões estáveis; famílias homossexuais que começam com um vínculo afetivo entre o mesmo sexo; constituídas por um vínculo afetivo entre um dos pais e seus filhos famílias monoparentais; na ausência de pais, famílias não-parentais com base nos vínculos existentes entre irmãos (AZEVEDO, 2008).

Assim, pode-se afirmar que a família está em constante mudança, e de acordo com a sociedade e os fatos que nela se desenrolam, a família nasce da família reconhecida e protegida pelo Estado, que originalmente era formada apenas por laços de sangue. Seguindo em frente, a chamada “família multiespécies” ganhou bastante popularidade e pode ser conceituada como uma família formada por interações homem-animal dentro da família, onde o componente humano trata os animais de estimação como verdadeiros membros da família (AZEVEDO, 2008).

Em primeiro lugar, deve-se mencionar a necessidade da presença do afeto na relação humano-animal, pois se deve avaliar o grau de importância dessa presença para a família. Por exemplo, muitas vezes temos casos de animais desaparecidos, onde os mentores são movidos pelo desespero e até oferecem recompensas,

principalmente dinheiro, para trazer os animais desaparecidos de volta. As considerações morais seriam mais um sinal de conceituação desse novo arranjo familiar, conceituando que há uma preocupação com as consequências que determinadas ações podem ter sobre outras (MCCLAIN, 2004 *apud* LIMA, 2015).

De forma abrangente e universal, podemos afirmar que um bem representa tudo o que nos traz satisfação ou prazer. Pode-se ainda dizer que, em outro sentido, o bem é o oposto do mal; significando bondade, caridade, bondade, etc. Também foi dito que a palavra explica bem posse, pertencimento, poder e até propriedade (LIMA, 2015). A definição do bem de Caio Mario da Silva Pereira ainda está fresca na memória (PEREIRA, 2004, *apud*, FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.496), observe:

[...] tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver, o espetáculo de um pôr do sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito a integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nessa categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica (PEREIRA, 2004 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.496).

Assim, passando da generalidade da palavra "bom" para o aspecto jurídico, a palavra tem um significado específico. Portanto, representa todas as coisas que são sensíveis à valoração jurídica, ou seja, coisas que podem ser a causa de uma relação jurídica (PEREIRA, 2004 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.496).

O Capítulo XI do Código Civil de 2002 introduz em seu corpo a questão das normas disciplinares relativas à proteção da segurança pessoal dos filhos, mais precisamente o tipo de tutela exercida pelos pais em casamento, união estável ou

mesmo no caso de filhos em sindicatos. fora. Portanto, além das regras estipuladas nos artigos, existem alguns princípios básicos que podem auxiliar o juiz a decidir o destino do menor em litígio. No conceito mais simples, a tutela é entendida como um dos cuidados, aconchego e proteção atribuídos a ambos os pais ou apenas ao filho, bem como a manutenção da continuidade da convivência (MADALENO, 2015 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2012):

Os pais têm a responsabilidade de manter seus filhos sob sua companhia e tutela, não apenas companheirismo físico, mas uma relação comunicativa que inclua não apenas o espaço físico em que a criança interage com o genitor, mas uma relação que prevaleça nesse ambiente Afeto e parentesco unem os filhos mais velhos e as crianças com uma troca verdadeiramente ilimitada de amor fraterno. (MADALENO, 2015 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Nesse raciocínio, vale destacar os princípios que norteiam toda e qualquer situação que envolva a guarda de menores sob poder familiar, a saber, o princípio do melhor/melhor interesse do menor ou do melhor interesse da criança e do jovem. Esse princípio afirma que qualquer decisão centrada em questões envolvendo menores deve ser orientada pelos meios melhores e mais convenientes para atender às suas necessidades e interesses (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015). Portanto, os princípios acima só podem ser considerados alcançados através da realização do bem-estar dos animais através de duas premissas: a saúde física e a saúde mental.

Isso faz algum sentido no melhor interesse dos animais. O primeiro ponto é que os animais, assim como os humanos, são inteligentes e sensíveis, desde que sejam capazes de dar e retribuir carinho, sentirem-se tristes e até sofrerem de

depressão (estes últimos, principalmente cães e gatos), ressaltam as palavras do médico-veterinário (BOVOLATO, 2011). Luís Fernando de Carvalho Bovolato:

Experiências traumáticas, perdas por morte ou abandono, introdução de um novo indivíduo sendo da mesma espécie ou não, mudança de ambiente ou mesmo de rotina subitamente, solidão, fome, frio, sede, dentre outras, são fatores que levam os animais a entrar em estado de depressão. Cada animal responde, diferentemente, de maneira individual ao fator exposto, independentemente da espécie, raça ou sexo (BOVOLATO, 2011, *online*).

O segundo fato percolado é que, atualmente, existem mais animais de estimação na casa do que crianças. Notavelmente, somente em 2016, 44,3% dos domicílios no Brasil tinham pelo menos um cachorro e 17,7% tinham pelo menos um gato, de acordo com um artigo de 2016 publicado no jornal Estado de Minas (CENSO, 2019). Assim, qualquer um que se recuse a proteger os animais, como crianças desavisadas e amadas por seus mentores, ainda vai contra a realidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode deslustrar a família multiespécie se considerar que todas as formas de constituição familiar são protegidas pelo Estado, o que não é permitido no conceito atual de família. Assim, dada a inexistência de legislação específica que regule a relação entre animais de estimação e humanos, entende-se que as regras que regem o habeas corpus de crianças e animais de companhia são plenamente aplicáveis, sempre no melhor interesse dos animais (LIMA, 2015).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como mencionado anteriormente, não há legislação que aborde especificamente questões de direitos de animais de estimação dentro da família, particularmente no que diz respeito à 'custódia' ou 'pensão'. Atualmente, o mais próximo que temos dos assuntos aqui discutidos é a Lei nº 1.365, de maio de 2015, que atualmente conta com 11 artigos escritos pelo Diretor-Geral Adjunto de Ricardo de Trípoli (PSDB-SP) sob a Coordenação da Comissão Permanente (CCP), última negociação em 25 de maio de 2016 (BRASIL, 2015).

A lei geralmente contém disposições em seu corpo sobre a guarda de animais de estimação em caso de dissolução de processos sociais e a relação conjugal entre os donos de animais de estimação. O projeto, apesar do desejo de "desobjetificar" os animais de estimação em sua lógica, ainda os trata como coisas/objetos, pois a expressão de "posse" é enfatizada em determinados momentos, o que parece inadequado, considerando que os animais estão em tal situação. considerado um membro da família. Essa constatação também é consistente com as disposições sobre o direito de dividir filhotes resultantes de cruzamentos e divisão monetária, além de exigir o consentimento de outros tutores no caso de alienação de animais (BRASIL, 2015).

Ao final, vale lembrar que continua sendo um projeto de lei que merece reforma em várias frentes para atingir os objetivos almejados não apenas de tutela, mas igualmente, uma forma justa de regular o custo e o custo dos animais no centro da disputa suporte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi apresentado e discutido aqui, podemos ver o surgimento de um novo tipo de família: não mais a tradicional, formada apenas por humanos, mas uma nova, composta de relações homem-animal já existente. Portanto, é urgente que as leis se moldem de acordo com essa nova realidade social, devendo também o legislador romper com a inércia e formular legislação específica para regular as relações homem-animal, mais precisamente, as relações que surgem do casamento ou quando o amor Ligação estável, humano.

Nesse sentido, embora não haja legislação específica, as normas que devem ser aplicadas nos casos de divórcio e dissolução de união estável, normas aplicáveis ao direito de família, e mais especificamente o habeas corpus e a pensão alimentícia, não são relevantes no caso. da ruptura do vínculo humano. Prejudicará o animal, e o fato dele ter uma suposta necessidade permanente, pois diferentemente dos humanos, jamais alcançará a independência e, portanto, necessita do cuidado, manutenção, financiamento e subsistência de cada um de seus tutores.

Ao final, o que se espera é a efetiva proteção da lei e do Estado no sentido de proteger e desenvolver normas específicas de acordo com as aspirações atuais, regulando a interação entre o homem e os animais, sendo este último entendido como a família e, portanto, o animal. é um objeto, o proprietário de quais ideias de propriedade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil**. Disponível em:

file:///C:/Users/Bruna/Downloads/67800-Texto%20do%20artigo-89231-1-10-20131125.pdf Acesso em: 09 abr. 2022.

BOVOLATO, Luiz Fernando de Carvalho. **Depressão em cães e gatos: um problema real**. Disponível em: <http://idmedpet.com.br/saude-de-a-z-caes-e-gatos/depressao-em-caes-e-gatos-um-problema-real.html> Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.365 de maio de 2015**.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C5C9ABDCFF9EEE3DDE0E0796FA83553A.proposicoesWeb2?codteor=1335201&filenome=Avulso+](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5C9ABDCFF9EEE3DDE0E0796FA83553A.proposicoesWeb2?codteor=1335201&filenome=Avulso+). Acesso em 09 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 09 abr. 2022.

CENSO Pet. **Instituto Pet Brasil**. Disponível em:

<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. rev., ampl.e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONAFILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito das Famílias: as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie**. Disponível em: [http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766\\_01\\_07\\_2015\\_11-07-22\\_5164.PDF](http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF). Acesso em: 10 abr. 2022.

## DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER: A NÃO MATERNIDADE COMO ESCOLHA

Daiane Moraes Bello<sup>11</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, o papel social da mulher está associado à maternidade. Apesar das inúmeras mudanças ocorridas ao longo dos séculos, da participação cada vez maior das mulheres nas esferas econômicas, política e social, ainda a maternidade é concebida como tarefa primordial à essência do feminino. Com o surgimento de métodos contraceptivos e dos programas de planejamento familiar, a maternidade passa a ser compreendida como uma opção, um desejo, e não mais uma vocação na vida da mulher.

Dessa forma a não maternidade por opção é um fenômeno contemporâneo que está particularmente associado à classe média e das mulheres cada vez mais inseridas no mercado de trabalho. Assim, tem-se observado que o maior controle sobre a função reprodutiva está associado ao ingresso da mulher no mercado de trabalho e o conseqüente sentimento de realização pessoal, que torna cada vez mais

---

<sup>11</sup>Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dm.bello@hotmail.com;

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

difícil coordenar as tarefas desempenhadas no campo doméstico e na capacitação profissional.

## MATERIAIS E MÉTODOS

Com base no tema abordado, o método de utilização para a elaboração do presente trabalho foi à realização da revisão bibliográfica, tendo como base obras de livros selecionados, conteúdos encontrados na internet como: *websites* e artigos que discorriam sobre o assunto.

## DESENVOLVIMENTO

No passado, as mulheres eram limitadas ao lar e a geração de filhos, sendo responsáveis por continuar a linhagem de seu marido. Seu "destino" já está decidido: casar, cuidar da família, engravidar. As mulheres solteiras ou que optava por não ter filhos era considerada deficiente, infeliz e, muitas vezes, acusada de não serem mulheres (CARELLI, 2015). Portanto, uma "figueira infrutífera" um "pária" da sociedade em termos de religião e não merecendo respeito. As mulheres casadas que não gestava, poderiam ser trocadas ou obrigadas a sustentar os filhos do marido, adquiridos extraconjugais sem quaisquer restrições (SILVA, 2016).

A gravidez pode ser um momento difícil para as mulheres. A sociedade impõe que sejam mães, ditando ainda como e quando dever acontecer, mas é preciso ressaltar que não é um processo natural que traz lembranças de um passado mais ou menos ultrapassado. (VIELLA, 2015). A explosão do feminismo na década de 1960 trouxe as mulheres para o mercado de trabalho, passando de donas de casa,

ou seja, mães e esposas, para ocupações antes reservadas aos homens, fomentando, assim, uma discussão sobre igualdade de direitos, separando sexualidade de reprodução (SILVA, 2016).

Como resultado, surgiu o movimento de mulheres por direitos iguais, como sinal simbólico da “queima dos sutiãs”, mulheres gritando o empoderamento de seus corpos, para assim, deixar de ser uma “fábrica” de crianças, para decidir se os queria ou não ou quando os queria. Dessa forma, ter um filho não é mais um processo “obrigatório” ou “natural”, mas uma decisão responsável e prazerosa, devido à consciência das consequências de constituir família com filhos. A partir daí, era possível escolher prioridades em determinado momento da vida, bem como o que seria possível e como conciliar a vida familiar, profissional e social (QUEDNAU, 2007).

Na década de 1960, enquanto os Estados Unidos entrava com todo seu império na Guerra do Vietnã, surgia movimento *hippie* na Califórnia, propondo, um novo modo de vida que desafiava os costumes americanos e pregava seu famoso lema: "Paz e Amor". Ainda nessa era, as pílulas anticoncepcionais foram introduzidas pela primeira vez nos Estados Unidos, depois na Alemanha, e se espalharam pelo mundo nos anos seguintes. Já no Brasil, as pílulas anticoncepcionais surgem em 1962 e passa ser consumido principalmente por mulheres de classe média, pois as menos favorecidas não podiam pagar e dependiam de distribuição gratuita (BARBOSA; COUTINHO, 2012).

Entre 1970 e 1990, a participação feminina no mercado de trabalho aumentou. O nível de instrução das mulheres passa a ser superior ao dos homens no mercado de trabalho, mas a discriminação e as disparidades salariais persistem, mas em

menor grau. O trabalho feminino é visco como ocupação mais precária e raramente valorizada pela sociedade gratuita (BARBOSA; COUTINHO, 2012).

Outro marco importante foi a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 7º, estabelece que o planejamento familiar seja de livre escolha dos cônjuges e cabe ao Estado assegurar que sejam utilizados recursos educativos e científicos para o exercício deste direito, vedando qualquer repressão por parte de instituições oficiais ou privadas (FIDELIS; MOSMANN, 2013).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

A Lei nº 9.263, de 1996, que regulamenta o § 7º do Art. 226 da Constituição Federal, no Art. 9º, determina que sejam oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção que não coloque em risco à saúde das pessoas e garantam de liberdade de escolha. (FIDELIS; MOSMANN, 2013).

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. (BRASIL, 1996)

Apesar da ajuda e apoio do governo, as mulheres ainda precisam recorrer a outras tecnologias reprodutivas para controle de natalidade devido à escassez de

recursos. Tecnologias contraceptivas, como dispositivos intrauterinos (DIUs) e diafragmas, são inacessíveis para muitas mulheres de classe baixa devido aos altos preços. (FIDELIS; MOSMANN, 2013)

## RESULTADO E DISCURSÃO

No que diz respeito ao papel da família tradicional, pode-se afirmar que houve mudanças. De acordo com Isabela Viella (2015), o que existem são várias famílias e não uma única forma de modelo familiar. Isso se deve também à participação crescente da mulher no mercado de trabalho; o divórcio e as organizações familiares distintas da família nuclear tradicional; o controle sobre a procriação a partir dos anticoncepcionais; as transformações ocorridas nos papéis parentais e de gênero (VIELLA, 2015).

Nesse sentido, é possível compreender que a maior responsabilidade feminina pelo filho não é mais central. De acordo com Jocieli Carelli (2019), a opção de ter filhos não depende e não é uma escolha somente da mulher. A visão tradicionalista de que a mulher deve se responsabilizar mais pelo filho em comparação ao pai perde espaço diante dos novos modelos familiares. Além disso, as autoras também ressaltam que os casais vêm construindo um espaço de conjugalidade, baseado nos interesses em comum, nos projetos de vida, tendo foco na aliança e sexualidade (CARELLI, 2014)

O movimento feminista foi composto por três fases, as quais ocorreram em diferentes épocas e tiveram temáticas distintas conforme as principais demandas de cada momento. Foram presentes nesse contexto lutas que exigiam mais direitos para

as mulheres, dentre eles o direito ao corpo, o qual está também relacionado à livre escolha pela maternidade (QUEDNAU, 2007).

Para Fernanda Quednau, o que é visto como liberdade para as mulheres são as conquistas que ocorreram e que continuam refletindo na maneira em que houve a busca pela independência feminina. A liberdade também se dá no contexto da carreira profissional. A entrada da mulher no mercado de trabalho se intensificou a partir dos anos 1950, mas ainda há uma diferença em relação à remuneração e os tipos de atividades realizadas pelos sexos masculino e feminino (QUEDNAU, 2007).

Essa realidade permite concluir que ainda é presente uma divisão sexual do trabalho, baseada nas desigualdades de gênero. Em contrapartida, a possibilidade de inserção nos diferentes âmbitos sociais permitiu que as mulheres obtivessem uma posição de maior autonomia, a qual não exige que sua função seja realizada no espaço privado de casa. A saída mais constante da mulher para outros espaços, além do doméstico, também permitiu que a ideia do homem como aquele que provê o sustento da família não fosse necessariamente a única opção possível (BARBOSA; COUTINHO, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel das mulheres mudou significativamente ao longo do tempo. Antigamente, as mulheres eram designadas para dar à luz, cuidar dos filhos, cuidar da casa e ser mães modelos. Atualmente, as mulheres podem desempenhar uma variedade de papéis na sociedade, incluindo a escolha de não ter filhos. No entanto, constata-se que este é um fenômeno em processo de consolidação, já que socialmente ainda se vincula a mulher à maternidade, como primeira opção de vida.

É interessante ressaltar, que a escolha pela não maternidade, em uma sociedade que se diz ser democrática, responsável, igual em direitos e deveres, livre de interferência racial, sexual ou religiosa, não deve ser unilateral, mas um consenso de todas as partes abrangidas.

Não se teve a pretensão em esgotar o assunto, mas suscitar as pesquisas e discussões necessárias sobre ele para construir uma sociedade ideal em que mulheres e homens sejam vistos como o que realmente são: sujeitos diferentes, sem que as diferenças tornam-se determinantes do sectarismo como registrado. Como diz a Carta Magna, “direitos e deveres são iguais” e a boa luta social deve ser pautada por essas normas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Patrícia Zulato; COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. Ser mulher hoje: a visão de mulheres que não desejam ter filhos. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 3, p. 577-587, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4gj5xxSFGxWmzmWBq3r534Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em 25 mar. 2022.

CARELLI, Jocieli Helia. **O Desejo feminino de não maternidade**. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019. Disponível em:  
<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4969/TCC%20Jocieli%20Helia%20Carelli.pdf?sequence>. Acesso em 23 mar. 2022.

FIDELIS, Daiana Quadros; MOSMANN, Clarice Pereira. A não maternidade na contemporaneidade: um estudo com mulheres sem filhos acima dos 45 anos. *In: Aletheia*, Canoas, n. 42, dez. 2013. Disponível em:  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942013000300011](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942013000300011). Acesso em 24 mar. 2022.

QUEDNAU, Fernanda Sutoff. **O conflito entre a maternidade e o trabalho na mulher pós-moderna**. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2678/2/20434780.pdf>. Acesso em 23 mar. 2022.

SILVA, Fabiana Batista da. **Mulheres que optaram por não ter filhos**. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/173769/MULHERES%20QUE%20OPTARAM%20POR%20N%C3%83O%20TER%20FILHOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 mar. 2022

VIELLA, Isabela Lopes. **Para além da maternidade: um estudo sobre mulheres que optaram por não ter filhos**. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10160/1/PARA%20AL%C3%89M%20DA%20MATERNIDADE%20UM%20ESTUDO%20SOBRE%20MULHERES%20QUE%20OPTARAM%20POR%20N%C3%83O%20TER%20FILHOS.pdf>. Acesso em 23 mar. 2022.

## **PENSAR SER MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE OS EMBATES ACERCA DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL**

Dalrenice da Silva Cançado<sup>13</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>14</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A tão sonhada liberdade vem acompanhada de vícios contidos na sociedade brasileira construída por influência patriarcal, desde o descobrimento, e conseqüentemente no âmbito jurídico. No Brasil, as condições que esta foi imposta de maneira coercitiva, quando diz respeito á liberdade reprodutiva e sexual da mulher, enseja um cenário em que conquistas normativas são necessárias para acompanhar o desenvolvimento da comunidade.

Uma invisibilidade acerca da classe feminina é evidente quando seus direitos são dirimidos frente a conceitos essenciais relacionados ao seu próprio corpo. Não se trata de negacionismo, mas de assimilar as questões que englobam todo o conteúdo histórico, suas lutas, conquistas e aceitação no cumprimento estatutário adquirido. Na medida em que o avanço das leis e a historicidade

---

<sup>13</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: nicecancado@gmail.com;

<sup>14</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

persuadem o tempo, são notórias as interferências de terceiros em decisões que abarcam o universo fêmeo, estabelecendo regras, ou mesmo, na influência direta tal como, em audiências públicas concernentes ao aborto, a liberdade reprodutiva e sexual da mulher.

Diante disto, o presente exposto traz reflexões breves e sucintas acerca das liberdades supracitadas, referentes ao assunto do tema central do trabalho. Assim, a liberdade reprodutiva e sexual das mulheres e, a influência patriarcal sobre as diretrizes que abarcam suas garantias no processo de obtenção de prerrogativas, provém com uma breve dissertação histórica para a junção e entendimento do assunto expandido.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Discutir sobre igualdade e liberdade rememora não só a ideia antagônica ao conservadorismo, mas o papel fundamental da mulher na luta por direitos. Constatar o movimento feminista, no Brasil, como um marco de enfrentamento às regras impostas, ora por uma sociedade com padrões rígidos, baseados em uma

cultura patriarcal absorvida ao longo da formação do corpo social, é o ponto de partida para o entendimento dos fatos. Não se trata de uma minoria, mas de maioria que se molda ao padrão, com prerrogativas compulsórias oriundas da massa masculina. (BEZERRA, 2020, s.p.)

De acordo com a autora supracitada, o Brasil, enquanto colônia portuguesa, portou-se de forma intransigente quanto reputar a mulher negra como escrava, e a branca, como dona de casa e mãe, ambas submissas ao poder de terceiros (BEZERRA, 2020, s.p.) Para Bezerra, as atribuições diferem das garantias a quem se deve o direito, a isonomia pretendida ficava a cargo do poder masculino, com interferência direta na reprodução, usos e costumes, educação, religião e imposições severas, por parte da cultura instituída. (BEZERRA, 2020, s.p.)

.A resistência aos critérios imperativos permeia na historicidade brasileira, é uma interface que analisa a ligação patriarcal na educação desse gênero, e não menos importante, a igreja como figura de sistematização de costumes. Assim, o domínio do corpo não é uma ação de caráter livre, ser ou fazer o que apraz, não obstante, o que é de seu domínio, pode trasladar como libertinagem exacerbada (SARTI, 2004, s.p.).

Para Pimentel (2022), o controle estatal sobre o corpo, procede de discrepância social, um detalhe que remonta a capacidade de renúncia de um direito, e a perda temporal em outros pontos, como a reprodução. Não se trata de uma teoria, mas de um controle normativo interligado socialmente, dirimindo a aptidão sexual ante a reprodução feminina, depositando no Estado, o poder da decisão impositiva. Consequentemente, o domínio soberano jurídico, suprime direitos fundamentais, como a liberdade, fato que corrobora a premissa de

coerção, na medida em que, transpassa o limite individual concernente a constituição física. (PIMENTEL, 2022, s.p.).

O Estado concentra em suas mãos um poder único, ou seja, o de decisão. Em 1977, já se vê uma exposição de pensamentos relacionados à vida e ao corpo (CHAVES, 2022, s.p.). Até então, sem a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa discussão seria um grande passo ao que chamamos de liberdade, até hoje, não exercida com plenitude. A demanda sobre o assunto concentra pressupostos como planejamento familiar, não como controle, mas como uma autonomia de uso de métodos contraceptivos, por exemplo, aduzindo à massa feminina, faculdade ou mesmo, poder sobre si. (CHAVES, 1977, s.p.).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante dos fatos apresentados, a problemática sobre o aborto e toda influência externa ora exposta pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 442, compreende vários fatores dentre eles a capacidade científica do STF nessa audiência pública. O conteúdo da audiência pública na ADPF 442 retrata sobre fetos saudáveis com tão somente 12 semanas de vida, essa não alude a ideia exclusiva do aborto, que até então, não tem um sinônimo menos impetuoso. Trata-se da liberdade da mulher, sem considerar o nascituro, pois descriminalizar o fato, não é mera interpretação fria da lei, ou seja, uma análise legal, mas considerar todo o cenário político e social envolto. (TORRES NETO, 2019, s.p.).

Para Torres Neto (2019), o peso do veredicto aduza democracia tendo o tribunal o poder de legislar sobre conjunturas trazidas por um ativismo judicial, que

conjuga a liberdade, democracia e autonomia de competências. Não há o que se falar em silêncio do legislativo, pois se encontram em vigência, espécies penais desde 1940, mas essa reformulação normativa, já recepcionada pela Constituição em vigor, é considerar que, há princípios e regras que resguardam a vida e a dignidade da pessoa humana, em um pensamento que abrange muitos valores inclusos na sociedade brasileira. (TORRES NETO, s.p.).

Quando se cita a palavra “valores” no contexto histórico brasileiro, são inspirações religiosas e tradicionalismo patriarcal , visto ser uma sociedade de cunho costumeiro, sofrendo persuasão do colonialismo integrado ao País desde o descobrimento por Portugal. A finalidade do sexo é notória em todo o conteúdo julgado, pois a maternidade é imposta e o prazer não faz parte deste escopo, visto não conjugar como um direito. Via de regra, o papel fundamental do STF, é proporcionar ao cidadão suas garantias fundamentais de acordo com as mudanças correntes, trazendo, ao cenário, questões sobre a procedência das fundamentações, como os direitos femininos. (MATTAR, 2008, s.p.).

Para entendimento, o STF conta com participação de terceiros em julgados como a ADPF 442, isto posto, a Constituição Federal de 1988, insere no cenário jurídico o *amicus curiae*, terceiro que dá voz ao povo mediante intervenção no caso em tela. A garantia de coadjuvação, é versada como um recurso democrático, visto ter uma complexidade de litígios propostos, a imagem desse elemento incorporado á uma decisão, é obter visão além da lei em sua essência seca. Compreende então que, não atua como parte do processo, mas torna-se útil aduzindo seu conhecimento, fator técnico necessário para cognição no processo. (DÓRIA, 2019, s.p.).

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, criminalizar o aborto, é uma maneira de suprimir direitos, tanto sexuais como reprodutivos referentes á mulher no que difere ao homem, que não carrega o feto ou mesmo, passa por este transcurso, e assemelhar as condições de ambos, é uma forma desigual.

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (...) Relator Marco Aurélio. STF. Habeas Corpus 124.306. (BRASIL, 2016).

À vista disso, há questionamentos sobre liberdade com limites da pessoa e sua dignidade, vendo a mulher não como uma figura reprodutiva ou mesmo, destinada ao prazer alheio, tendo em si o peso de servir. Sua construção é adquirida ao longo do processo vital e o que absorve como sendo seu direito ou dever, pois para Beauvoir, o florescimento não ocorre no nascer mulher, mas sim, ao transfigurar sua feminilidade sem interferência alguma, negando a indução externa de uma sociedade que carrega o patriarcado como referência de construção. O empoderamento não é opção, porém, o consentimento de sua qualidade como passiva diante de suas definições, desejos, arbítrios são fases compulsórias na concepção tradicional. (BEAVOUIR, 1967. p. 9).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatos que assistem o conteúdo acima exposto relatam a diligência do grupo feminino em busca do domínio de si, enfrentando resistência da sociedade ora imbuída por uma classe masculina muito presente nas decisões alheias. A participação de terceiros em julgamentos, abrem precedentes que mudam diretamente todo o contexto apresentado, visto se tratar de deliberações pertencentes a grupos distintos, com ideais divergentes. As entrelinhas da matéria, abrangem um papel tanto normativo quanto social, na medida em feitos são subtraídos de todo o contexto apresentado.

Com isso, o patriarcado brasileiro insere um tradicionalismo arraigado por conceitos e costumes que corroboram a ideia da supremacia masculina alusivos aos seus direitos, e ao mesmo tempo, suprimem o empoderamento feminino e suas garantias fundamentais. No que tange a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, que ainda surge como assunto e tema de julgados e leis, que necessitam serem ajustados a realidade com atualizações no contexto contemporâneo, incluem um cenário ausente na estrutura social.

Desta forma, o resultado da ação pública em razão da ADPF de nº 442, influenciará em muitas questões no que se refere às garantias angariadas por um grupo considerado minoritário, mas que compõem maior número na sociedade brasileira. Prevalece um enfrentamento direto em busca de remover os vínculos patriarcais, com tradicionalismo acentuado, para que o panorama jurídico seja aberto a discussões igualitárias na sociedade, observando os valores pertinentes aos fatos, considerando as decisões não como impositivas, mas com equidade entre os grupos.

## REFERÊNCIAS

BEAVOUIR, Simone. **O Segundo Sexo**. MILLET, Sérgio (trad.). 2 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEZERRA, Juliana. **Feminismo no Brasil**. Disponível em:  
<https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Habeas Corpus 124.306-Rio de Janeiro. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão Preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro Trimestre. Ordem concedida de ofício. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em 01 abr. 2022.

CHAVES, Antônio. Direito à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes). Esterilização e operações cirúrgicas para "mudança de sexo". Direito ao cadáver e a partes do mesmo. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 72, n. 1, p. 243-298, set. 1977. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181032>. Acesso em 11 abr. 2022.

DÓRIA, Nilma Raidete Souto. A figura do amicus curiae no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Eletrônica da ESA-RO*, p. 1-11, 2020. Disponível em:  
<https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/04/Nilma-Raidete-Souto-Do%CC%81ria.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *In: SUR: Rev. int. direitos human.*, v. 5, n. 8, jun. 2008. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVrN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt>. Acesso em: 01 abr de 2022.

PIMENTEL, Diogo Edele. **Direito ao aborto no Brasil**: discussão teórica e prática. Disponível em:

[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2276](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2276). Acesso em: 28 mar. 2022.

SART, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando a trajetória. *In: Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, mai.-ago. 2004, Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/QVNKzsbHFngG9MbWCFFPPCv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 mar. 2022.

TORRES NETO, Benedito. A descriminalização do aborto até a 12<sup>a</sup> semana de gravidez – inconstitucionalidade da ADPF 442. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul.-set. 2020. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Benedito\\_Torres\\_Neto.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Benedito_Torres_Neto.pdf). Acesso em: 19 mar. 2022.

## O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SEXUAIS, A PARTIR DA TEORIA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER

Domingos Sávio Peres do Amaral<sup>15</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>16</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal está sendo cada vez mais requisitado a decidir sobre temas relevantes para a sociedade brasileira, temas esses intimamente relacionados ao reconhecimento e a concretização de direito fundamentais dos grupos considerados minoritários.

A Suprema Corte nos últimos anos julgou três casos com decisões favoráveis as minorias sexuais são eles: união homoafetiva, na ADI 4277 e da ADPF 132; criminalização da homofobia, em razão da ADO 26 e do MI 4733 e a alteração de registro civil de travestis e transexuais, com a ADI 4275.

---

<sup>15</sup>Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período, [domingosamaraliff@gmail.com](mailto:domingosamaraliff@gmail.com);

<sup>16</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

O presente trabalho tem como objetivo explicar de maneira sucinta o papel do Supremo Tribunal Federal na promoção dos direitos das minorias sexuais, a partir da teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método científico utilizado para a elaboração do presente trabalho pautou-se no emprego dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Oliveira (2020), as minorias sexuais são denominadas uma população menos favorecida socialmente. Sendo na maioria das vezes inferiorizadas e marginalizadas. Este grupo populacional abrange “a diversidade de sexo biológico, orientação sexual, práticas sexuais, identidade e expressão de gênero diferente das demais pessoas da sociedade” (OLIVEIRA, 2020, s.p.).

As minorias sexuais são conhecidas pela sigla LGBTQIA+, a sigla citada anteriormente e resultado de uma evolução dos grupos sexuais ao longo dos anos no Brasil e no mundo. (VICENZO, 2021) Os grupos de indivíduos que integram cada uma dessas letras e vivem experiências, preconceitos e lutas distintas conseguiram mostrar a importância da singularidade de indivíduos. (VICENZO, 2021)

De acordo com Vicenzo (2021), cada letra da sigla LGBTQIA + significa:

L: Lésbica - Pessoa que se identifique como mulher e que tenha atração/preferências sexuais por pessoas que identifiquem como mulheres.

G: Gay - Pessoa que se identifica como homem e sente atração por outras pessoas que se identificam como homens.

B: Bissexuais - pessoas que sentem atração sexual por mais de um gênero (importante lembrar que não existe "proporção" nessa atração sexual e nem se deve perguntar isso a essas pessoas).

T: Travestis, transexuais e transgêneros - pessoas que não se identificam com o gênero atribuído no nascimento.

Q: *Queer* - termo emprestado do inglês que se refere a pessoas em não conformidade com os padrões de sexualidade ou gênero, ou seja, não se identifica totalmente com identidade masculinas e nem com femininas.

I: Intersexuais - pessoas que apresentam variações clínicas relacionadas aos cromossomos ou órgãos reprodutivos ou sexuais.

A: Assexual - Que sente pouca (a depender do contexto) ou nenhuma atração sexual por quaisquer dos gêneros.

+: Abarca todas as outras siglas e identidades que integram o movimento, como pessoas pansexuais, não binárias etc. (VICENZO, 2021, s.p.)

A figura do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Judiciário foi instituída pelo Decreto nº. 848, de 11.10.1890. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, reservou ao STF a posição de órgão de cúpula de todo o Judiciário e, especialmente, de guarda e defesa da Constituição. (LENZA, 2020). Segundo Lenza (2020) o Supremo Tribunal Federal (STF) compõe-se de 11 ministros, com jurisdição em todo território brasileiro e sua regulamentação está na Constituição Federal artigo 101 ao 103-A.

Conforme Chaves (2011), o primeiro julgamento importante do STF na defesa dos direitos das minorias foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, as duas ações foram julgadas procedentes e por unanimidade. A corte decidiu

pela equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis, os Ministros deram ao artigo 1.723 do Código Civil brasileiro uma interpretação de acordo com a Constituição, equiparando as duas unidades familiares. (CHAVES, 2011)

Os Ministros argumentaram nos seus votos que “no sentido de existir uma lacuna legislativa, que deveria ser suprida por meio da analogia com o instituto mais aproximado: a união estável” (CHAVES, 2011, s.p.). Segundo Chaves (2011) o que ficou evidenciado em cada voto que a Suprema Corte derrotou a intolerância e o preconceito, fazendo valer os direitos fundamentais das pessoas que tinham relações homoafetivas. O Ministro Ayres Britto relator da ação no seu voto declarou:

[...] o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos" (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco). (BRASIL, 2011, p. 21)

Em 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência da corte autorizando que a pessoa trans mude seu nome e gênero no registro civil, mesmo sem que ela tenha realizado procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. (COELHO, 2018). De acordo com Coelho (2018) o princípio mais invocado pelos Ministros do STF foi o princípio da dignidade da pessoa humana, que é definido pelo inciso terceiro do artigo primeiro da CRFB/88 como uns dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Na ADI 4275/ DF o STF reconhece a alteração do prenome e do sexo no registro civil como direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. (BRASIL, 2018, p. 2)

Em 15 de agosto de 2018, no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422 do Rio Grande do Sul o STF, o caso analisado era de uma transexual que teve autorização pelo TJ/RS para mudar o nome, mas o Tribunal estadual condicionou a alteração de gênero a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização e o TJ/RS ainda prescreveu para que fosse anotado o termo transexual no registro. (COELHO, 2018). A Suprema Corte ficou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do RE 670.422/DF:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'.
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado,

a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2018, p.3)

De acordo com o Coelho (2018), por intermédio da tese de repercussão geral no RE 670.422 / RG, o STF reafirmou a sua jurisprudência fixada na ADI 4275/DF e permitiu que alteração do nome e do sexo da pessoa trans seja realizada diretamente no cartório. A terceira decisão do STF na defesa dos direitos das minorias sexuais foi julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que teve como relator Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, por maioria de oito votos e três contrários, o Supremo reconheceu a mora do Poder Legislativo federal para incriminar atos atentatórios a direito fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTI+. (GONÇALVES, 2020)

Segundo Gonçalves (2020) o Ministro Celso de Mello, propôs e os seus colegas aprovaram a seguinte tese:

O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na lei 7.716/89 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. (GONÇALVES, 2020, s.p.)

De acordo com Gonçalves (2020) ao analisar a decisão do STF na ADO 26 e no MI 4733, conclui-se que: a necessidade de criação de uma norma específica por parte do Congresso Nacional normatizando os direitos das minorias sexuais e criminalizando a homofobia. A Corte reconheceu a falta de legislação sobre o tema, mas o legislador brasileiro parecer não ter a mesma visão. O STF para não depender da inércia do Congresso Nacional, enquanto não for criada uma lei específica sobre a criminalização da homofobia, os Ministros da Corte equipararam as condutas homofóbicas e transfóbicas, para os delitos previstos na Lei nº 7.716, de 1989. (GONÇALVES, 2020)

O Supremo Tribunal Federal equiparou a homofobia aos dispositivos artigo 1 e 20 da lei 7.716, o que se busca na equiparação é considerar como discriminação e preconceitos tais condutas. (GONÇALVES, 2020). Veja-se o texto dos artigos:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989, s.p.)

A Suprema Corte foi criticada pela decisão na ADO 26 e no MI 4733, os críticos alegam que não seria que não compete o Supremo criminalizar condutas, sendo tal atribuição do Congresso Nacional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 exigiria uma lei em sentido material e formal para a tipificação de condutas (BAHIA, OLIVEIRA; SILVA, 2019). De acordo com Bahia, Oliveira e Silva (2019), a crítica não faz qualquer sentido, por que:

[...] uma vez que o argumento central daquelas ações é de que já há uma tipificação da homofobia e transfobia na medida em que, conforme mesmo decidiu o STF no HC. 82.424, o conceito de racismo envolve qualquer diferença étnica, de religião, de cor, de orientação sexual, etc. que forem utilizadas para que se estabeleça distinção em que um grupo aparece como privilegiado e outro inferiorizado. Para deixar claro que não se trata de inovação ao que discutia à época em que o STF decidiu o HC. 82424: “o conceito de racismo é usado, pois, a partir de parâmetros sociais e culturais para fins de controle ideológico, de dominação política e de subjugação social”. Nessa medida, a questão julgada pelo Supremo Tribunal Federal não é – como querem fazer crer os críticos – uma tipificação criminal *ex novo* de condutas que, antes, seriam legais e, após o julgamento, passariam a ser tipificadas. (BAHIA, OLIVEIRA; SILVA, 2019, s.p.)

Em 2014 o então Procurador Geral da República Rodrigo Janot manifestou favorável a ADO 26 e o MI 4377, e declarou que a criação de normas penais para combater a homofobia e transfobia é um compromisso internacional. De acordo com Barifouse (2019) um levantamento da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA) mostrou que 43 países que fazem parte da ONU (Organizações das Nações Unidas) já têm legislação contra crimes de ódio contra minorias sexuais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Nancy Fraser (2006), a diferença entre a luta por reconhecimento e redistribuição é que a luta por reconhecimento “assume com frequência a formar de chamar a atenção para presumida especificidade de algum grupo – ou mesmo de criá-la performaticamente – e, portanto afirmar seu valor” (FRASER, 2006, p. 3-

4). Já a luta por redistribuição, “em contraste, buscam com frequência abolir os arranjos econômicos que embasam a especificidade do grupo (um exemplo seriam as demandas feministas para abolir a divisão do trabalho segundo o gênero)” (FRASER, 2006, p.4).

A política do reconhecimento e da redistribuição parece ter na maioria das vezes finalidades reciprocamente contraditórias. Enquanto a teoria do reconhecimento tem como objetivo proporcionar a diferenciação do grupo, a teoria do reconhecimento tende a desestabilizá-la. (FRASER, 2006)

A autora Nancy Fraser (2006) declara que as pessoas que estão reféns da injustiça cultural e econômica necessitam de reconhecimento e redistribuição, elas necessitam de ambas as teorias para pleitear e negar suas especificidades. Segundo Fraser (2006) as minorias sexuais, por serem do tipo ideal de sexualidade desprezada, tratam-se de injustiça por discriminação negativa que necessitam de mecanismo de reconhecimento. “No primeiro caso, a lógica do remédio é acabar com esse negócio de grupo; no segundo caso, ao contrário, trata-se de valorizar o “sentido de grupo” do grupo, reconhecendo sua especificidade” (FRASER, 2006, p.3).

A Nancy Fraser (2006) defende as ideias de afirmação e transformação como alternativas a teoria do reconhecimento e da redistribuição. Conforme a autora a ideia de afirmação e transformação tem como objetivo corrigir a injustiça que atravessam a ideia de redistribuição-reconhecimento. Nancy Fraser (2006) conceitua a ideia de afirmação e transformação como:

Por remédios afirmativos para a injustiça, entendo os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais de arranjos sociais sem abalar a estrutura subjacente que os engendra. Por remédios

transformativos, em contraste, entendo os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais precisamente por meio da remodelação da estrutura gerativa subjacente. (FRASER, 2006, p.7)

A Nancy Fraser (2006) usa como exemplo para diferenciar remédios afirmativos e transformativos, o caso da sexualidade negada. Segundo Fraser:

Remédios afirmativos para a homofobia e o heterossexismo são presentemente associados com a política de identidade gay, que visa a revalorizar a identidade gay e lésbica. Remédios transformativos, em contraste, são associados à política queer, que se propõe a desconstruir a dicotomia homo-hétero. (FRASER, 2006, p.7)

De acordo com Fraser (2006) a política de identidade gay trata a homossexualidade como uma positividade cultural, já política *queer*, em contraste, trata a homossexualidade como um correlato construído e desvalorizado da heterossexualidade. Segundo Nancy Fraser (2006) O objetivo transformativo “não é consolidar uma identidade gay, mas desconstruir a dicotomia homo-hétero de modo a desestabilizar todas as identidades sexuais fixas”. (FRASER, 2006, p.8)

Segundo Albernaz e Kaus (2015) em sociedades multiculturais como a brasileira, reconhecer a diferença contra a imposição cultural, tem sido o principal conflito XXI. Segundo os mesmos autores a Nancy Fraser defende que para o reconhecimento das culturas e especificidades dos grupos minoritários, não bastar afirmar que todos são iguais e a proibição de falar sobre algo, mas são necessárias ações governamentais, políticas públicas e o STF com suas decisões vem efetivando esse reconhecimento.

É necessário um modelo de justiça que transforme ideais, hoje institucionalizados, de reconhecimento e de valorização cultural, com objetivo de proporcionar a relação de igualdade de oportunidade de estima social. Também com o propósito de erradicar normas legais que reiteradamente desprestigiam alguns grupos de pessoas e características específicas delas. (FRASER, 2007 *apud* ALBERNAZ; KRAUS, 2015)

De acordo com Bunchaft (2012) a teoria do reconhecimento defendida por Nancy Fraser enfatiza como um instrumento teórico importante para ratificar formas de judicialização norteada para salvaguarda dos direitos das minorias sexuais, visto que demonstra o reconhecimento na dimensão institucional e no debate público. A teoria do reconhecimento de Nancy Fraser na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não deve ser explorada como uma questão de ética, no entanto por meio de uma teoria moral da justiça, que é preparado para iluminar uma factual conscientização a respeito de um contexto de opressão. (BUNCHAFT, 2012) Segundo Bunchaft (2012) a teoria do reconhecimento permite a Suprema Corte defender os direitos fundamentais de das minorias sexuais, deste modo o grupo minoritário consegue desassociar da perspectiva de escravo feliz, inserem-se o ponto de vista de sujeitos engajados em uma participação paritária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou de maneira sucinta o papel do Supremo Tribunal Federal na promoção dos direitos das minorias sexuais, a partir da teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser.

A Suprema Corte nos últimos vem usando do papel iluminista e da teoria do reconhecimento de Nancy Fraser para defender e fazer com que os direitos fundamentais das minorias sexuais virem realidade no Brasil. São três os principais exemplos de decisões do STF na defesa dos direitos fundamentais das minorias sexuais e são elas: união homoafetiva, na ADI 4277 e da ADPF 132; criminalização da homofobia, em razão da ADO 26 e do MI 4733 e a alteração de registro civil de travestis e transexuais, com a ADI 4275.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhause. KAUS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. *In: Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 15, n. 34, dez. 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2015000300007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000300007). Acesso em: 23 mar. 2022.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e. Sobre a criminalização da homofobia e transfobia: uma crítica da crítica. *In: Empório do Direito*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BERIFOUSE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. *In: BBC*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI\\_4277\\_DF\\_1319338828608.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1647650412&Signature=Jm05sH2%2FaeBDYIzvk6dCY%2BHHQ1I%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_4277_DF_1319338828608.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1647650412&Signature=Jm05sH2%2FaeBDYIzvk6dCY%2BHHQ1I%3D). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. 2018. Brasília. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul**. 2018. Brasília. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas no Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. *In: Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, jan.-jun. 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vBmBFZJCsYsY9bg7RcrhSs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CHAVES, Mariana. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em: 18 mar. 2022.

COELHO, Gabriela. STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia>. Acesso em: 18 mar. 2022.

Fraser, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *In: Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)*, v. 15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GONÇALVES, Antônio Batista. STF e a criminalização da homofobia. *In*: **Migalhas**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 18 mar. 2022.

OLIVEIRA, Wellington da Silva. Minorias sexuais e de gênero: Diversidade e adversidade. *In*: **Núcleo do Conhecimento**, portal eletrônico de informações, 2020. disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/minorias-sexuais-e-de-genero>. Acesso em: 18 mar. 2022.

VICENZO, Giacomo. Você sabe o que significa cada letra da sigla LGBTQIA+? *In*: **Uol**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/12/07/o-que-significa-lgbtqia-e-como-a-sigla-da-visibilidade-a-diferentes-lutas.htm>.. Acesso em: 18 mar. 2022.

## A (DES)EQUIPARAÇÃO ENTRE RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO E RECONHECIMENTO PESSOAL À LUZ DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Francine Tavares Souza Bastos<sup>17</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>18</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visto como um mecanismo comum das autoridades policiais, o reconhecimento fotográfico vem ganhando repercussão, sendo comum a autoridade policial submeter o acusado de um crime a tal reconhecimento, o qual terá sua foto em um álbum juntamente com outras diversas pessoas, e muitas delas com o mesmo biótipo físico e mesma característica, o que acaba evidentemente confundindo a vítima. Dessa forma, é natural que o reconhecimento através de fotografia não seja tão fiel quanto o reconhecimento pessoal.

A par disso, existe entendimentos de instâncias superiores de forma reiterada, que, tão somente o reconhecimento fotográfico sem a corroboração dos procedimentos do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), que aborda sobre o reconhecimento de pessoas e coisas, torna o ato nulo. Nesta vereda, existe a

---

<sup>17</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fran-souza.10@hotmail.com;

<sup>18</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

seguinte indagação, existe previsão legal para o reconhecimento fotográfico? As disposições insculpidas no artigo 226 do CPP, configuram apenas uma mera recomendação legal, e não uma exigência? Ou, realmente decorre de uma omissão legislativa.

A presente escrita tem por objetivo abordar tais questionamentos, mostrar a fragilidade do reconhecimento fotográfico, como tal procedimento é um usado na persecução penal, até mesmo como ato condenatório, se existe um valor probatório a partir tão somente do reconhecimento em álbum de fotografias.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Com base no tema abordado, o método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi a realização de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, a partir do estudo de artigos científicos, obras de livros selecionados, conteúdos encontrados na internet, como websites que discorriam sobre o assunto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Como é cediço, o reconhecimento de pessoas e coisas encontra-se disciplinado nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, dispondo a lei processual penal sobre alguns parâmetros para que possa a autoridade realizá-lo. Neste sentido, tal reconhecimento, segundo Lima (2020, p.785), é um procedimento de prova, sendo um indivíduo o identificador de uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada, tratando-se de um ato processual que deve ser praticado na

presença de uma autoridade policial ou judiciária, de acordo com o procedimento previsto em lei. (LIMA, 2020, p.785)

Em que pese às razões expendidas, o doutrinador Lima (2020, p.785) com a clareza que lhe é peculiar, ao examinar referido assunto, vem por salientar os procedimentos utilizados no reconhecimento de pessoas e coisas, fazendo assim, um direcionamento ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.(BRASIL, 1941)

O referido procedimento trata-se de uma garantia fundamental, e uma vez desrespeitada, tal regulação normativa haveria nulidade indelevelmente. Acontece que essa tese é minoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Especificamente se tratando de reconhecimento de pessoas, sendo apenas uma mera recomendação procedimental acima mencionado. Acontece que, muitas das vezes, acaba passando despercebido no dia a dia de delegacias e fóruns, possibilitando

assim um questionamento por parte da defesa, no que se refere a legalidade do procedimento probatório, desqualificando qualquer fiabilidade, quiçá, viesse oferecer o reconhecimento de pessoas ou coisas no ensejo da valorização judicial.(LIMA, 2020, p.785)

O citado Doutrinador ressalta, ainda, a existência de entendimento jurisdicional, o qual aborda que, na hipótese de ocorrer irregularidades no reconhecimento pessoal do suposto acusado, não geraria nulidade, tendo em vista que as formalidades presentes no artigo atuam como meras recomendações legais. (LIMA, 2020, p.785)

Roborando o assunto, cumpre obtemperar, todavia, a inexistência de previsão legal específica do reconhecimento fotográfico na atual legislação. Fraga (2020, s.p.), aborda que, o artigo 226 do CPP trata do reconhecimento pessoal, e em momento algum prevê o fotográfico, sendo este utilizado por analogia, como prova inominada, tendo em vista o princípio da busca da verdade, bem como da liberdade na produção de provas. Destaca-se que o raciocínio ora explanado, guarda sintonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa *Habeas Corpus* nº 427.051/SC

[..] V - O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. (BRASIL, 2018)

Por outro lado, como bem adverte Fraga (2020, s.p.), a memória do ser humano é propícia as falhas, induções internas e externas que podem originar falsas

memórias, comprometendo assim todo o conteúdo. É preciso insistir também no fato de que, o reconhecimento fotográfico é feito pela vítima, em sede de delegacia de polícia, no calor dos fatos, a vítima olha um álbum, não necessariamente este álbum retrata a figura dos suspeitos na época do crime, sendo apenas álbuns policiais com fotos antigas. Tal procedimento, muitas das vezes é feito de forma informal, apresentando apenas a foto do suspeito e a vítima reconhece, e ao chegar a juízo a vítima se quer consolida esse reconhecimento. (FRAGA, s.p.)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Não é despiciendo observar, que, os elementos colhidos na base inquisitiva, não podem sustentar, sozinhos, uma condenação, como muito bem retrata o art. 155 do CPP.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Tem-se ainda, que o reconhecimento fotográfico, sobretudo, o realizado em sede policial, deve estar em consonância com outros elementos de prova para gerar condenação, caso contrário há de prevalecer o princípio da presunção de inocência, sendo certo que o vício do reconhecimento em sede policial macula os atos posteriores.

Segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão– *Déclaration des Droits de l'Homme et Citoyen* - em seu artigo 9º, é dever do Estado provar a acusação, e caso assim não faça, prevalece sempre a inocência.

Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário a guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. (FRANÇA, 1789)

Na esteira desse entendimento, é sabido que, apesar do Estado possuir esse monopólio da jurisdição penal e da instrumentalidade processual, Mattos (2015, s.p.) adverte que o processo penal não tem por obrigação deleitar a pretensão acusatória, visto que, a instrumentalidade processual se digna a abalizar o poder estatal, assegurando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. (MATTOS, 2015, s.p.)

Por derradeiro, se tratando do valor probatório do reconhecimento fotográfico, Marcão (2016, p.613), leciona que, tal procedimento seja realizado conforme regras trazidas no art. 226 do CPP, o conteúdo será valorado, sempre com os demais elementos disponíveis nos autos, ou seja, outras provas. Porém, caso seja feito de forma isolada, não terá serventia para fundamentação de condenação, perdendo seu valor como prova. Dessa forma, o reconhecimento fotográfico não tem valor probatório, tendo em vista as dificuldades perceptíveis de relação entre uma fotografia e outra pessoa, devendo ser usado somente, quando servir de auxílio para confirmação de demais provas. (MARCÃO, 2016, p.613)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais considerações, conclui-se que o reconhecimento fotográfico não possui previsão legal, não existe no Código de Processo Penal nenhuma regra específica sobre a formalização de álbum fotográfico, sendo utilizado como prova inominada, a partir de analogia ao art. 226 do CPP, o qual trata sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

Por conseguinte, argumenta-se que o álbum de suspeito, decorre de poder discricionário da autoridade policial, e essa limitação não pode trazer violações a direitos fundamentais, como o da presunção de inocência. Não servindo para fomentar a instabilidade nos julgamentos, que, para atender aos interesses da sociedade, deve se pautar em juízo de certeza.

Efetivamente, faz-se necessário o cumprimento das formalidades insculpidas no art. 226 do CPP, sob pena de nulidade do ato. O reconhecimento não pode ser uma porta aberta à seletividade penal, tampouco um meio de perseguições pessoais ou de obtenção de vantagens. Destarte, o reconhecimento fotográfico deve inspirar cautela na sua adoção, sob pena de reverberar uma série de injustiças e erros judiciais, sendo certo que não pode ser a única prova a ser produzida no processo penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 27 mar.2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma)**. Habeas Corpus nº 427.051/SC. Precedentes. Relator: Ministro Felix Fischer, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574636651/habeas-corporus-hc-427051-sc-2017-0311185-5/inteiro-teor-574636660>. Acesso em 27 mar. 2022

FRAGA, Clarisse Lessa. **A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice\\_fraga.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf). Acesso em 26 mar. 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**.1789. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em 27 mar. 2022

MATTOS, Rodolpho. **A prova do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal**. Disponível em: <https://rodolphomattos.jusbrasil.com.br/artigos/141697335/a-prova-do-reconhecimento-fotografico-no-processo-penal>. Acesso em 27 mar. 2022

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

## QUESTÕES DE GÊNERO E MULHERES PRESAS: O DIREITO À SAÚDE E A PROBLEMÁTICA DA POBREZA MENSTRUAL NO CÁRCERE

Gabrielle Arêas de Azevedo<sup>19</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>20</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pode-se dizer que o espaço do cárcere brasileiro é um meio tipicamente masculino em sua configuração organizacional e, por consequência, seu ordenamento e suas condutas políticas reiteram os padrões patriarcais já reproduzidos em sociedade. Frente a este cenário, é importante chamar a atenção para a condição das mulheres privadas de liberdade inseridas nesse universo.

Em razão da presente estrutura androcêntrica no sistema prisional brasileiro, as mulheres encarceradas além de suportarem a inobservância do cumprimento de direitos humanos fundamentais existentes nas prisões, ainda precisam resistir às violações mais particulares direcionadas ao público feminino, especificamente no que concerne ao direito à saúde

---

<sup>19</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielle\_a98@icloud.com.

<sup>20</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Nesse sentido, a finalidade do presente Resumo Expandido é evidenciar a relação da estrutura do sistema prisional associada às questões sociais de gênero, para assim, discutir o ambiente do cárcere e seus impactos na vida das mulheres. Por conseguinte, ainda será relatada a problemática da violação do direito fundamental à saúde e a repercussão gerada no cotidiano das pessoas que menstruam dentro da prisão.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração do presente resumo expandido, fora realizada pesquisa bibliográfica utilizando-se de artigos acadêmicos, sites eletrônicos disponíveis sobre o tema proposto e obras pertinentes, na tentativa de desenvolver o referido assunto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Historicamente, nota-se que os valores do feminino e masculino ocuparam suas posições perante a sociedade. No topo da pirâmide social, consolidou-se a soberania do masculino; e, contrariamente, a submissão do feminino. Esse sistema organizou os papéis sociais do sexo/gênero e instituiu um modelo normativo de sociedade, onde, estruturalmente, tudo partia da perspectiva do masculino (BURCKARDT, 2017, p. 14).

Ferreira (s.d.) consegue descrever, satisfatoriamente a construção da insignificância da mulher e do feminino e a edificação do homem:

O uso do termo “homem” para designar a totalidade dos humanos não perturbou a maior parte das pessoas (...) Só que essa homogeneidade não é inocente. No que respeita a filosofia ela significa um modelo que se impõe, um modelo masculino pois foi pensado por homens e teve os homens como destinatários. Face a tal modelo a mulher aparece como desviante, ou numa hipótese mais moderada como diferente ou como “outro (FERREIRA *et. al.*, s.d, p. 139).

A posição das mulheres no contexto social evidencia a relação de domínio e poder do Estado e a sociedade sobre elas e, essa sistemática patriarcal é reproduzida em diversos âmbitos, esferas e instituições políticas-sociais-econômicas. Nesse viés, é imprescindível apontar o sistema jurídico e a perpetuação dessas discriminações em suas ramificações, mais especificamente, no ambiente carcerário, cujo é o local enfoque do tema discutido (BURCKARDT, 2017, p. 19).

Segundo Leite *et. al.*, “a justiça é uma das estruturas de poder mais importantes do controle social”, isso porque, além de controlarem corpos e ditarem comportamentos, ainda possuem como instrumento de repressão a instituição prisão (LEITE *et. al.*, 2020, p. 07).

Ao tratar de mulheres privadas de liberdade, isto é, encarceradas, a situação torna-se ainda mais extrema e também paradoxal: antes, já existia uma condição de domínio e submissão mencionada anteriormente; agora, presas, ainda vivenciam a negligência do Estado que despreza as particularidades da mulher e nega seus direitos, de forma que, assim, equiparam-nas aos homens e aos seus padrões (BURCKARDT, 2017, p. 21).

Nesse sentido, Burckardt (2017) critica a situação das mulheres presas e a desconsideração dos seus direitos frente ao sistema carcerário:

(...) as situações se agravam quando se trata de mulheres presas, pois o sistema carcerário é pensado, tanto na perspectiva normativa como física, apenas para o gênero masculino, perpetuando a violação dos direitos humanos com base na desigualdade de gênero (BURCKARDT, 2017, p. 21).

A reiteração da identidade da mulher é fundamental para resisti-la ao universo masculino imposto as mesmas, especialmente nas conjunturas prisionais, considerando este um espaço que manifesta eminentemente os reflexos da cultura patriarcal. Além disso, a estrutura desse sistema ainda evidencia a posição de vulnerabilidade da mulher de forma mais agravada, o que permite o controle dos corpos femininos (LEITE *et. al.*, 2020, p. 08).

Logo, chama-se atenção para a urgência de compreender a diferenciação das realidades masculinas e femininas no ambiente penitenciário e, com efeito, discutir a situação de violação do direito à saúde, considerado direito fundamental universal, vivenciada de forma mais peculiar pelas mulheres presas (BURCKARDT, 2017, p. 10).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É possível observar, a nível global, o aumento significativo do percentual que quantifica a população carcerária feminina comparando com os números mais antigos. Essas informações mais específicas ainda são escassas, em razão do fenômeno do encarceramento feminino ser menos pesquisado, fruto da estrutura de um sistema androcêntrico. No entanto, em pesquisa realizada no ano de 2020 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, fora relatado que a quantidade de mulheres

encarceradas cresceu em mais de 50% considerando o período entre o ano de 2000 e 2017 (MENEZES *et. al.*, 2020, s.p.).

Além disso, Menezes *et. al.* (2020) escreveram que “no Brasil, no período de 2000 a 2016 houve um aumento de mais de 600% na população prisional feminina, enquanto entre os homens esse aumento foi de aproximadamente 200%”. Esse acréscimo expressivo indica que é hora de dar atenção à condição das mulheres presas, bem como, suas determinadas especificidades ligadas ao gênero e, ainda, passar a entender o cárcere como um ambiente que também é encarado por elas (MENEZES *et. al.*, 2020, s.p.).

Ao levantar a questão das condições enfrentadas pelas mulheres em situação de cárcere, faz-se importante compreender o sexo e o gênero como termos construídos cultural e socialmente para amoldar sujeitos às normas sociais, tornando o controle mais organizado. Nesse viés, deve ser considerada a cultura patriarcal dominante e os papéis que esta determina para cada (LEITE *et. al.*, 2020, p. 10). Leite *et. al.* (2020) apontam:

Na experiência no GDUCC, foi possível observar discursos que ilustravam a realidade distinta vivenciada por homens e mulheres em situação de cárcere, como acesso facilitado a privilégios (aparelhos celulares, manutenção de relacionamentos, dentre outros) para o primeiro grupo e dificultado ou inexistente para o segundo, evidenciando a existência de uma manutenção de privilégios patriarcais dentro de um sistema de opressão social por excelência (LEITE *et. al.*, 2020, p. 10).

Essa diferença de tratamento entre os dois grupos é a manifestação do machismo, perpetuado na sociedade, dentro do sistema prisional. E dessa maneira se desenha a realidade das mulheres presas resistentes às violações aos seus direitos

(BURCKARDT, 2017, p. 10). Frente à Constituição Federal de 1988, a Lei Maior, a toda pessoa é atribuída dignidade, independente da situação e, cabe ao Estado assegurar o cumprimento de tal proposição. Conhecido como princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que limita o poder do Estado e defende as pessoas do mesmo, também cobra sua prestação em busca de assegurar o mínimo de condição de sobrevivência ao ser humano (BURCKARDT, 2017, p. 16).

Embora a Lei Maior pressuponha tal princípio, o Estado falha arduamente em concretizá-lo, especialmente quando concerne ao âmbito prisional. A situação do cárcere brasileiro é precária e infringe uma série dos direitos fundamentais constitucionais. As violações mais graves dizem respeito ao direito à saúde, previsto no art. 6º, da CRFB/88, considerado um direito social fundamental, e, além disso, universal, cuja responsabilidade é da União, Estados e Municípios, solidariamente (RODRIGUES *et. al.*, 2012, p. 04).

Nesta direção, aponta-se o panorama das mulheres privadas de liberdade. A falta de estrutura e higiene nos banheiros, a ausência de serviços de saneamento básico, de medicina básica (médicos e medicamentos) e a carência de produtos de higiene básicos demarcam a condição de pobreza ou precariedade menstrual que assola a vida das encarceradas (CARDOSO *et. al.*, 2021, s.p.). Para melhor conceituar o fenômeno da pobre menstrual, Cardoso *et. al.* (2021) descreve:

A pobreza menstrual é definida como a falta de acesso a produtos básicos e à estrutura necessária para promover a higiene durante o período menstrual, além da desinformação acerca do tema. Sua manifestação no sistema carcerário evidencia uma entre as inúmeras instituições desenhadas e operadas sob a ótica das necessidades masculinas (CARDOSO *et. al.*, 2021, s.p.).

Ainda nesse mesmo sentido, é relevante compreender que, em razão de demandas biológicas mais particulares, as pessoas que menstruam - mulheres, homens transmasculinos e não binários -, são mais impactadas nessas circunstâncias (ASSAD, 2021, p. 03). A escritora Nana Queiroz (2015), em sua obra “Presos que Menstruam”, descreve um contexto básico importante para compreensão e visualização da necessária diferenciação das particularidades do sexo/gênero:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso (QUEIROZ, 2015, p. 103).

A menstruação é um processo biológico natural que faz parte da vida de bilhões de pessoas, no entanto, o assunto ainda é desprezado e tratado com estigma, fazendo refletir em questões como a precariedade menstrual. Frente à problemática mencionada, existem pessoas que buscam estratégias para resistir à dura realidade descrita. Cardoso *et. al.* relatam que “diante da falta de acesso a itens menstruais ou de sua distribuição escassa, as internas frequentemente recorrem a jornais, pedaços de roupa, miolos de pão ou espumas de colchão como forma de conter o sangramento” (CARDOSO *et. al.*, 2021, s.p.).

Ainda, é importante comentar que esses métodos encontrados para perpassarem o período menstrual trazem consequências físicas e psíquicas na vida dessas pessoas, tornando um fardo suportar um processo biológico simples. Esse contexto demonstra o extremo abandono das mulheres e seu devido direito à saúde

perante o Estado e, nesse viés, não há o que se falar em dignidade da pessoa humana, já que não existe o mínimo: saúde básica. (CARDOSO *et. al.*, 2021, s.p.).

Ainda, é interessante notar como a problemática da precariedade menstrual nos presídios está relacionada com o menosprezo das diferenças existentes entre o sexo/gênero e com o padrão androcêntrico do sistema prisional. Além disso, reafirma a instituição prisão como fomentadora da violência de gênero por meio do controle e da opressão desses corpos (CARDOSO *et. al.*, 2021, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange às questões de gênero descritas no contexto do cárcere, ficou demonstrado que a estampa da cultura patriarcal é pintada também na instituição prisão, sendo local que evidencia a violência de gênero em sua forma mais pura e covarde, além de funcionar como instrumento de controle e opressão de corpos de um grupo. No mesmo viés, evidencia-se a posição das mulheres nas instituições sociais e, como esse fator reflete na situação de maior fragilidade quando privadas de liberdade. Sob a tutela do Estado, lutam para resistirem um sistema androcêntrico, sobrevivendo em locais arquitetados para o público masculino, em razão do desmazelo do Estado associado ao desprezo às particularidades existentes entre as necessidades masculinas e femininas.

Com base nas análises feitas sobre o assunto, também ficam demonstradas as consequências da violação ao direito à saúde básica e o impacto negativo gerado, especificamente, na realidade das pessoas que menstruam. Como resultado da referida negligência, manifesta-se o problemático quadro da pobreza menstrual que assola o cotidiano de milhares de pessoas. Assim, encarceradas, tendem a buscar

métodos desumanos, como a utilização de miolos de pão como absorventes para encarar o período menstrual, o que torna um processo biológico tão natural, um fardo.

Mediante o que fora apresentado, ainda cabe dizer que o cárcere é um espelho da ordem social, funcionando apenas como mais um dos mecanismos institucionalizados e sistematizados presentes para firmação das relações de poder do corpo social - relações estas em que a mulher está em condição subalterna e de abandono.

## REFERÊNCIAS

ASSAD, Beatriz Flügel. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. *In: Revista Antinomias*, v. 2, n. 1, p. 140-160, jan.-jun. 2021. Disponível em: <http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/60e39095a9539505a0471774/pdf/antinomias-2-1-140.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BURCKARDT, Bethina Rafaela. **Encarceramento feminino e questões de gênero no âmbito do sistema penitenciário brasileiro**: considerações a partir da Penitenciária Modulada de IJUÍ/RS. 102f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4740/Bethina%20Rafaela%20Burckardt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CARDOSO, Clara Tavares; GUEDES; Luiza da Rocha; HUPSEL, Gabriela Prates. Direito e neutralidade: pobreza menstrual nas prisões reflete desigualdade de gênero. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-24/opinioao-direito-neutralidade-pobreza-menstrual-prisoas>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CARVALHO, Yasmin Nazaré França de Santana; *et al.* Questões de gênero nas instituições prisionais: um olhar a partir do projeto Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade. *In: Pretextos: Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 598-617, jan.-jun. 2020.* Disponível em:  
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/22469/17097>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. **A mulher como “o outro”**. A filosofia e a identidade feminina. Disponível em:  
<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5612.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

LOPES, Violeta; MENEZES, Gabriela. Encarceramento feminino no Brasil e nos estados unidos: o que dois dos países que mais encarceram no mundo têm em comum? *In: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/encarceramento-feminino-eua-brasil>. Acesso em: 12 abr. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratados como homens – nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RODRIGUES, Viviane Isabela; *et al.* Gênero e privação de liberdade: as condições de vida das mulheres na prisão. *In: Revista de Iniciação Científica da ULBRA*, n. 10, 2012. Disponível em:  
[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1376656056\\_G%C3%8ANERO%20E%20PRIVA%C3%87%C3%83O%20DE%20LIBERDADE%20AS%20CONDI%C3%87%C3%95ES%20DE%20VIDA%20DAS%20MULHERES%20NA%20PRIS%C3%83O.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1376656056_G%C3%8ANERO%20E%20PRIVA%C3%87%C3%83O%20DE%20LIBERDADE%20AS%20CONDI%C3%87%C3%95ES%20DE%20VIDA%20DAS%20MULHERES%20NA%20PRIS%C3%83O.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

## A PSICOPATIA FEMININA E A FIGURA DAS MULHERES "VIÚVAS NEGRAS": HÁ POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL?

Júlia Maria Soares de Souza<sup>21</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>22</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É comum observar discussões acadêmicas e científicas a respeito da figura do psicopata como um assassino em série do gênero masculino, que chama atenção por sua condição antissocial e seu considerável papel manipulador no contexto social em que vive. Contudo, destaca-se que a psicopatia não é exclusividade dos homens, mas pode ser identificada também em mulheres.

A mulher, já idealizada por seu papel de mãe e esposa submissa na cultura mundial, dificilmente é vista como perversa psicopata, uma assassina em série, fato que contribui para sua atuação criminoso. Nesse aspecto, chama-se atenção para o comportamento das mulheres "Viúvas Negras" - estas que assassinam de maneira sistematizada seus companheiros - e acerca de eventual possibilidade de reintegração social.

---

<sup>21</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: juliamsoares2011@hotmail.com

<sup>22</sup> Professor orientador: Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo expandido possui como método de pesquisa o dedutivo, tendo em vista que se ocupa de averiguar a informação por meio de um raciocínio lógico, nos termos da dedução, para que se obtenha o conhecimento almejado, partindo-se de uma análise geral para a particular, até as considerações finais. Utiliza-se, portanto, como fonte de pesquisa, a literatura específica, artigos e periódicos publicados em plataformas online, os quais embasam o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

## DESENVOLVIMENTO

A psicopatia, palavra de origem grega que significa "alma e doença" (HARE, 2013, p. 13), atualmente caracterizada como um transtorno de personalidade antissocial, consiste em um conjunto de atributos capazes de representar o psicopata como um indivíduo impulsivo, com relevante dificuldade de se relacionar emocionalmente com outras pessoas, sem qualquer empatia ou ética moral. Trata-se de um sujeito manipulador, propício a prática criminosa e a causar sérios danos à sociedade (MIRANDA, 2012). Destaca-se, sobretudo, a gravidade do transtorno de psicopatia, vez que, conforme ressalta Hidalgo (2016), os indivíduos psicopatas tendem a prática criminosa com alto nível de reincidência, haja vista o elevado "quadro de indiferença afetiva" que apresentam (HIDALGO, 2016, p. 3).

Miranda (2012) ainda evidencia que esse transtorno de personalidade antissocial pode ser classificado em três graus: leve, moderado e grave, sendo categorizado frente às respectivas condutas do indivíduo, de maneira que o grau

mais leve abrange ações menos danosas, enquanto que, no grau mais grave, observam-se crimes hediondos repletos de alta complexidade (MIRANDA, 2012). Sobre isso, Casoy (2014) explica:

Esses assassinos começam a agir entre 20 e 30 anos de idade, escolhendo individualmente os mais fracos que se encaixam em algum estereótipo e levam uma lembrança ou um troféu de cada assassinato cometido. Por se sentirem acima do bem e do mal, acreditam ser muito espertos, têm autoconfiança e muitas vezes “jogam” com a polícia (CASOY, 2014, p.23).

Vale indicar que os especialistas Helena Dias de Castro Bins e José Geraldo Vernet Taborda (2016) apontam 03 (três) eventuais causas que podem desenvolver a psicopatia, quais sejam, fatores genéticos, fatores ambientais e referentes ao espaço em que o indivíduo é criado e educado. Vasconcellos (2014) defende que o sujeito já nasce psicopata e passa a se desenvolver ao longo de sua vida:

[...] não são apenas as circunstâncias externas que moldam a mente de um psicopata. Se algo no cérebro desses indivíduos se tornou verdadeiramente disfuncional, é, em parte, pelo fato de que algo já estava lá antes (VASCONCELLOS, 2014, p. 62).

Em relação ao gênero, o diagnóstico psicopata é menos incisivo nas mulheres que nos homens. Para Dolan e Vollm (2009 *apud* GOMES; ALMEIDA, 2010), o número de mulheres psicopata chega a menos da metade do número de homens. Contudo, há grande preocupação, justamente, diante da ausência de estudos relacionados ao sexo feminino e a psicopatia. Conforme Das, Ruiters e Doreleijers (2008), citados por Gomes e Almeida (2010), o perfil da mulher com transtorno de personalidade antissocial acusa:

[...] negligência por parte de seus cuidadores, quando na infância, profundo sentimento de isolamento e introversão. Na adolescência, começa a intensificação de comportamentos antissociais, adição de várias substâncias como álcool e outras drogas, podendo até mesmo ocorrer comportamentos sexuais promíscuos e perversos. Quando adultas, são mulheres que não gostam de ser contrariadas, são bastante persuasivas, sedutoras e carismáticas, têm contato volúvel com a realidade e dificilmente possuem relacionamentos emocionais intensos (DAS; RUITER; DURELEIJERS, 2008 *apud* GOMES; ALMEIDA, 2010, p. 15).

Dessa forma, no que se refere ao perfil feminino da psicopatia, o presente estudo chama a atenção para a figura das "Viúvas Negras": mulheres que cometem assassinatos em série de seus respectivos cônjuges/companheiros, por motivações financeiras, lucrativas ou, apenas pela perversão criminosa (KELLEHER; KELLEHER, 1998 *apud* FAYET JÚNIOR *et al*, 2018).

A psicopata feminina assassina intitulada como "Viúva Negra" tende a "[...] ter no mínimo dois, tendo sido reportado um máximo de sete, casamentos durante a vida. Seus companheiros têm mortes misteriosas, frequentemente causadas por algum tipo de veneno. Por isso, a correlação com o nome das venosas aranhas que ceifam a vida dos machos quando estes não lhes são mais úteis (KELLEHER; KELLEHER, 1998 *apud* FAYET JÚNIOR *et al*, 2018).

Diante disso, a discussão que merece destaque, nesta pesquisa, almeja, em síntese, analisar o comportamento das Mulheres Psicopatas chamadas de "Viúvas Negras" e eventual possibilidade de sua reintegração na sociedade.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, Maria Nazaré Félix de Lima, conhecida como "Viúva Negra" do Sertão, e Marli Teles de Souza, "Viúva Negra" de Santa Catarina, marcaram a história criminal do país por suas condutas sádicas, passado violento e o modo como praticaram a conduta delituosa (SOUZA, 2019). A primeira, idosa, com 62 (sessenta e dois) anos de idade ao praticar o homicídio de seu quinto companheiro, residente na zona rural de Natal, no Estado Rio Grande do Norte, ficou conhecida nacional e internacionalmente por ceifar a vida de 05 (cinco) homens com os quais manteve relacionamento amoroso (MACEDO, 2015).

Segundo depoimento prestado na seara policial por Maria Nazaré, em 28 de julho de 2015, ao ser questionada em qual momento cogitou matar seu companheiro, esta respondeu que bebia com o namorado antes de matá-lo, esperando o momento oportuno de golpeá-lo com um pedaço de madeira, enquanto ele estava sentado na cama fumando um cigarro (MACEDO, 2015). Em outra perspectiva, Marli Teles de Souza, de 48 anos de idade, foi condenada por assassinar seu ex-marido, Rui Dias de Oliveira, ficando conhecida como "Viúva Negra" de Santa Catarina. Conforme informações jornalísticas, a motivação do crime seria um seguro de vida de R\$ 1,26 milhão (G1, 2017).

A partir dos casos apresentados, diante de tamanha frieza e ausência de empatia com o próximo, cabe destacar o posicionamento de Avelino (2018) no sentido de que a psicopatia consiste em uma condição do ser humano, que nasce e morre com esta, não sendo possível revertê-la. Além disso, Silva (2008) aponta severas dificuldades no tratamento de psicopatas, já que medicamentos e psicoterapias se mostram ineficazes, sendo, inclusive, fatores agravantes:

Para as pessoas "de bem", as técnicas psicoterápicas sem dúvida alguma são fundamentais para a superação das suas angústias ou

dos seus desconfortos. No entanto, para os psicopatas as sessões terapêuticas podem muni-los de recursos preciosos que os aperfeiçoam na arte de manipular e trapacear os outros. Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo (SILVA, 2008, p. 165).

Isto posto, examina-se a ausência de cura ou tratamento eficaz para contornar esse transtorno de personalidade antissocial. Exemplifica-se, para tanto, com a tentativa de reintegração de "Chico Picadinho"<sup>23</sup> à sociedade. Após ser considerado ressocializado, foi colocado em liberdade e, 10 (dez) anos depois, assassinou uma mulher, esquartejando-a e colocando seu corpo em uma mala (STEFANO, 2016).

Consoante preceitua Hare (2013), os psicopatas "[...] aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes" (HARE, 2013, p. 201). O autor também acrescenta que as "[...] tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso" (HARE, 2013, p. 202). Portanto, a grande dificuldade de correção e reintegração dos psicopatas se destaca a partir de sua ausência de autocontrole. De forma que o psicopata possui conhecimento a

---

<sup>23</sup> Cumpruiu uma pena por matar a bailarina austríaca Margarethe Suida, e ao ser questionado sobre o que motivou o crime, ele afirmou que era pelo fato da bailarina lembrar a figura materna dele, com esse crime ele foi condenado a 17 anos de prisão, logo após ser posto em liberdade, dentro de um período de 2 anos ele reiterou ao cometimento de delitos (G1, 2014).

respeito da ilicitude de eventual fato por ele praticado, mas não consegue administrar suas emoções. Sobre isso, Silva (2008) permanece explicando:

Os psicopatas apresentam níveis de autocontrole extremamente reduzidos. São denominados "cabeça-quente" ou "pavio-curto" por sua tendência a responder às frustrações e às críticas com violência súbita, ameaças e desaforos. Eles facilmente se ofendem e se tornam violentos por trivialidades ou por motivos banais. Apesar de a explosão de agressividade e violência serem intensas, elas ocorrem em um curto espaço de tempo, após o qual os psicopatas voltam a se comportar como se nada tivesse ocorrido (SILVA, 2008, p. 80).

Nesse ínterim, como reintegrar as mulheres "Viúvas Negras" à sociedade de maneira eficaz? Haveria essa possibilidade? Infere-se, sobretudo, a presença de severos obstáculos quanto à colocação de uma assassina em série no seio social, tendo em vista que o transtorno de personalidade antissocial não se trata de uma doença curável ou de tratamento eficiente, porém envolve a problemática de um distúrbio comportamental que pode trazer danos irreparáveis à coletividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo considerado, é possível concluir que o transtorno de personalidade antissocial da psicopatia pode se dar tanto em homens quanto em mulheres, em que pese a maior incidência no sexo masculino. Contudo, isso não afasta a necessidade de estudos e análises científicas a respeito da psicopatia feminina. Prova disso é a figura das mulheres "Viúvas Negras" que, sistematicamente, ceifam a vida de seus companheiros tornando-se perigosas assassinas em série.

Outrossim, quando se questiona a respeito da possibilidade de reintegração social da mulher "Viúva Negra", considerada psicopata de gênero feminino, esbarra-se na deficiência de seus cérebros em processar os sentimentos e emoções que seriam capazes de gerar um verdadeiro arrependimento e não reincidência criminosa. Haja vista que o psicopata possui um padrão de comportamento narcisista, não socializável, com profunda escassez de empatia e afeição pelas outras pessoas, o sentimento de remorso e o arrependimento necessário à reintegração social são inviáveis.

## REFERÊNCIAS

BINS, Helena Dias de Castro. TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: Influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. Disponível em: [http://abpbrasil.websiteseuro.com/rdp16/01/RDP\\_1\\_2016.pdf](http://abpbrasil.websiteseuro.com/rdp16/01/RDP_1_2016.pdf). Acesso em: 06 abr. 2022.

CASOY, I. **"Serial Killers" Made In Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside, 2014.

FAYET JÚNIOR, Ney. SANTOS, Jádía Larissa Timm dos. CAVEDON, Bárbara Zaffari. **Do *profiling* psicológico criminal na identificação de *serial killers* do gênero feminino**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2018.

G1. Caso Viúva Negra tem mãe e filho condenados a 18 e 17 anos em SC. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2017/02/caso-viuva-negra-tem-mae-e-filho-condenados-18-e-17-anos-em-sc.html>. Acesso em: 03 abr. 2022.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. *In: Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, abr. 2010. Disponível em:

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 05 abr. 2022.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HIDALGO, Nathalia. Psicopatia: o que as pessoas sabem de fato sobre este conceito. *In: Mudanças: Psicologia da Saúde*, v. 24, n. 2, p. 11-20, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-835060>. Acesso em 13 abr. 2022.

MACEDO, Nathallya. Em depoimento, Viúva Negra detalha morte de namorado a pauladas no RN. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/07/em-depoimento-viuv-negra-detalha-morte-de-namorado-pauladas-no-rn.html>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MIRANDA, Alex. Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de tratamento. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao/4>. Acesso em 13 abr. 2022.

SILVA, Ana B. B. **Mentes Perigosas – O psicopata Mora ao Lado**. 1 ed. [S.l.]: Fontanar, 2008.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Killerismo feminino. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/762556615/killerismo-feminino>. Acesso em: 04 abr. 2022.

STEFANO, Lara B. Reféns da Psicopatia. *In: REGRAD*, Marília, v. 9, p. 235-251, 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1270>. Acesso em 13 abr. 2022.

VASCONCELLOS, S. J. L. **O Bem, O Mal e as ciências da mente que são constituídas os psicopatas**. São Paulo: Icone, 2014.



## DIREITO AO ESQUECIMENTO: CARACTERÍSTICAS E PRECEDENTES

Júnia Bareli Féres<sup>24</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>25</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O escopo do presente trabalho é analisar, de forma introdutória, o direito ao esquecimento, bem como sua origem e nuances. Apesar de não ser um tema novo, tem ganhado grande destaque devido a universalização das mídias sociais, e também a fixação do tema 786, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O direito ao esquecimento teve incidência no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez, em 2013, no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), nos memoráveis julgamentos dos casos “Aida Curi” e “Chacina da Candelária”, e consiste no direito “de ser esquecido”, ou seja, o direito de evitar que fatos passados voltem a circular como matéria documental ou jornalística.

Oriundo da França, o direito ao esquecimento na Europa se popularizou como o direito do usuário de requerer a exclusão de seus dados de determinado sistema ou site, mas foi também interpretado de forma ampliada, sendo usado como

---

<sup>24</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: juniabareli@hotmail.com;

<sup>25</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

argumento para prevenir que determinada pessoa venha a responder moralmente por algum crime, mesmo já tendo cumprido respectiva pena privativa de liberdade.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## DESENVOLVIMENTO

A memória social estabelecida por meio da internet assegura que qualquer informação compartilhada na rede permaneça frequentemente disponível. O avanço tecnológico proporcionou a ampliação de capacidade de processamento de dados na internet, o que transformou a forma de armazenamento desses. Apesar de o desenvolvimento ser algo a se comemorar, a eterna lembrança é motivo de preocupação para os que não mais desejam serem lembrados (FRAJHOF, 2019, p.21). O conceito de “direito ao esquecimento” surgiu na França, na década de 1970, onde o termo *droit à l’oubli* (*right to oblivion*) criado. O Direito era aplicado, de forma excepcional, aos casos que envolvessem um indivíduo que não desejava ser associado aos delitos cometidos, após ter cumprido a sentença penal condenatória (FRAJHOF, 2019, p.22).

O tema ganhou popularidade em escala global em 2012, quando a Vice-Presidente da Comissão da União Europeia, Vivian Reding, anunciou a Reforma ao

Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia, Diretiva 95/46/EC, publicada em outubro de 1995, frisando a importância de se assegurar aos cidadãos europeus o direito ao esquecimento, para que assim adquirissem o poder sobre seus dados pessoais (PECK, 2016, p.490).

Posteriormente, foi aprovado o Regulamento Geral e a Diretiva Geral sobre Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, o que trouxe, de forma expressa, no art.17, a previsão do direito ao esquecimento (FRAJHOF, 2019, p.23). No Brasil, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, tratou o direito ao esquecimento como uma das formas de tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, tendo como meta remediar qualquer dano causado pelas novas tecnologias, com a finalidade de assegurar o direito de ressocialização (PECK, 2016, p.490).

A discussão a respeito do tema traz à tona o embate entre princípios como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, no que tange a honra e a intimidade (PECK, 2016, p.491). Peter Fleicher reparte o direito ao esquecimento em três categorias distintas. A primeira se refere ao direito de o indivíduo apagar os dados que ele próprio disponibiliza na internet, hipótese de menor controvérsia; A segunda categoria, faz referência a possibilidade de apagar dados disponibilizados pelo usuário e compartilhados por terceiros, hipótese de controvérsia mediana; e a terceira envolve a possibilidade de a pessoa apagar dados pessoais que foram disponibilizados por terceiros, hipótese mais controversa (LIMA, 2013).

A Lei nº 12.695/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet firma parâmetros genéricos no que tange a princípios, direitos, deveres e garantias para o uso da internet no Brasil, determinando também condutas para o Poder Público no

que tange ao assunto. É possível extrair da referida norma três grandes pilares: a inviolabilidade da privacidade, a garantia à liberdade de expressão e a neutralidade no uso da internet (TEIXEIRA, 2022, p. 39).

No que tange a liberdade de expressão, para efeitos da Lei nº 12.695/2014, o usuário da rede pode se expressar da forma que entender pertinente, e esse conteúdo somente poderá ser removido mediante ordem judicial. A exceção consiste em mídias com conteúdo pornográfico, no qual os envolvidos podem exigir a retirada sem a necessidade de medida judicial. Em contraste, quando se trata de proteção da privacidade, a lei assegura o sigilo dos dados pessoais do usuário, do seu histórico de acesso e de suas comunicações (TEIXEIRA, 2022, p. 39).

A lei supracitada, no art. 19, também assegura a possibilidade do ofendido ajuizar ação em juizado especial, quando o motivo do pedido de indenização se der por danos referentes a matérias disponibilizadas na internet referentes à reputação, à honra ou aos direitos da personalidade. O magistrado poderá conceder a antecipação da tutela, de forma total ou parcial, se houver prova inequívoca do fato, levando em consideração o interesse da coletividade a respeito da disponibilização do conteúdo na internet, observando os quesitos de verossimilhança dos fatos alegados pelo autor e fundado receio de dano de difícil reparação ou dano irreparável (TEIXEIRA, 2022, p. 46).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Informações de pouca ou nenhuma relevância a respeito de um indivíduo podem ser encontradas por meio de uma simples busca na internet, muitas vezes o

conteúdo não tem nenhum interesse coletivo e é de passado remoto. Em suma, o fundamento sobre o direito ao esquecimento objetiva resguardar informações e dados personalíssimos do conhecimento público e ilimitado, sob o a ausência de interesse coletivo que motive a exposição, pela supremacia dos direitos da personalidade ou pelo grande lapso temporal (WEILER *et al*, 2021, p.79-80).

O direito ao esquecimento foi reconhecido pela primeira vez, no Brasil, em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os casos “Aida Curi” e “Chacina da Candelária”. Em ambos o direito foi reconhecido, entretanto, apenas no segundo, foi usada a tese do direito ao esquecimento em detrimento da ausência de interesse público (WEILER *et al*, 2021, p.83).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), fixou, nos autos do RE 1.010.606/RJ, o tema 786, o qual se opõe ao entendimento que vinha sendo adotado pelos tribunais (WEILER *et al*, 2021, p.84).

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

Tal entendimento, entretanto, não descarta o uso da ponderação entre os direitos fundamentais na análise adequada de cada caso concreto. Logo, não existe inconstitucionalidade do direito ao esquecimento em abstrato, mas da pretensão de que se use de modo indiscriminado e automático. Não é correta a interpretação que

a tese obsta a aplicação do direito ao esquecimento, visto que este se encontra implícito nos mais variados dispositivos legais (WEILER *et al*, 2021, p.84).

A ausência de tipificação da matéria, de forma delimitada e específica, acaba por construir o entendimento e a possibilidade de aplicação fundado em jurisprudências, doutrinas e analogia aos dispositivos legais que se referem à liberdade de imprensa, ressocialização e direitos da personalidade (WEILER *et al*, 2021, p.85).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os argumentos acima mencionados, conclui-se que o direito ao esquecimento, de acordo com a tese 786 do Supremo Tribunal Federal (STF), é incompatível com a Constituição Federal de 1988, entretanto, pela exposição feita pela Suprema Corte, ainda é possível que seja feita a análise do caso concreto, em caso de contraste entre direitos fundamentais. O que afronta a Constituição é aplicação automática e ilimitada de tal direito.

O direito ao esquecimento é um tema oriundo do continente europeu, e foi registrado no Brasil, pela primeira vez, em 2013, na competência do STJ. Após amplo debate, têm se formado o entendimento de que o direito ao esquecimento também se encontra de forma implícita nos direitos da personalidade, especialmente quando se trata do direito à honra e a intimidade.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação a respeito do tema. O que tem sido usado para embasar a sua aplicação, ou não, é o entendimento jurisprudencial e doutrinário, bem como a analogia com demais direitos que se encaixam no conceito amplo de dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 11 abr. 2022.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento, Discussão Europeia e sua repercussão no Brasil. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 50, n. 199, jul.-set. 2013. Acesso em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=>. Acesso em 27 mar. 2022.

PECK, Patricia. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

STF, Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606-RJ, 2021**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em 27 mar. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

WEILER, Ana Luísa D. *et al.* **Direito Público e Direito Privado: Reflexões Acadêmicas Sobre Cidadania, Democracia e Direitos Humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2021. 9786586074529. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586074529/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

## A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO CONTRATO DE NAMORO E A FIGURA DO *SUGGAR DADDY*

Larissa dos Santos Gomes<sup>26</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>27</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que as relações familiares nem sempre foram o que se vê na atualidade, em que todos possuem suas relações reconhecidas e resguardadas juridicamente. Nos primórdios, o cenário era patriarcal, heterossexual e matrimonial, ou seja, só era considerada família se houvesse a instituição do casamento, de casal heterossexual (constituído por um homem e uma mulher); os homens eram vistos como os responsáveis por gerir o sustento do lar, e as esposas, suas submissas.

A Constituição de 1988 trouxe inúmeras mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, a conceituação familiar, que, passa a abranger todas as relações as quais se pode considerar por família nos dias atuais (ou boa parte delas). Devido às alterações constitucionais, o Código Civil se encontrava retrógrado e

---

<sup>26</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br;

<sup>27</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

obsoleto, portanto, em 2002, foi instituída a Lei 10406 que trouxe novas garantias, e previsões ao conceito familiar. Diante deste fato, surge o contrato de namoro, com função de especificar a relação do casal, e diferenciá-la de União Estável. Quando este é assinado, os mesmos passam a não possuírem quaisquer direitos aos bens de seu namorado, o que aconteceria no caso da união estável.

Como o mundo está em constante evolução, em determinado momento surge a figura do *Suggar Daddy*, que se conceitua como um indivíduo, com idade superior aos 50 anos, com boas condições financeiras, que busca alguém para compartilhar seus dias e oferecer benefícios, como viagens, presentes e jantares, caros; sem possuir nenhum vínculo amoroso, apenas em troca de favores. Por este fato, surge o contrato *Suggar*, que não se confunde com o contrato de namoro, com o objetivo de determinar as intenções de ambas as partes nas relações, estipular a duração da relação, e retirar todos os direitos *post mortem* da *Suggar Baby*, mulher que aceita trocar benefícios em dinheiro.

## MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica – assim como a dedução – a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terá como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas online, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

## DESENVOLVIMENTO

No cenário do direito brasileiro, no que tange às relações familiares, é possível observar relevantes mudanças que trouxeram uma verdadeira evolução no Direito de família. Inicialmente, o conceito de família partia do pressuposto de uma construção formada por homem, mulher e filhos. Nos dias hodiernos, trata-se de uma ideia mais ampla e abstrata que abrange a concepção de pessoas unidas em prol da felicidade comum de seus membros (RODRIGUES, 2009, s.p.).

O Código Civil de 1916 consagrava esse perfil familiar voltado para o patriarcalismo. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Mulher casada, instituído pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, trazia diversos atributos domésticos ao sexo feminino, como esposa e "mãe de família", perpetuando que a mulher deveria assumir a condição de companheira do marido, submissa e dedicada aos afazeres do lar. Nesse cenário familiar, em que cada um dos integrantes exercia determinado papel ou específica função, os quais eram definidos pelo sexo em parâmetros biológicos, contemplava-se uma legislação civilista arcaica quanto à figura da estrutura familiar, bem como sobre a conduta da esposa (DIAS, 2005, s.p.).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2005), o Código Civil de 1916 retratava a realidade enfrentada pela sociedade no século XIX com exacerbado conservadorismo. Veja-se que "[...] o Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal" (DIAS, 2005, p. 22).

Nesse sentido, considerando que o direito acompanha a evolução social, em 1977, é sancionada a Lei nº 6.515, regulando os casos de dissolução da sociedade

conjugal e do casamento, prevendo, em seu artigo 2º, inciso III e IV, que a sociedade conjugal termina pela separação judicial e/ou pelo divórcio. A partir disso, as normas relativas ao direito de família se tornam mais expandidas, haja vista que seria possível, com a nova legislação, o estabelecimento de um novo casamento. Contudo, apenas uma vez. Impende ressaltar que, no contexto aplicado, a separação era tida como um período necessário para que se obtivesse o divórcio.

Nada obstante, foi com a Constituição Federal de 1988 que importante revolução social encontrou guarida nas relações familiares do Direito Brasileiro (OLIVEIRA, 2002, s.p.). Afinal, estabeleceu-se um amplo conceito de família, garantindo-se a devida proteção a todas as formas e estruturas familiares. Tanto o casamento com efeitos civis, quanto o religioso, tanto a união estável heterossexual quanto homossexual, bem como as famílias monoparentais.

Outrossim, passou-se a permitir o divórcio direto, nos termos da Emenda Constitucional nº 66/2010, quantas vezes o fizer necessário. Depreende-se, portanto, que a prioridade constitucional se desenvolveu a partir do direito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, da autonomia da vontade e das liberdades individuais do indivíduo, valores estes inerentes à condição de seres humanos. Sobre isso, Pereira defende que "[...] o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade" (PEREIRA, 2012, p.47).

Ante o exposto, consagra-se a significativa evolução das relações familiares no direito brasileiro, valorando-se a igualdade de tratamento para todas as entidades familiares, além do respeito e proteção à busca pela felicidade como dever do Estado e direito de todos (PEREIRA, 2012).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da previsão legal e jurisprudencial da união estável no ordenamento jurídico pátrio, conceituada no artigo 1.723, do Código Civil de 2002, considerada como a relação amorosa entre duas pessoas, mantendo-se vínculo de estabilidade e durabilidade, constituiu-se a entidade familiar sem o vínculo do casamento. Ocorre que, após a regulamentação desse instituto, os efeitos patrimoniais inerentes à sua eventual dissolução passaram a causar amedrontamento nos casais de namorados. Afinal, caso estivessem preenchidos os requisitos para configuração da união estável, o término do namoro poderia repercutir na seara patrimonial dos indivíduos, gerando, eventualmente, uma comunhão parcial de bens (OLIVEIRA, 2007, s.p.).

Dessa forma, a fim de regulamentar o Namoro como um instituto autônomo, buscou-se a formalização do termo intitulado Contrato de Namoro, para resguardar os direitos patrimoniais dos casais. Verifica-se, portanto, que o Contrato de Namoro surge com a finalidade de evitar a incomunicabilidade dos bens presentes e futuros, de forma que não seja estabelecido qualquer comprometimento patrimonial entre os indivíduos. Trata-se, dessa forma, de um negócio jurídico bilateral, com manifestação da vontade das partes, no sentido de ratificar que não estão vivendo em união estável (OLIVEIRA, 2007, s.p.).

Certamente, observa-se que o Contrato de Namoro também deve seguir as normas gerais para celebração de contratos conforme preceitua o Código Civil, a partir de seu artigo 421. Dessa maneira, sabe-se que é lícito às partes estipularem contratos atípicos, contudo, desde que resguardos os princípios da probidade e boa-fé (DINIZ, 2004, s.p.).

Diante disso, infere-se que o Contrato de Namoro possui eficácia relativa, uma vez que, se as aparências caracterizarem uma união estável, o respectivo contrato não poderá ser validado, pois a estabilidade da união se trata de uma situação fática com reflexos jurídicos, não devendo ser privilegiadas as formalidades contratuais, frente a realidade vivida pelo casal (GONÇALVES, 2013, s.p.).

Destarte, perfaz-se que o Contrato de Namoro surge para impossibilitar uma futura partilha de bens, ou ainda a discussão jurídica acerca de outros direitos inerentes à união estável. Defende-se que o casal de namorados não possui intenção de constituir família, assim não deve carregar consigo os mesmos direitos e deveres do referido instituto (GONÇALVES, 2013, s.p.).

Por conseguinte, o reconhecimento jurídico do Contrato de Namoro é, de fato, válido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas caso seja possível inferir provas da existência de união estável, este contrato não poderá produzir efeitos jurídicos, uma vez que eivado de vício. É imprescindível, conseqüentemente, a análise do caso concreto pelos operadores do direito, respeitados os princípios da liberdade, do afeto, do livre planejamento da família, da busca pela felicidade e, sobretudo, da Dignidade da Pessoa Humana (SIMÃO, 2017, s.p.).

Em outro seguimento, surge o instituto do *Suggar Daddy*, o qual consiste em uma espécie de relacionamento na qual o casal é composto por um homem com mais idade e alto potencial econômico e uma mulher mais jovem e atraente, havendo investimentos financeiros do homem em troca de convivência, companhia e relações afetivas e/ou sexuais com a moça. O termo em inglês surgiu em 1908, sendo traduzido como "Papai de Açúcar" (UNIVERSO SUGGAR, 2022, s.p.). A seguir:

O termo Sugar Daddy não é novo. A expressão "*Sugar Daddy*" surgiu em 1908, com o casamento de Adolph Spreckles, de 51 anos, herdeiro de uma fábrica de açúcar, com a jovem de 27 anos, Alma de Bretteville, que o chamava pelo termo (que em português significa "Papai de Açúcar), desde então, os americanos o adotaram para classificar como patrocinador e patrocinada em termos morais e sociais (UNIVERSO SUGGAR, 2022, p. 3).

A principal característica do *Suggar Daddy* é a transparência de que as partes se utilizam para demonstrar seus verdadeiros interesses. As regras e expectativas são expressamente definidas conforme a vontade dos envolvidos, de maneira que os homens mais velhos custeiam os luxos das jovens e estas, em contrapartida, convivem e se relacionam com aqueles, conforme previamente combinado (SIMÃO, 2017, s.p.).

Sobre isso, Simão (2017, p. 16) ensina que "[...] a transparência nas relações *suggar* é um reflexo da pós-modernidade. O interesse não possui nem uma conotação negativa nem positiva, pois é algo que todos os indivíduos possuem em toda e qualquer relação". Observa-se que no caso do *Suggar Daddy* o valor monetário nem sempre é a principal questão, mas a troca de experiências mediante a companhia é essencial. Busca-se desfrutar da presença de alguém agradável durante passeios, viagens, jantares e outros, sem a necessidade de aproximações afetivas e riscos que norteiam um relacionamento tradicional (SIMÃO, 2017, s.p.).

Como bem elucida Tartuce (2017, p. 28), "[...] os relacionamentos com açúcar podem gerar efeitos familiares". Dessa forma, verifica-se importante analisar os elementos que podem aproximar a figura do *Suggar Daddy* no que se refere ao contexto de entidade familiar no Direito Brasileiro, bem como suas implicações

jurídicas e sociais no Estado Democrático de Direito em que se vive (TARTUCE, 2017, p. 28).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do arrazoado exposto, observa-se o quanto o conceito familiar alterou-se no meio jurídico no decorrer na estruturação de uma nova sociedade, onde houvesse maior inclusão das famílias, por mais diversas que fossem; muito se tem visto sobre a significatividade da inclusão no mundo atual, onde mães solas, e casais homoafetivos conseguem viver de maneira digna e igualitária juridicamente.

Entre tantas (r)evoluções, surge o contrato de namoro, a fim de instituí-lo como instituto autônomo, desta forma, o casal, mesmo que vivendo no mesmo ambiente, consegue proteção patrimonial. Ou seja, é um negócio jurídico bilateral, onde as partes expõem suas vontades e comprovam não viver em união estável, sendo assim, não haverá incomunicabilidade dos bens.

Por fim, uma das mais recentes novidades no âmbito civil, é a figura do *Sugar Daddy* onde o homem investe seu dinheiro, em troca de companhia ou relações. O que demarca tal relação é a clareza com que ela ocorre, pois ambos explicitam suas vontades e desejos previamente. Mediante a este fato, e por se tratar de um homem de maior idade, é de extrema importância delimitar os limites da relação, que valem apenas enquanto houver vida dos mesmos. Qualquer bem que o *Daddy* possua, em caso de sua morte, não será transferido à sua *Baby*.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. *In: Juristas*, portal eletrônico de informações, jul. 2005. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/colunas.jsp?idColuna=308>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 69, out. 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6792](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792). Acesso: 26 mar. 2022.

SIMÃO, José Fernando. *Sugar daddy e sugar baby: transparência nas relações afetivas (parte 1)*. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-parte>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. Os quinze anos do código civil brasileiros e as relações familiares na contemporaneidade. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigo>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNIVERSO SUGAR. Seja um *sugar daddy*. *In: Universo Sugar*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.universosugar.com/seja-um-sugar-daddy/o-que-e-um-sugar-daddy-e-seusignificado>. Acesso em: 22 mar. 2022.



## A TEORIA DISCURSIVA DE JÜRGEN HABERMAS E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO

Letícia Lugão Pacheco de Oliveira<sup>28</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>29</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Perante uma sociedade democrática há debates acerca de conceitos e na própria política. A partir disso, perante várias perspectivas da participação da sociedade há teorias sobre a comunicação e a democracia. Dessa maneira, o presente trabalho tem por escopo tecer uma breve análise acerca da teoria discursiva de Habermas e sua aplicação no direito brasileiro.

A ética do discurso será levada em pauta e a sua compreensão é de suma importância para se entender a normativa perante a própria sociedade. Ter uma reflexão acerca da ética e a moral dentro de um sistema normativo é imperioso para sustentar o desenvolvimento da sociedade. Com isso, leva-se em compreensão a linguagem como uma constituição do sentido, a ética do discurso é um processo que leva a uma fundamentação moral e racional de uma vontade.

---

<sup>28</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: lelugao188@gmail.com;

<sup>29</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Com isso, com pressupostos nos pensamentos de Habermas, pretende-se chegar a uma compreensão de como a teoria discursiva e o entendimento da linguagem influencia no ordenamento jurídico de uma sociedade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração do presente trabalho foi empregado a revisão bibliográfica de natureza básica. Utilizando-se materiais de pesquisa documental buscando as referências por pertinência, e, assim, adequando os materiais para alcançar o tema central. Dessa forma, foram selecionados artigos que abordassem o tema proposto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, cabe dizer que Jürgen Habermas é um filósofo e sociólogo alemão, sendo enquadrado na segunda geração da Escola de Frankfurt. O filósofo Habermas publicou várias obras, como “Teoria da Ação Comunicativa” e a “Consciência Moral e Agir Comunicativo”. Neste sentido, o filósofo traz em seu discurso problemas relacionados com a comunicação, onde o discurso é desenvolvido através da compreensão dos objetivos discutido. Com isso, Habermas traz uma tese pautada na Ética do discurso, em que é compreendido que a sociedade irá conviver pacificamente quando existir princípios morais mínimos em toda a relação pessoal. Deve ser entendido que um direito não convive sem o outro e que a comunicação é fundamental para solucionar os problemas e garantir um discurso

igual e fundamentado das próprias decisões judiciais. (MARQUES, 2015, *online apud* DINIZ; VANZELLA, 2018, p. 3).

Além disso, para se compreender a teoria discursiva, deve ser considerado o contexto no qual Habermas o desenvolveu. A teoria discursiva se fundamentou no século XX com o chamado giro linguístico. Isso quer dizer que, antes, a língua era compreendida apenas para pensar, um simbolismo do real. Com a concepção de Habermas, a linguagem é uma ordem social encontrada na própria língua. Assim, “[...] a linguagem deixa de ser o *medium* entre o pensamento e o real”. (SILVA, 2007, p. 191).

O pensamento, então, abriga como as coisas e estados são de fato. Logo, o “[...] o fato é enunciado que reproduz pensamento verdadeiro, sendo que os pensamentos se articulam por proposições”. (HABERMAS, 1997, p. 28-29 *apud* SILVA, 2007, p. 191). Ademais, a verdade é consensual, é aceita através do racional. As ideias estão juntamente com a linguagem validando a verdade. Assim, “[...] o conceito de agir comunicativo leva em conta o entendimento linguístico mediante a coordenação da ação” (HABERMAS, 1997, p. 35 *apud* SILVA, 2007, p. 191).

Compreendido acerca da linguagem, é possível obter reflexões teóricas e práticas acerca da construção do sentido. Sendo aqui evidenciados os novos problemas éticos perante o desenvolvimento tecnológico da própria sociedade. A partir disso, a construção ética do discurso entra em pauta, sendo que os pensamentos de Habermas “[...] pretende edificar e estabelecer uma justificação racional argumentativa através de procedimentos que exigem o desenvolvimento de proposições vivenciadas e consensuais”. (ZANELLA, 2012, p. 132).

Habermas afirma que toda fala traz em si quatro pretensões: inteligibilidade, para que o ouvinte possa entender; verdade, que o conteúdo comunicado seja verdadeiro; sinceridade, manifestação sincera das intenções do falante; e correção, ou seja, escolher a manifestação correta, conforme as normas da sociedade. Referidas pretensões são apresentadas por ele como requisitos para uma ética discursiva (NOGUEIRA, 2006, s.p. *apud* DINIZ; VANZELLA, 2018, p. 5).

Atualmente, com a atual estrutura social, no qual a massa vem crescendo, o Direito não vem acompanhando as comunidades atuais, mostrando-se ineficaz. Neste sentido, Habermas traz uma teoria discursiva trazendo reflexões filosóficas acerca da crise normativa e eventual justiça. Em sua teoria discursiva, Habermas aponta uma relação entre os direitos humanos com a soberania social, sendo que ambos podem existir em harmonia, tanto tendo a autonomia privada quanto a pública. (LOCOHAMA; MONTESCHIO; ALBA, 2019, p. 2).

Contudo, um ponto a ser evidenciado é que a sociedade atual se apresenta de forma complexa, onde há diversos “[...] valores culturais, religiosos e morais, com diversas concepções individuais do que seria uma vida digna”. Neste ponto que o Direito entra como um regulador social, mas encontrando dificuldades em meio a diversidade. Com a teoria discursiva, Habermas encontra questões para solucionar os problemas encontrados pelo Direito. (LOCOHAMA; MONTESCHIO; ALBA, 2019, p. 4).

Ao se falar em direito fundamental perante o Estado Democrático evidencia-se uma tensão entre o princípio da igualdade pessoal e a própria sociedade. É neste sentido que Habermas discorre que a própria sociedade desenvolve o individualismo pessoal e o pluralismo em vida coletiva. (CITTADINO, 2004 *apud* LOCOHAMA; MONTESCHIO; ALBA, 2019, p. 4). Ao se falar da Teoria do discurso

de Habermas, os requisitos ora falados no trabalho, são formas de caracterizar o processo democrático, haja vista que há o desenvolvimento de uma comunicação pautada em debates, sendo um mecanismo para viabilizar os direitos em um Estado. (DINIZ; VANZELLA, 2018, p. 5)

Dessa maneira, é de suma importância destacar a relação entre o Direito e a Democracia, no qual expõe que o sistema é egoísta e autocontraditório, não podendo ser desenvolvido um contrato social. Compreende-se, então que “[...] a legitimação do direito pela via do discurso e a distinção dos respectivos jogos de linguagem da ética do discurso, mais genérica e sua especificação para a moral e para o direito”. A base da convivência humana é, portanto, compreender a própria Ética do discurso, sendo que a coexistência de ambos é o que irá fundamentar um discurso igualitário e livre. (DINIZ; VANZELLA, 2018, p. 4).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Zanella (2012, p. 144), a teoria de Habermas é balizada na concepção da ética como forma de processo comunicativo. Ainda, é disposto em uma ordem cognitiva, universalista e formalista. Neste sentido, a ética do discurso é um processo de pressupostos para sua validação. Assim, o discurso pautado na ética caracteriza a formação de uma moral. Neste sentido, a ética do discurso é desenvolvida a partir do agir comunicativo, sendo este

[...] como um processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é o iniciador, que domina as situações por meio de ações imputáveis; ao mesmo tempo, ele é também o produto das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais

pertence e dos processos de socialização nos quais se cria. (ZANELLA, 2012, p. 144-145).

Neste sentido, a comunicação no cotidiano é que fundamenta a vida na sociedade e evidenciará o compartilhamento das linguagens intersubjetivas. Assim, haverá uma comunicação social de manifestações da sociedade. Neste sentido, com o compartilhamento linguístico intersubjetivo é possível estabelecer relações complexas de subjetividade do indivíduo com o externo, assim, alcançando uma normativa para a sociedade pautada no intersubjetivo da linguagem. (HABERMAS, 2001, p. 167 *apud* ZANELLA, 2012, p. 145).

A partir disso se alcança, ainda, a moralidade da comunidade ideal, “desse modo, a ação orientada para o mútuo entendimento é o resultado de um acordo racional, regido por normas, para a investigação cooperativa da verdade”. Assim, com a moral, a comunicação não poderá ir além de uma argumentação discursiva. Assim, a ética está pautada em um discurso competente que apresenta uma racional e hermenêutica interpretação. A partir disso, “o mundo social poderá ser moralizado a partir da ética do discurso, a partir da teoria da ação comunicativa, ou seja, a partir de um plano meta-comunicativo”. (ZANELLA, 2012, p. 145).

Neste sentido é que se chega a uma construção da sociedade baseada em uma linguagem para comprovar a própria cidadania do indivíduo. Habermas ainda evidencia que o discurso ético poderá ser interpretado no pluralismo de valores, “[...] requerendo acordo apenas acerca dos princípios que informam o próprio discurso” (CORREIA, 2005, p. 46 *apud* DINIZ; VANZELLA, 2018, p. 5). Tal afirmação quer dizer que quando não é mais possível uma visão teórica para defender as razões, poderão ser consideradas as condições formais para a validação da legitimação. (CORREIA, 2005, p. 46 *apud* DINIZ; VANZELLA, 2018, p. 5-6). Neste

sentido, “o novo paradigma da racionalidade não é substantivo, mas discursivo: tematiza não o conteúdo, mas a forma dos procedimentos argumentativos”. (CORREIA, 2005, p. 41 *apud* DINIZ; VANZELLA, 2018, p. 6).

Evidencia-se, então, o quão importante se é a argumentação perante a sociedade, não só isso, mas em uma sociedade para acabar com a própria desigualdade. Neste sentido, a pretensão do discurso é interesse de todos, sendo a prática da ética do discurso colocado em prática na fundamentação das normas. (DUTRA, 2006, p. 22).

Para tanto, ao se compreender a teoria da argumentação, o discurso será pautado em precedentes éticos e morais, sendo estes embutidos na validação normativa, advindos de um processo legislativo legitimado. Ademais, com tal legitimação e a lógica argumentativa evidencia “[...] a correção das decisões judiciais mede-se pelo preenchimento de condições comunicativas da argumentação, que tornam possível uma formação imparcial do juízo”. (DUTRA, 2006, p. 23).

Habermas em sua teoria busca a democracia como forma de solução de problemas relacionados ao direito e a sua legalidade. Assim, através do discurso, pretende legitimar o Direito. Com isso, estabelece que o direito possui uma força coativa perante a legitimidade perdendo a soberania para as interações sociais. Dispõe, ainda, que tal processo jurídico advém das condições políticas presentes no Direito. Neste sentido, o Direito deve ser mantido entre a moral e a política. Assim, o Direito não deve tomar um partido em direção arbitrária de suas decisões, mas deve ser pautado em pretensões e legitimidade, sendo o direito moderno positivado e legitimado. (LÓDEA, 2005, p. 178)

Importa, então, dizer que o direito e a moral, em distinção jurídica é de suma importância ao se dizer acerca da motivação e coerção, sendo assim,

Para Kant, o conceito do direito é definido pela coerção e o próprio dever é uma coerção do livre arbítrio pela lei. Em Kant, moral e direito são incompatíveis pelo ponto de vista da motivação, mas se assemelham no que diz respeito a justificação. Desta forma, a legitimação moral admite apenas a motivação da própria lei moral. Para Kant, o direito limita a moral ao substituir à vontade pelo arbítrio, ao tratar de relações externas entre pessoas e por atuar em conformidade à lei. (LÓDEA, 2005, p. 178)

Assim, Habermas discute que há uma relação sociológica entre o direito e a moral, sendo que é possível haver a eficácia perante a moral e a legitimidade do direito, tendo em vista que ambos são aplicados de forma distinta. Para tanto, se explica que certas determinações morais não são passíveis de acordo, a exemplo do aborto. Neste caso, o Direito entra com uma decisão moral para a positivação, ou, até mesmo o equilíbrio entre moral e normativa. (LÓDEA, 2005, p. 178).

Assim, com a teoria do discurso, é com a comunicação que se irá pretender algo. Assim, irá ser compreendido em contexto social os meios pelos quais se deverá agir. Com isso, “o entendimento obtido mediante o consenso racionalmente motivado, tem-se que esse mecanismo possibilita a integração social”. (SILVA, 2007, p. 192). Neste sentido, em um mundo social, a pretensão da correção normativa e a busca pela justiça é uma pretensão de validade. Habermas se preocupa, então, em dizer que o discurso urge como uma forma de validação do direito e se alcançará a justiça ou mesmo a produção normativa. Dessa forma, a validação, a garantia da justiça é pautada no procedimento e não no conteúdo. (SILVA, 2007, p. 192).

A validação da justiça se dará através das regras do discurso, pautados na teoria da argumentação. “A norma válida há de satisfazer as condições de que todos os afetados possam livremente aceitar as consequências e os efeitos secundários que

do cumprimento geral derivam para satisfazer o interesse de cada um". (SILVA, 2007, p. 193). As tensões existentes em um meio social, deverá ser resolvido através da ética do discurso, ou seja, o conceito do agir comunicativo. Tornando possível que as relações sociais sejam mediadas através uma linguagem intersubjetivamente, sendo alcançada a legitimidade, também, do direito positivado. Neste sentido, a sociedade está estruturada em um meio de comunicativo do qual o direito traz liberdades subjetivas com a coação de uma normativa. (SILVA, 2007, p. 193)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da tecnologia, a sociedade avançou, neste avanço muitas questões normativas não acompanharam o crescimento acelerado da sociedade. Desse modo, legitimar certas posturas da sociedade pelo direito é exigido. Habermas traz em sua teoria o discurso como uma forma de mediar as relações através da linguagem e a forma como esta é utilizada pela sociedade e aplicada no âmbito normativo.

A partir da sua teoria, é possível traçar um discurso de forma racional e fundamentada, perante uma ética e moral para se alcançar a justiça e eficácia normativa. Assim, haverá um direito pautado em critérios racionais. A teoria de Habermas tornou-se de suma importância na sociedade atual para promover uma discussão em comunidade, confirmando a própria democracia.

A ética do discurso e a argumentação promovem uma racionalidade e objetividade, formando sujeitos capazes de formular um pensamento crítico. Assim, trata-se de um meio pelo qual se terá em conjunto a normativa com o pensamento moral e ético social, mas havendo um amparo entre os ambos, pois em uma

sociedade moderna há vários pensamentos diversos e contrários, possibilitando, então trocar intersubjetivas de ideias.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Jenifer Bueno; VANZELLA, Jose Marcos Mine. A sinceridade na ética discursiva de Habermas e a transparência no controle midiático no Brasil. *In: Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2018.

Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/4180/pdf>.

Acesso em 12 abr. 2022.

DUTRA, Delamar José Volpato. A teoria discursiva da aplicação do direito: o modelo de Habermas. *In: Veritas (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 51, n. 1, 2006.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/veritas/article/view/1880>. Acesso em

12 abr. 2022.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi; MONTESCHIO, Horácio; ALBA, Juan Fernando Durán. A teoria discursiva de Jürgen Habermas: sua relação interna entre democracia e direitos fundamentais. *In: Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, n. 23, p. 59-80, 2019. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3887/371372220>.

Acesso em 12 abr. 2022.

LÓDEA, Andrei Luiz. Razão e Consenso em Habermas. *In: ethic@*, Florianópolis, v.4, n.2, p. 175-179, dez. 2005. Disponível em:

[file:///C:/Users/Win10/Downloads/16132-Texto%20do%20Artigo-49641-1-10-20101108%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Win10/Downloads/16132-Texto%20do%20Artigo-49641-1-10-20101108%20(1).pdf). Acesso em 12 abr. 2022

SILVA, Beclaute Oliveira. Teoria discursiva e seus reflexos no direito segundo o pensamento de Habermas. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, p. 189-203, 2007. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril\\_v44\\_n175\\_p189.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p189.pdf). Acesso em 12 abr. 2022.

ZANELLA, Diego Carlos. A ética comunicativo-discursiva de Jürgen Habermas. *In: Thaumazein*, Santa Maria, a. 5, n. 10, p. 131-149, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/107/pdf>. Acesso em 12 abr. 2022.

.

## DEPOIMENTO SEM DANO E OS RISCOS DE FALSAS MEMÓRIAS

Lohanna Felizardo Batista<sup>30</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>31</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é abordar atuais discussões em relação ao depoimento sem dano e os riscos de falsas memórias, fazendo análise acerca do comportamento da criança, adolescente, vítima ou testemunha de crimes contra dignidade sexual e a estruturação dos operadores da lei diante das oitivas em relação a esses tipos de casos.

O depoimento sem dano é um método de suma importância para o processo penal, pois garante a proteção para a criança e adolescente, dispõe a oportunidade de ser inquirido de forma adequada e segura para não passarem pelo processo de revitimização, esse método atende o melhor interesse para a criança e esse objetivo é um ponto importante para o andamento processual, para que seja relatado os fatos verídicos.

Portanto, ainda tem muitos pontos em que em casos de vítimas ou testemunhas infanto-juvenil, muitos fatos relatados não eram ouvidos com a

---

<sup>30</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lohannabatista50@gmail.com;

<sup>31</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

necessária seriedade, por conta de casos em que há a ocorrência das falsas memórias, devido à emoção e o abuso enfrentados que fazem com que alguns detalhes ficam perdidos ou até mesmo surgem de outro período e não daquele momento do ato.

Nesse sentido, vale ressaltar, também, que o depoimento do infante pode ajudar a solucionar casos de configuração de crimes gerados pelo agressor, o presente trabalho tem como por objetivo demonstrar as técnicas que atende o depoimento sem danos e demonstrar os riscos de falsas memórias. Deste modo, será apresentado alguns modelos teóricos explicativos sobre as falsas memórias, como elas vem sendo estudadas e suas contribuições e manipulações nas práticas do ramo Jurídico e na Psicologia.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração deste trabalho acadêmico na forma de resumo expandido o método empregado foi com base em revisões bibliográficas de doutrinadores e pesquisadores do direito, com o intuito de discorrer sobre o tema, e ainda com a ajuda do professor orientador.

## **DESENVOLVIMENTO**

O método da colheita de depoimento de crianças, adolescentes, testemunhas, vítimas de crimes contra a dignidade sexual, surge para que não ocorra a revitimização durante o processo, protegendo os direitos das crianças e

adolescentes, para não passarem por mais traumas por falta de profissionalismo dos operadores de direito. (HOMEM, 2015)

Essa técnica foi criada pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, no qual em maio de 2003 já utilizava o novo método de obter o depoimento nos processos de inquirição judicial. (ZOTTO, 2017).

E relevante destacar, o posicionamento do Doutrinador José Antônio Daltoé Cezar a respeito da importância da oitiva das crianças e adolescentes:

[...] é um direito da criança ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, e não mera prerrogativa da autoridade judiciária (...), se propõe atualizar o ordenamento jurídico nacional, que em momento algum, até esta data, cuidou de contextualizar as determinações contidas no artigo 227 da Constituição Federal (CEZAR, 2010, p. 71 *apud* HOMEM, 2010)

Contudo, essa nova técnica de inquirição ainda não tem tipificação de normas, porém a utilização dessa forma de obter depoimento está respaldada na Lex maior, no seu artigo 227, no Estatuto da Criança e Adolescente nos artigos 3º; 28, §1º; e 100. Já no âmbito internacional está previsto em seu artigo 12 da Convenção Internacional no que trata sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes. (HOMEM, 2015)

Entretanto, para respeitar a proteção da criança e do adolescente os juízes e operadores da lei, precisam focar na proteção para evitar ações, omissões ou outros meios de prioridade, sendo argumentado pelo legislador constituinte. (FACCHINI, 2003, p. 23 *apud* HOMEM, 2015). Deste modo, a lei nº 13.431/2017 dispõe pela primeira vez, os institutos voltados para a escuta especial e o depoimento

especializado, destacando o ordenamento jurídico com mais um avanço. (VALSANI, 2017).

De acordo com Stein e Neufeld, o desenvolvimento de falsas memórias pode ocorrer por dois tipos: O modo espontâneo ou por meio de implantação externa geradas por sugestão. (STEIN; NEUFELD, 2001, p 180). O fenômeno das falsas utilizou como base de estudo, três formas de procedimentos: Ocorrem apresentação de materiais de memorização para os indivíduos, feito isso, o segundo ponto é inserir objetos de distração para tirar o foco do sujeito e em terceiro eles são submetidos a responder um teste de memória. (BRAINERD; REYNA; POOLE, s.d. *apud* STEIN; NEUFELD, 2001).

As falsas memórias é explicada por três formas teóricas: o modelo de Monitoramento da fonte, construtivo e a teoria do traço difuso. Desta forma, para o modo da teoria de monitoramento as falsas memórias são interpretadas como ocorridas através de confusões ou erro de julgamento de atribuição da memória ou fonte. (JOHNSON *et al.*, 1993 *apud* STEIN; NEUFELD, 2001). Contudo, no sistema da teoria do traço difuso, a memória arquiva somente um ponto do fato, mas, a lembrança é aquela que contém os detalhes importantes da ocasião. (BRAINERD; STEIN; REYNA, 1998 *apud* STEIN; NEUFELD, 2001).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A memória humana é de curto ou de longo prazo. A memória de curto prazo contempla informações que ficam retidas por poucos momentos. Portanto, é a memória que se utiliza para proferir uma frase gramatical que faça sentido. A memória de longo prazo abarca informações que ficam armazenadas por mais

tempo, podendo perdurar por horas, dias, anos ou mesmo décadas. (VINCENSI, 2016, *online*)

“Memória” significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido (IZQUIERDO, 2018 *apud* SOUZA; BAQUEIRO, 2021, *online*)

Vincensi (2016, *online*) explica que é pertinente questionar como a possível existência de lembranças não verdadeiras pode afetar o processo penal, principalmente no que se refere ao reconhecimento pessoal. Contudo, antes de expor o que são as falsas memórias e como elas podem se formar na mente do reconhecedor é elementar compreender alguns aspectos básicos acerca da memória e de seu funcionamento. De acordo com Gesu:

O crescente número de acusações por delitos sexuais, comumente praticados na clandestinidade e sem evidências materiais, fomentou os estudos sobre o modo como as entrevistas são conduzidas. A partir disso, os pesquisadores passaram a sugerir que, muitas vezes, as respostas das crianças aos questionamentos dos adultos refletiam o que elas pensavam que o adulto queria ouvir, correspondendo às expectativas do adulto entrevistador, ao invés de relatarem suas lembranças, sendo, portanto, infiéis ao fato efetivamente ocorrido. Também foi constatado que as crianças raramente respondem não saber sobre o que estão sendo questionadas ou assumem não entender a pergunta, em franca tentativa de cooperação com o adulto. Ademais, a repetição de um mesmo questionamento é interpretada pelo infante como modo de fornecer novas informações, por não ter dado uma resposta correta e, buscando ser mais agradável e sociável, mudam a resposta (GESU, 2014, p. 177 *apud* SOUZA; BAQUEIRO, 2021, *online*).

A memória humana é complexa, pois há incontáveis variáveis entre a aquisição de uma imagem, seu armazenamento e sua evocação. Tem-se espontaneidade e a sugestionabilidade como fontes para a formação de falsas memórias, as quais podem influenciar decisivamente na produção da prova do reconhecimento pessoal. Eventualmente tais fatores podem causar graves danos ao processo e à segurança jurídica. (VINCENSI, 2016, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos diferenciados no depoimento sem dano é uma forma inovadora de oitiva de crianças, adolescentes, testemunhas ou vítimas de crimes contra a dignidade sexual que foi desenvolvido no Brasil, devido, as dificuldades encontradas pelos operadores da lei em relação a procedimentos de inquirição dos infantes vitimados.

As situações de constrangimento, insegurança, medo e humilhação predominam, o objetivo desse método é descartar esses pontos refletidos pelos atos e inserir proteção e demonstrar que existem direitos que resguarda a proteção integral e o melhor interesse da criança. A técnica do depoimento sem dano no período de produção de prova no processo é de suma importância, pois quando o infante for intimado, será afastado do ambiente de audiência no qual o agressor estará e será colocado em um local seguro com profissional preparado para acolhê-lo.

O poder judiciário no procedimento de realização da inquirição, tem uma equipe estruturada com profissionais para melhor atender no momento da oitiva das vítimas, para evitar a revitimização. Esses profissionais ficam à disposição para

trabalhar em cima do objetivo central sem que seja feito a oitiva de forma forçada, respeitando o espaço do infante, com isso, diante os fatos e estudos dos casos aponta para o juiz os relatos e de forma livre para o convencimento do juiz, será acarretado a condenação ou absolvição do indivíduo indicado como agressor.

No que tangem sobre as falsas memórias, os psicólogos podem ajudar com seus conhecimentos a estruturar a vida do indivíduo, não só no dia a dia mas também no âmbito profissional. Buscando trabalhar com pontos teóricos e ajudar a vítima ou testemunha a entender os fatos sem que haja uma falsa memória. A área jurídica necessita e utiliza a memória para conduzirem seus trabalhos e sendo um ponto importante e que ainda necessita de melhores meios de pesquisas para entender, o estudo das falsas memórias e o depoimento sem dano.

Diante dos fatos mencionados, embora a utilização do depoimento sem dano seja positivo, o dano que o infante sofreu não é totalmente examinado, pois como examina o crime contra a dignidade sexual sofrida pois caso ocorra um estudo além do que é permitido poderá acarretar mais danos na vida da criança ou adolescente e com isso se não for utilizado as técnicas no processo judicial pode ocorrer a revitimização.

## REFERÊNCIAS

HOMEM, Élie Peixoto. **O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html> Acesso em: 09 abr. 2022.

SOUZA, Ana Luiza Brasil; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. . **O risco de condenações arbitrárias baseada em falsas memórias: Caso Maníaco da Moto em Fortaleza.**, [s. l.], 23 fev. 2021. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4444/1/TCCANALUIZASOUZA.pdf>.  
Acesso em: 13 abr. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? *In: Arq. Ciênc. Saúde Unipar*, 2 mai. 2001. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/299436964\\_FALSAS\\_MEMORIAS\\_POR\\_QUE\\_LEMBRAMOS\\_DE\\_COISAS\\_QUE\\_NAO\\_ACONTECERAM\\_FALSE\\_MEMORIES\\_WHY\\_DO\\_WE\\_REMEMBER\\_THINGS\\_THAT\\_DID\\_NOT\\_HAPPEN](https://www.researchgate.net/publication/299436964_FALSAS_MEMORIAS_POR_QUE_LEMBRAMOS_DE_COISAS_QUE_NAO_ACONTECERAM_FALSE_MEMORIES_WHY_DO_WE_REMEMBER_THINGS_THAT_DID_NOT_HAPPEN).  
Acesso em: 11 abr. 2022.

VALSANI, A. G. B. L.; MATOSINHOS, I. D. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017. *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 9, n. 2, p. 11–31, 2017. Disponível em:  
<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/38> Acesso em: 21 abr. 2022.

VINCENSI, Maiara Müller. **Processo penal e falsas memórias**: reflexos no reconhecimento de pessoas. Disponível em:  
<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4014/Maiara%20M%c3%bceller%20Vicenci.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ZOTTO, A. R. D., MEHL, T. G. **O depoimento sem dano e a atuação do Psicólogo Jurídico**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/3741-10738-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

## **O ESTADO E SUAS AÇÕES NO ENFRENTAMENTO AO USO INDISCRIMINADO DE DROGAS PELOS JOVENS: UMA VISÃO GLOBAL DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS**

Luan Rosa Ramos<sup>32</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>33</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Muito se questiona sobre a real complexidade do uso indiscriminado de drogas pelos jovens e como isso pode ensejar em gatilhos para a busca por terrenos cada vez mais obscuros, ao passo que esses indivíduos optem por pertencer a este nebuloso campo fértil, criando assim uma multiplicidade de problemas sociais. Dito isso, a proposta desse projeto é demonstrar como ocorre este processo de imersão nas drogas, quais são as consequências e como o Estado deve agir para administrar este problema.

Posto que, persegue-se na pesquisa a exposição dos fatores que fazem surgir tal problemática, bem como a necessidade do Estado, enquanto ente social, de se posicionar como protetor das patologias sociais, de modo que este atue de forma cirúrgica, voltando-se para programas preventivos, buscando assim prevenir os desdobramentos maléficos a toda estrutura social.

---

<sup>32</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luanrramos17@gmail.com

<sup>33</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Por fim, será lançado um estudo objetivo acerca dos Programas Educacionais de Resistência às Drogas (PROERD), a fim de demonstrar sua aplicabilidade, quais são os seus objetivos, como se deu sua construção institucional e o que se espera deste programa no direcionamento do seu público alvo.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, Fonseca (2006) aponta que o consumo de drogas está se expandindo globalmente e agora representa uma ameaça à estabilidade das estruturas e valores econômicos, políticos, sociais e culturais nacionais. O uso de drogas juvenil sempre foi um dos problemas mais conturbados da sociedade contemporânea (FONSECA, 2006, s.p.). As escolas enfrentam novos desafios, em que a educação preventiva é vista como a melhor opção para combater o uso de drogas pelos alunos. Prevenção significa fornecer, prevenir ou pelo menos reduzir o consumo antecipadamente (FONSECA, 2006, s.p.).

Segundo Fonseca (2006), a prevenção do abuso de drogas reconhece três níveis de intervenção: primário, secundário e terciário. Na prevenção primária, o

objetivo é intervir antes que ocorra o uso de drogas. As instituições escolares têm a responsabilidade de promover estilos de vida saudáveis entre os alunos, desde crianças até jovens adultos (FONSECA, 2006, s.p.).

Conforme indica o Ministério da Educação, o percentual de casos violentos envolvendo alunos de escolas públicas do Rio Grande do Sul diminuiu 65% nos últimos quatro anos, devido a medidas preventivas no âmbito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar (CIPAVE), conforme determina a Lei Estadual nº 14.030/2012, e implementada em 2015. As ações planejadas envolvem pais, alunos e professores (BRASIL, 2019, s.p.).

Ainda conforme o autor, a prevenção secundária tem como alvo, estudantes que são usuários de drogas leves ou moderadas e que não são dependentes, mas estão em risco (FOSENCA, 2006, s.p.). A prevenção terciária visa usuários dependentes. Para os alunos que já usaram drogas, o papel da escola é ajudar o aluno a buscar tratamento, apoiar a recuperação e reintegrar-se à escola, círculo de amigos e família. Vale ressaltar que isso não é tratado pela escola, mas sim a notificação do caso e, posteriormente, devidamente encaminhado (FONSECA, 2006, s.p.).

É importante ressaltar que, o desdobramento do uso indiscriminado de drogas, além dos fatores sociais e da violência, afeta, consideravelmente, o sistema de saúde com um todo, sendo apontado por Cardoso (2013). Neste sentido, a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar, que revela os seguintes dados: 71,4% dos alunos do 9º ano da capital brasileira já experimentaram bebidas alcoólicas; 22,1% já se embriagaram; 9% já tiveram problemas com bebida, como brigas ou faltas à escola. No mesmo nível de escolaridade, 8,7% dos alunos já usaram alguma droga ilícita, como maconha, cocaína ou *crack* (CARDOSO, 2013, s.p.).

Explicação dada por Cardoso (2013), das substâncias psicoativas serem tão nocivas, é que estas interferem nos juízo de valor do indivíduo, fato que o torna vulnerável a situações de risco, como: violência sexual; gravidez indesejada; contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (DST), HIV/AIDS. Realidade observada no Brasil e em outros países, o que acaba por reafirmar o dever constitucional do Estado na implementação de políticas públicas para a sua prevenção, conforme expressa a própria CF/88 (CARDOSO, 2013, s.p.).

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s.p.).

O Programa de Educação de Resistência às Drogas (PROERD) consiste em um esforço colaborativo estabelecido entre a Polícia Militar, escolas e famílias, tendo como missão, transmitir aos alunos habilidades para que possam adotar boas decisões e auxiliá-los de forma segura e saudável (MELO, 2019, p. 1).

À luz do programa, Soares (2016) ensina que o planejamento é voltado para as famílias, em cursos específicos destinados aos pais ou responsáveis, no decorrer de mês, duas vezes por semana com duas horas para cada encontro. Em 2010, o PROERD lançou um programa de educação infantil. O objetivo é ser capaz de identificar ameaças que possam colocar em risco sua segurança e saúde (SOARES, 2016, p.127-128).

Em contrapartida, opta-se por uma visão que busca construir um universo em que os jovens, nas suas múltiplas relações, tenham a sapiência de respeitar os outros e escolher uma vida livre e apartada do abuso de substâncias nocivas, violência e outros comportamentos prejudiciais (MELO, 2019, p. 1). Conforme afirma Melo (2019), os objetivos específicos do programa incluem o desenvolvimento de técnicas que os jovens estudantes possam se valer para que, assim, evitem impactos negativos advindos dos problemas relacionados às drogas e violência, de modo que promovam fatores de proteção e prevenção. Ao passo que se Construa relacionamentos positivos entre alunos, policiais militares, professores, pais, responsáveis legais e outros líderes da comunidade escolar (MELO, 2019, p. 2).

Sendo assim, Melo (2019), assevera sobre a busca através dos programas, que possibilita aos alunos verem os policiais militares na figura de orientadores, superando as atividades tradicionais de policiamento, de modo que construa relações baseadas na confiança e na humanidade (MELO, 2019, p. 2). Conforme aponta o relatório da auditoria operacional realizada pelo TCE-BA, O Programa (PROERD), além da sua peculiar construção, tem uma aplicação que se concentra de forma específica. Sua derivação advém de um modelo Norte-Americano denominado *Drug Abuse Resistance Education (D.A.R.E.)*, desenvolvido em 1983, por meio de professores e policiais militares, com metodologia remodelada em 1998 por cientistas americanos (BAHIA, 2017, p.10).

Assim, é compreendido que sua aplicação já se faz presente em mais de 50 países, estando no Brasil, desde 1992, tendo como origem o Estado do Rio de Janeiro, sendo, posteriormente, inserido em outros Estados (BAHIA, 2017, p.10). Diante do que é exposto pelo autor, este ressalta que a metodologia aplicada neste programa se faz chancelada pelo D.A.R.E, instituição Norte Americana que detém os direitos

de uso desta, sendo desenvolvidas cartilhas específicas, que são distribuídas aos alunos, traduzidas e adaptadas a realidade de cada país (BAHIA, 2017, p.10).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os policiais do (PROERD) são treinados por uma equipe de instrutores, composta por outros policiais mais experientes na aplicação do programa, bem como a qualificação específica para se tornarem multiplicadores (são facilitadores e mentores do (PROERD), além de educadores profissionais especializados em Educação (MELO, 2019, p. 2).

Esse professor forma o que é conhecido como equipe de treinamento do (PROERD). Algumas agências policiais que participam do programa podem formar uma equipe e exigir o credenciamento D.A.R.E. U.S. ou D.A.R.E. *International* como centro de treinamento D.A.R.E./PROERD (MELO, 2019, p. 2). Os mecanismos que ensejam efetivação do PROERD se pautam em fases específicas da juventude, de modo que pode ser abstraído que a sua aplicação efetiva teria relação convergente com estes fatores (BRASIL, 2019, s.p.). Sendo assim, o programa é aplicado no ensino fundamental, tendo como foco o 5º e 7º ano, sendo adotadas técnicas específicas para cada nicho, passando a reverberar no principal objetivo do programa, qual seja, a prevenção dos jovens (BRASIL, 2019, s.p.).

A formação do pensamento filosófico, questionador e perquiridor por excelência incentiva à soberania crítica e a independência do pensamento das crianças em seu estágio cognitivo, permite que uma nova geração de crianças não se satisfaçam com receitas e regras prontas. Aprender é construir o conhecimento,

servindo assim como um princípio importante e libertador da Educação (SOARES, 2016, p.134).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da temática explorada, esta se faz perseguida por uma multiplicidade de agentes, a concretude na realização de uma estrutura social sólida e eficaz, embora possa parecer um ideal utópico, por vezes se espera mais e mais de alguns e menos de outros, contudo, é compreendido que o alcance de uma educação preponderante e que rompa estes obstáculos, depende justamente da junção de todos os atores que compõem as variadas relações variadas sociais, quer seja na escola, trabalho ou no seio familiar, podendo até mesmo contemplar aquelas relações eventualmente desenvolvidas no curso da vida.

Portanto, o projeto buscou tão somente abrir espaço para uma discussão acerca do tema, sem que pudesse esgotar toda sua estrutura, mas que ao menos fosse demonstrado de forma objetiva e clara, as dificuldades que acometem os jovens que se permitem submergir no mundo sombrio das drogas, passando a viver em um paradoxo social, que por vezes acarretam consequências a todos que o cercam, colidindo com o dever do Estado na preservação da saúde e dignidade dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

BAHIA (ESTADO). Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA). **Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD)**. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/files/flippingbook/sumario-executivo/proerd-2017/files/assets/basic-html/page8.html>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em mar. 2022.

BRASIL. **Ministério da Cidadania vai apoiar o Programa Educacional de Resistência às Drogas**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em abr. 2022.

CARDOSO, Lorena Silveira. **A promoção a saúde e prevenção ao uso de drogas**. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/centro-de-estudos-sobre-alcool-e-outras-drogas-realiza-encontro-do-xxi-ciclo-de-debates>. Acesso em abr. 2022.

FONSECA, Marília Saldanha da. Como prevenir o abuso de drogas nas escolas? *In: Psicol. Esc. Educ.*, v. 10, n. 2, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/mMBhwBjJNhzhkg3hkhx3WLXD/>. Acesso em abr. 2022.

GAMBARTI JÚNIOR, Manoel. **O Programa Educacional de Resistência às Drogas na Polícia Militar do Espírito Santo: uma análise do comportamento dos alunos**. 94f. Monografia (Aperfeiçoamento em Gestão Policial Militar e Segurança Pública) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública, Cariacica, 2017. Disponível em: <https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Monografias/Monografia%20CAO%20-%20CAP%20GAMBARTI.pdf>. Acesso em mar. 2022.

MELO, Silas Tiago Oliveira de. **Revisão histórica do programa educacional de resistência às drogas: uma estratégia eficiente e de baixo custo adotada pela Polícia Militar de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/proerd/02052017135803991.pdf>. Acesso em mar. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Rio Grande do Sul reduz em 65% a violência nas escolas do estado**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em abr. 2022.

SOARES, Marisa. PROERD: A construção do conhecimento e a tomada de decisão como uma estratégia didático-pedagógica. *In: Dialogia*, n. 23, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/5584>. Acesso em abr. 2022.

## ROMANTIZAÇÃO DAS FAVELAS? COMO O PROCESSO ABOLICIONISTA BRASILEIRO REFLETE NO CONTEXTO DE FORMAÇÃO DAS FAVELAS

Luciana dos Santos Malaquias<sup>34</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>35</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo tem por objetivo analisar a construção social das favelas, e observar como o processo de abolição da escravatura interfere de maneira direta na marginalização da população periférica brasileira. Será demonstrado, como o processo de libertação dos escravos está diretamente ligado a construção de casas nos morros e nas encostas, criando, a margem dos centros urbanos, as chamadas favelas.

Objetiva-se demonstrar que a omissão do Estado, enquanto garantidor de direitos, tem criado um conglomerado de pessoas historicamente vulneráveis, vivendo a margem dos grandes centros. Será possível analisar, como o Estado se oculta por detrás de um turismo exótico, gerando uma falsa normalização da pobreza, à medida que a torna cultural.

---

<sup>34</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucianadossantosm.lds@gmail.com;

<sup>35</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A fim de desenvolver o assunto em tela foram utilizadas leis, artigos científicos, doutrinas e sites referentes ao assunto. Assim, por meio da abordagem de revisão de literatura foram esclarecidos os pontos necessários ao entendimento da revisão bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa universitária, desenvolvida pelos acadêmicos desta Instituição de ensino, com a intenção de abordar tais temas de maneira a facilitar o entendimento de tal, em possíveis futuras pesquisas.

## DESENVOLVIMENTO

De acordo com o dicionário *online* da língua portuguesa (2022, *online*), define-se favela como: “Conjunto de moradias populares que, construídas a partir da utilização de materiais diversos, se localizam, normalmente, nas encostas dos morros; comunidade”. Tais conjuntos habitacionais, como demonstra a definição anterior, estão normalmente nas encostas dos morros, completamente a margem da sociedade, validando de forma cognoscível o desamparo e a repressão do Estado no que tange a sua responsabilidade referente às políticas públicas, principalmente nas áreas de saneamento básico, habitação, saúde e educação, direcionadas a esta população. (TOLEDO, 2018, p.3).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), por sua vez, define favela como:

Aglomerado Subnormal, é uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros. Enquanto referência básica para o conhecimento da condição de vida da população brasileira em todos os municípios e nos recortes territoriais intramunicipais – distritos, subdistritos, bairros e localidades –, o Censo Demográfico aprimora a identificação dos aglomerados subnormais. Assim, permite mapear a sua distribuição no País e nas cidades e identificar como se caracterizam os serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e fornecimento de energia elétrica nestas áreas, oferecendo à sociedade um quadro nacional atualizado sobre esta parte das cidades que demandam políticas públicas especiais (IBGE, 2010, s.p.).

Partindo de tais definições, é de extrema importância entender a formação histórica e estrutural das favelas. Desde a época da colonização do Brasil por Portugal e após o fracasso em escravizar totalmente a população indígena precedente no país, os portugueses passaram a trazer para o Brasil, negros e negras africanos para trabalhar de forma escrava na colônia. Durante esse período, ao avançar das décadas, enquanto aumentava a pressão econômica da Inglaterra, que almejava ampliar a exportação de produtos ingleses para o Brasil, nos anos de 1845 e 1850, duas leis foram instauradas no Brasil, Lei Bill Aberdeen e Lei Eusébio de Queirós (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 145).

Enquanto a primeira lei conferia poderes de jurisdição à marinha inglesa de capturar e/ou destruir qualquer navio que viesse da África para o Brasil com o transporte de negros (as) escravizados (as), a segunda reprimiu severamente o

tráfico negreiro (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 145). Com a extinção do tráfico, a solução encontrada para o problema da mão-de-obra foi o comércio interprovincial, que abastecia o sudeste produtor de café, em um momento em que as tradicionais lavouras nordestinas encontravam-se em crise (GLABER, 2015, s.p.).

Apenas duas semanas depois, dia 18 de setembro de 1850, foi sancionada a Lei de Terras. Esse ato determinou que a única forma de acesso às terras devolutas da nação fosse através da compra ao Estado em hasta pública, garantindo, entretanto, a revalidação das antigas sesmarias, que eram, até então, a forma de doação da terra por parte do Estado à iniciativa particular (ALMEIDA, 2015, s.p.).

A Lei de Terras veio como uma resposta da elite agrária brasileira para os escravos que acreditavam que com sua liberdade, iriam poder acessar a todos os direitos de cidadãos brasileiros. Essa Lei surgiu para manter a concentração agrária nas mãos de poucos, favorecendo, assim, os grandes proprietários rurais, visto que tornou a compra/venda como única forma para o acesso à terra, ela passou a assumir o status de propriedade privada (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 146).

Com esses novos parâmetros, o preço das terras aumentou, inviabilizando, assim, a posse de terras por pessoas de baixa renda e/ou escravos (as) recém-libertos. Por não possuírem acesso a terras, nem a uma série de outros direitos, os (as) escravos (as) tiveram que continuar utilizando sua mão de obra em grandes propriedades rurais para terem algum lugar para morar, mesmo que temporário e/ou alugado (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 147). Com o fim da escravidão, no Brasil, surgiram diversos impasses para a população negra recém liberta. Um deles foi a resistência dos grandes proprietários de terras em remunerar negros para prestarem serviços, já que estes antes os realizavam “de maneira forçada” enquanto escravos (BARRETO, 2012, p. 193).

Abandonados à própria sorte, sem ter onde morar e desprovidos de direitos e garantias, os recém libertos, de fato, se tornaram donos de si, totalmente despreparados para uma nova modalidade de trabalho, sem recursos materiais e morais, tornam-se responsáveis por si e pelos seus descendentes. Com a introdução do imigrante europeu, a situação dos ex-cativos agravou-se ainda mais. O imigrante estava disposto a enfrentar todo tipo de atividade e trazia em si a vontade empreendedora que satisfazia ao sistema capitalista. Esses imigrantes foram ocupando as melhores oportunidades de trabalho livre, mesmo as modestas, como vendedores de frutas, de peixes e engraxates (BARRETO, 2012, p. 193).

A partir do final do século XIX, a mão de obra negra escrava passou a ser substituída progressivamente pela mão de obra branca imigrante decorrente de países europeus, como Alemanha, Espanha e Itália, dando forças assim à teoria do branqueamento, que incentivava massivamente a imigração europeia e excluía a mão de obra negra (GONÇALVES, 2017, s.p.). Nesse cenário, os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor, somaram-se à população pobre e formaram os indesejados dos novos tempos, os deserdados da República (MARINGONI, 2011, s.p.).

Durante o período de pós-escravidão, a saída encontrada pelos recém libertos e seus descendentes foi a moradia nos morros e encostas, levantando autoconstruções e ocupando espaços tidos como cortiços. Como o lócus da pobreza, nesses espaços, residiam trabalhadores e se concentravam, em grande número vadios, capoeiras, malandros e prostitutas, a chamada “classe perigosa”. Essas ocupações, na época, eram consideradas temporárias foram se estendendo pelo tempo, criando assim as favelas, um conglomerado de casas ocupadas por pessoas de baixa renda, esquecidas pelo Estado (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 149).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A favelização é fruto da construção histórica brasileira, que, ao longo do tempo, não forneceu uma solução habitacional digna para a população deserdada pela nação. Segundo Freire (2019, s.p.), “romantizar a favela, como se fosse a melhor coisa do mundo, viver em um local precário, sem condições de salubridade, achar que basta colocar uma praça ou subir um “centro cultural”, também é uma de idiotice exemplar”. Neste contexto, comunidades, muitas vezes, são locais precários, com ruelas que mal permitem uma pessoa passar por vez, e nas vias maiores, quando muito, consegue subir um caminhão (FREIRE, 2019, s.p.).

O conglomerado de pessoas negras nas encostas denota que muitos descendentes de ex-cativos, ainda trazem a marca da escravidão velada: a falta de acesso a um bom emprego e, conseqüentemente, o não acesso a uma habitação adequada, relembra que a senzala só mudou de lugar. A inserção do afrodescendente na sociedade é sofrida e dolorida, poucos conseguem romper a barreira da pobreza e da desqualificação (BARRETO, 2012, p. 201).

Habitações construídas de forma improvisada e mantidas em condições precárias chamam a atenção de turistas em vários países em desenvolvimento. Ademais, se o termo “favela” pode ainda implicar em uma conotação pejorativa para alguns brasileiros, entre estrangeiros instiga, por vezes, a curiosidade, sobretudo, quando vinculado aos desejos de uma experiência turística única (IRVING *et al*, 2018, s.p.).

Muitos europeus que chegam ao Rio sentem uma espécie de atração fatal pela miséria. Talvez seja essa morbidez inconsciente de considerar as favelas como um

zoológico no qual se visitam bichos humanos diferentes o que acaba perpetuando o mito dessas mais de mil comunidades, que constituem uma reserva turística e de votos para os políticos na hora das eleições. Esse chamariz turístico acaba por estagnar o Estado, que passa a se omitir em fornecer direitos básicos a população do Gueto, tornando a miséria algo cultural (ARIAS, 2017, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca do exposto, conclui-se que o processo abolicionista brasileiro está diretamente relacionado ao mascaramento do inaccessível a direitos básicos. Nesta linha, ainda, com o avançar dos anos, foi criada uma cultura exótica de pobreza, em que, anualmente, arrasta turistas que desejam se aventurar em uma rota diferente, observando de perto um conglomerado de pessoas, residindo a margem de grandes centros urbanos, sem ter acesso a direitos básicos inerentes a pessoa humana.

A melhor forma de reduzir tamanha desigualdade presente nessas comunidades, as quais acumulam anos de abandono e exploração, é lutar para que deixem de ser guetos para o deleite de turistas e possam se tornar bairros como os demais da cidade, viabilizando o acesso a recursos ambientais como o direito a água potável, saneamento básico e planejamento urbanístico. Por fim, nota-se que as favelas surgiram e se mantêm unicamente por omissão do Estado em cumprir com o seu dever enquanto garantidor de direitos básicos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe. Lei de Terras. *In: MAPA (Memória da administração Pública Brasileira*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/279-lei-de-terras>. Acesso em 26 mar. 2022.

ARIAS, Juan. A favela não é um zoológico. Ninguém pode transformar favelas em zoológicos aos quais se vai para ver “como são os pobres”. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/26/opinion/1506382613\\_871251.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/26/opinion/1506382613_871251.html). Acesso em: 03 abr. 2022.

AZEVEDO, Uly Castro de; COSTA, Duane Brasil. Das senzalas às favelas: por onde vive a população negra brasileira. *Socializando*, a. 3, n. 1, p. 145-154, jul. 2016. Disponível em: [https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2016/07/Socializando\\_2016\\_12.pdf](https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2016/07/Socializando_2016_12.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

BARRETO, Ana Cláudia de Jesus. **O lugar dos negros pobres na cidade**: estudo na área de risco do Bairro Dom Bosco. 136f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3004>. Acesso em 26 mar. 2022.

DICIO. Favela. *In: DICIO*, Dicionário Online de Português, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/favela/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

FREIRE, Quintino Gomes. Editorial: Favelização não é solução habitacional. *In: Diário do Rio*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <https://diariodorio.com/editorial-favelizacao-nao-e-solucao-habitacional/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

GLABER, Louise. Lei Eusébio de Queirós. *In: MAPA (Memória da administração Pública Brasileira*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz>. Acesso em 26 mar. 2022.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. *In: Almanack*, v. 17, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/alm/a/6jgKHcz533MNMn5VcPPGR5M/?lang=pt>. Acesso em 03 abr. 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Aglomerados subnormais**. Área de divulgação de amostra. Brasília: IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 26 mar. 2022.

IRVING, Marta de Azevedo *et al.* Favela – lugar para se visitar ou evitar? As contradições na mídia sobre o turismo em favelas no Rio de Janeiro. *In: Verso e Reverso*, v. 32, n. 81, p. 168-186, set.-dez. 2018. Disponível em [https://agora.ie.ufrj.br/pdf/Marta\\_de\\_Azevedo\\_Irving/2.Favela\\_lugar\\_para\\_se\\_visitar\\_ou\\_evitar.pdf](https://agora.ie.ufrj.br/pdf/Marta_de_Azevedo_Irving/2.Favela_lugar_para_se_visitar_ou_evitar.pdf). Acesso em: 03 abr. 2022.

MARIGONI, Gilberto. História - O destino dos negros após a Abolição. *In: IPEA*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28). Acesso em: 03 abr. 2022.

TOLEDO, Bruna Brum de. A formação das favelas na cidade do Rio de Janeiro: uma análise baseada na segregação populacional e exclusão social. *In: Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, Vitória, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22211>. Acesso em 26 mar. 2022.

## A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Luiza Cordeiro Gomes<sup>36</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>37</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para a compreensão do tema proposto, é necessário que se parta do estudo analisado a partir do contexto atual de inovações tecnológicas, considerando que a Uberização é um fenômeno novo para o Direito. Assim, é importante que se entenda que, atualmente, vive-se uma Revolução tecnológica, denominada de “Revolução 4.0”, intensificada pela necessidade de adaptação do mundo à realidade trazida pela Pandemia ocasionada pelo vírus SARS COVID-19, vivenciada a partir do ano de 2020.

Assim, considerando a eminente necessidade de mudança e do uso de tecnologias no dia a dia, o fenômeno da Uberização ganhou força, como meio de renda de muitos brasileiros. O termo “Uberização” surgiu da empresa “Uber”, que é uma plataforma digital, onde os trabalhadores se cadastram como motoristas e

---

<sup>36</sup> Graduanda do IX período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana- email: Luiza.cordgomes@hotmail.com

<sup>37</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

esperam que haja demanda suficiente para que se atinja o mínimo de renda para a sua subsistência.

A Uberização atualmente domina diversas áreas de produção laboral e se coloca como uma forte tendência de nova modalidade de contratação. No entanto, é um ramo novo para o Direito, e pode ainda ser considerado como um meio informal de trabalho, onde não há para os trabalhadores as mesmas condições de emprego e as mesmas garantias asseguradas pela Constituição Federal e pelas Consolidações de Normas trabalhistas.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração do presente trabalho utilizou-se do método de natureza básica, através da pesquisa bibliográfica em artigos disponíveis em versão *online* que dissertam sobre a Uberização do Trabalho, bem como os Direitos Constitucionais do trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

O movimento ocasionado pela aceleração social, denominado de “Revolução 4.0” (DUTRA; COUTINHO, 2020, p.1), ocasionou a necessidade de haver uma maior flexibilização nas modalidades de serviço. A Revolução 4.0, é também denominada de “Quarta Revolução Industrial”, e teve como precursora as inovações tecnológicas em nível físico, biológico e digital (ADENAUER, 2020, p. 7).

Além das inovações constantes no ramo tecnológico, a Quarta Revolução Industrial, assim chamada pelos estudiosos, teve uma enorme aceleração em razão

da Pandemia ocasionada pelo SARS COVID-19 (COVID-19). É inegável seus reflexos no dia a dia, em especial, no contexto trabalhista (ADENAUER, 2020, p. 7).

Nesse viés de inovações tecnológicas atreladas à aceleração das inovações pela necessidade de se adaptar a realidade da pandemia, parte-se de uma provocação: o Direito do Trabalho, ramo do Direito concebido há dois séculos, estaria de fato tutelando as novas realidades do mundo do trabalho? (DUTRA; COUTINHO, 2020, p. 3).

Para essa análise, é imprescindível que se exponha, brevemente, a constitucionalização do Direito do Trabalho, sob o viés da proteção ao obreiro. Nesse sentido, muito embora o trabalho tenha sido introduzido na sociedade desde os primeiros momentos, foi apenas na Constituição de 1934 que foi tratado do Direito do Trabalho, trazendo os conceitos de sindicato, salário mínimo, isonomia salarial, proteção ao trabalho de mulheres e menores, repouso semanal e férias anual (CAPELI, 2009, s.p.).

Adentrando-se o estudo para a Constituição de 1988, pode-se perceber que houve uma maior preocupação do legislador para o trabalhador. Anteriormente à constituição de 1988 os Direitos Trabalhistas pertenciam ao capítulo “Da Ordem Econômica e Social), a partir da Constituição de 1988, os Direitos Trabalhistas foram elencados em uma posição de destaque, no capítulo “Dos Direitos Sociais” (CAPELI, 2009, s.p.). A partir de então, os Direitos Trabalhistas passaram a ser estudados sob o viés social, passando a prever o direito ao seguro-desemprego, piso salarial, irredutibilidade de salários, garantia de salário fixo, 13º salário, mudanças mais flexíveis na jornada, licenças, adicionais de insalubridade de periculosidade, dentre outros (CAPELI, 2009, s.p.).

A Constituição de 1988 trouxe o marco da proteção aos trabalhadores, elevando seus Direitos a normas constitucionais. A Carta Magna igualou os Direitos trabalhistas dos urbanos e rurais, assegurando aos mesmos a condição justa e favorável de trabalho e a proteção contra o desemprego (FREITAS, 2016, s.p.). Assim, em especial, há que se destacar o princípio da proteção aos trabalhadores. O dito princípio se caracteriza por ser o enunciado basilar do direito do trabalho, que surgiu da desigualdade entre empregador e empregado, este visto como sendo a figura hipossuficiente (MARTINS, 2010, p. 7).

Dessa maneira, considerando que há um compilado de normas que protegem o trabalhador, e considerando que o Direito é uma ciência em constante transformação, em razão das mudanças sociais, há que se trabalhar atualmente o conceito da Uberização do Trabalho, sob o viés da proteção ao trabalhador.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

No contexto do Direito do Trabalho, a Uberização é relacionada com a venda de serviços para outrem ou alguma empresa, de forma independente e sem intermédio do empregador (MATA, 2021, s.p.). Após a consolidação dessa modalidade de trabalho houve uma inquietação a respeito das condições de trabalho oferecidas pela Uberização, especialmente diante das longas jornadas em que os trabalhadores são expostos e às condições mínimas de salário (ARAÚJO, 2019, p.4)

Do ponto de vista de Franco e Ferraz (2018, p. 2), a Uberização do trabalho é um modo “particular de acumulação capitalista, pois produz uma nova forma de mediação da subsunção do trabalhador, o qual assume a responsabilidade pelos

principais meios de produção da atividade produtiva” (FRANCO; FERRAZ, 2018, p.2).. Ademais, Abílio assinala

A uberização refere-se às regulações estatais e ao papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos; resulta da flexibilização do trabalho, aqui compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador (ABÍLIO, 2020, p.112)

Ainda, de acordo com o que ensina Antunes (2018, p.35), *apud* Brito (2020, p.16-17), “está ocorrendo um fenômeno da expansão monumental do novo proletariado da era digital (...) cujo trabalho ganha impulso com as tecnologias que conectam as mais distintas modalidades de trabalho”. A questão central de discussão acerca da Uberização é referente à proteção ao trabalhador, sendo este a parte hipossuficiente na relação de emprego. Isso porque, há uma forte corrente doutrinária que entende a Uberização com uma espécie de trabalho informal e por demanda, que afeta já as diversas áreas de seguimento trabalhista (MENDES, 2021, s.p.)

A título exemplificativo tem-se a própria empresa “Uber” que gerou o termo “Uberização” e da empresa “99”, ambas do mesmo seguimento. Essas empresas, que funcionam como motoristas de aplicativo trabalham por demanda. Logo, se submetem a longas jornadas para obter lucro. Não é raro noticiar na mídia movimentos de cunho reivindicatório por parte dos motoristas de aplicativos, onde requerem, dentre muitos Direitos normalmente garantidos ao empregado celetista, melhores condições de emprego e maiores lucros (FONTANA, 2020, s.p.).

Ocorre que, o trabalhador Uberizado, por ser uma nova modalidade de contratação, não possui qualquer proteção ou direitos e garantias sobre sua própria remuneração e limites sobre seu tempo de trabalho, podendo inclusive, ser denominado como um trabalhador *just-in-time*, o que desafia e mobiliza os estudos do direito do trabalho, bem como as políticas públicas, e as regulações do trabalho no que diz respeito ao seu reconhecimento, categorização, legalização (ABÍLIO, 2020, p.110-112).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Uberização do trabalho surge em um contexto de inovações tecnológicas, chamada por muitos estudiosos da área, de Revolução 4.0. Ademais, há também uma forte tendência, considerando a situação econômica dos indivíduos e do país, em se buscar por meios de renda mais flexíveis e informais, como alternativa de serviço.

Nesse viés, considera-se a Uberização como uma forma de renda, onde o serviço é ofertado através de plataformas digitais, em que o trabalhador se submete a jornadas sem controle, visando que se atinja uma remuneração mínima, já que é considerada, até o momento, como um meio informal de serviço. Dessa forma, considerando o princípio da proteção ao trabalhador, há de se pensar a Uberização como um meio de precarização do trabalho, onde não há garantia legislada ao obreiro.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila. Uberização: a era do trabalhador just-in-time. *In: Estudos Avançados*, v. 34, n. 98, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em abr. 2022

BRITO, Rebecca de Oliveira. **A uberização e seus reflexos no direito do trabalho**. 59f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/7884?mode=full>. Acesso em 14 abr. 2022.

CAPELI, Luciana. Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O princípio da Proteção ao Trabalhador. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 70, 2009. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/constitucionalizacao-dos-direitos-trabalhistas-o-principio-da-protECAo-ao-trabalhador/>. Acesso em abr. 2022.

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Raianne Liberal. Aceleração social, uberização e pandemia: quem precisa do direito do trabalho? *In: Revista Direito.UnB*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 198-223, mai.-ago. 2020. Disponível em [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/39545/1/ARTIGO\\_AceleracaoSocialUberizacao.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/39545/1/ARTIGO_AceleracaoSocialUberizacao.pdf). Acesso em abr. 2022.

FONTANA, Guilherme. Motoristas de aplicativos Uber e 99 fazem greve por lucros maiores. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/05/08/motoristas-de-aplicativos-uber-e-99-fazem-greve-por-lucros-maiores.ghtml>. Acesso em abr. 2022.

FRANCO, David; FERRAZ, Deise. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. *In: Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 17, ed. esp., nov. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cebape/a/9NJd8xMhZD3qJVwqsG4WV3c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em abr. 2022

FREITAS, Luciana. **O Direito dos trabalhadores**. Disponível em <https://lucianaqfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/307526159/art-7-da-constituicao-federal>. Acesso em abr. 2022.

FUNDAÇÃO Konrad Adenauer. **A quarta revolução industrial: inovações, desafios e oportunidades.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abr. 2020. Disponível em:  
[https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1\\_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082](https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1_2020.pdf/6c8d2962-deab-c600-d72c-295cfbce7751?version=1.0&t=1588779800082). Acesso em abr. 2022.

MARTINS, Luísa. **O princípio de Proteção em face da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas.** 511f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-20062011-120620/publico/LUISA\\_GOMES\\_MARTINS.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-20062011-120620/publico/LUISA_GOMES_MARTINS.pdf). Acesso em abr. 2022.

MATA, Leandro. A Uberização do trabalho no Brasil. Desafios e perspectivas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/91548/a-uberizacao-do-trabalho-no-brasil-desafios-e-perspectivas>. Acesso em abr. 2022.

MENDES, Tatyane. **O que é a uberização do trabalho e qual o impacto dela.** Disponível em <https://www.napratica.org.br/o-que-e-a-uberizacao-do-trabalho/>. Acesso em abr. 2022.

## A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS NOS PROCESSOS CRIMINAIS

Mairlon Fabian de Souza Silva<sup>38</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo central demonstrar a influência da mídia nas decisões judiciais, no que consistem os processos criminais. A mídia acaba por influenciar a grande massa social através das informações disseminadas e sensacionalistas, havendo a condenação do réu sem o devido processo legal, pela própria sociedade.

Os meios de comunicação possuem um alcance alto e utilizam de seu poder para a manipulação social, transformando o processo legal e seus sujeitos em heróis e vilões. Com um grande número de telespectadores, crimes sensíveis chocam a população, criando polêmicas e a mídia acaba por criar um abismo entre o Direito e a sociedade, ocasionando uma inversão de valores.

Dessa forma, abordar o tema em questão é de suma importância para se haver as garantias fundamentais das pessoas. Sendo que a mídia está presente no

---

<sup>38</sup> Graduando de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: mairlonfabian@outlook.com

<sup>39</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

cotidiano da sociedade. E, por muitas vezes, a mídias sociais transmitem as notícias sem amparo legal e de forma imparcial e sem provas, ocasionando o ódio da própria população.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A elaboração do trabalho foi feita através de uma pesquisa básica, exploratória e de natureza qualitativa. Sendo assim, foi utilizada a pesquisa bibliográfica para a sua realização, com artigos, doutrinas e livros.

## DESENVOLVIMENTO

Primeiro, necessário se faz dizer o que seria a mídia. Segundo Houaiss (2009, p. 1289 *apud* LIMA, 2019, p. 10), a mídia é compreendida como uma forma de difusão de informação que constrói uma expressão para transmitir a mensagem que pretende. Ainda, é a junção dos meios de comunicação da sociedade como o rádio, a televisão, o cinema, meios eletrônicos, dentro outros meios da massa social. Dessa forma, a mídia é compreendida “[...] como o conjunto de instituições que utilizam da tecnologia como um meio para que as comunicações entre humanos se realizem”. (LIMA, 2001, p. 109 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 3). Ainda, de acordo com Alberto Dines (1997, p. 58) *apud* Oliveira (2019, p. 3-4), a mídia advém do latim *medium*, e

*Medium* é meio, modo, maneira, forma, via, caminho, condição em que se executa uma tarefa. Na linguagem técnica da comunicação,

médium designa o canal através do qual o emissor passa a sua mensagem ao receptor, a audiência (DINES, 1997, p. 58 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 4).

Com isso, a mídia começou a ter espaço maior dentro a sociedade a partir dos anos 90, onde era chamado de imprensa. Mas a imprensa é utilizada mais quando se quer referir aos meios de comunicação e política, ou mesmo economia política. Contudo, o conceito de mídia não é um consenso, mas a maioria dispõe que é o resultado de todos os meios de comunicação. (LIMA, 2019, p. 10). Pode dizer que os meios de comunicação atualmente chegaram a tal influencia devido a seu histórico, ou seja, desde a época da monarquia. Na monarquia a impressão de informações era proibida, sendo que naquela época era o único meio de comunicação possível. No entanto, no ano de 1808 a proibição foi ratificada e inaugurou o primeiro jornal do Brasil conhecida como a “Gazeta do Rio de Janeiro. Mas vale destacar que não havia a liberdade de expressão, tendo censura. (LEYSER, 1999, p. 58 *apud* LIMA, 2019, p. 10).

Foi então, com a instituição da Constituição Federal de 1988 que houve a consagração do direito à informação, não podendo ter qualquer meio de censura e os meios de comunicação podem transmitir informações. Então, surge a liberdade de imprensa e o acesso à informação com caráter de direitos postulados pela própria Lei Maior. Destacando que tais direitos não podem ser colocados em detrimento de outros, sempre respeitando os demais direitos fundamentais. (FILIZOLA, 2018, p. 12). Assim, é consagrado pela Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade,

à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988, s.p.).

A partir da Constituição de 1988, houve uma preocupação do legislador com o acesso de informação para toda a sociedade. Isso mostra o quanto a mídia é importante para a sociedade, sendo que por meio da mesma há a disseminação de informações para os cidadãos como forma de consagrar seus direitos, não só de saber o que ocorre no Brasil, mas no mundo. Porém, atualmente se depara com uma crescente irresponsabilidade midiática, distorcendo algumas verdades, ou mesmo omissão. (BARBOSA, 2019, p. 9).

A mídia se tornou um meio de comunicação que acaba por influenciar a massa de forma inconsciente. Destarte “[...] assuntos diversos, inclusive com pré-julgamentos dos acusados de crimes noticiados, por considerarem verdade absoluta tudo o que é veiculado”. (BARBOSA, 2019, p. 9). É evidenciado aqui o quanto a mídia possui o poder sobre a sociedade, e o quanto a própria mídia lucra com tal influência. O Brasil é considerado o público que mais consome a mídia, tendo uma maior influência do mesmo. (OLIVEIRA, 2019, p. 3).

Cabe destaque, também, que a evolução da comunicação se deu de uma forma bem veloz nas últimas décadas, havendo uma mudança radical para toda a sociedade. Com a televisão houve maiores informações para o público por meio das imagens, não só pelo rádio. Sendo que a televisão por muito tempo fez parte da sociedade brasileira sendo a principal fonte de informação e comunicação. Com a chegada da internet, tal poder foi enfraquecendo, mas o poder de informações não

ficou restrito. As pessoas começaram a interagir mais com a mídia, não ficando presos à televisão. (OLIVEIRA, 2019, p. 3).

Foi evidenciado o quanto a mídia possui influência, e não é diferente que as informações acerca da violência têm um espaço grande para a sociedade. Para Oliveira (2019, p. 3), pelas mídias são divulgados os crimes cometidos, como assassinatos e agressões, sendo que quanto mais delicados são os crimes, mais a notícia é maior e o interesse popular. Tal comportamento é explicado por Sigmund Freud (1997, p. 33), *apud* Oliveira (2019, p. 3), o psicanalista escreveu acerca da morte no livro “O Mal-Estar na Civilização”, onde demonstrou que “a tendência fundamental de todo o ser vivo retornar a um estado inorgânico.

Assim, Freud explica que o homem desde o início da civilização compreendeu que sobreviveria melhor em sociedade, sendo que deveria controlar instintos como as agressões (HAMUD; GELLIS, 2011 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 5-6). Com a evolução humana, houve o sentimento de culpa e perda, como felicidade também. A partir disso, a representação de violência e agressão veiculadas aos meios de televisão demonstra que a violência na mídia tem um papel social que é a satisfação humana no catastrófico que de certa forma é reprimida pela sociedade, “[...] de forma que não transcendam de cada indivíduo e não alterem bruscamente a ordem social vigente” (SIBERMAN; LIRA, 200, p. 210 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 6).

Logo, a mídia cada vez mais explora os casos trágicos e observam como o público reage, simpatizando com a vítima, a compaixão, disseminando o ódio pelo vilão e o quanto o mesmo deve ser condenado a uma prisão, ou, nos casos extremos, a morte. Com isso, a mídia como meio de comunicação com a sociedade tende a influenciar o público com interesses em que colocam o bom e mau de acordo com os seus interesses. (OLIVEIRA, 2019, p. 6).

No entanto, vive-se atualmente em uma era de comunicação em massa, e a influência no cotidiano dos meios de comunicação repercute na sociedade. Muitas vezes através do sensacionalismo manipulam e distorcem as informações para mudar a opinião social. Em um contexto de um Estado Democrático de Direito, a informação é poder, e os meios que a mídia impõe são formas de efetivar o poder sobre a sociedade. Principalmente quando se vincula a mídia com o Poder Judiciário, onde o debate acerca dos casos criminais cresce a cada dia. (GOMES, 2021, p. 8)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

A sociedade é influenciada pelas informações disseminadas pela mídia, onde há uma manipulação de compartilhamento de informações acabando por transmitir opiniões que são particulares para temas complexos. Neste sentido, o Poder Judiciário se encontra em um desgaste para a sociedade, pois a mídia expõe, de forma sensacionalista, as informações. Assim, decisões judiciais cada vez mais vêm sendo influenciada pela mídia, sendo um problema de comunicação social para com o Direito. (GOMES, 2021, p. 8).

Destaca-se, então, que jornalistas não possuem um pleno conhecimento do judiciário, por muitas vezes confundindo os poderes, noticiando juízos de valor, sem possuírem um conhecimento real acerca das decisões. Mas a liberdade de expressão deve ser sem censura, de forma livre, a mídia informa os acontecimentos verdadeiros, contudo, influenciando no andamento dos processos penais. (LIMA, 2019, p. 39).

A partir desse pensamento, a mídia alcança o público veiculando informações para convencê-las de uma verdade, sem um verdadeiro embasamento, para atingir o máximo de pessoas possíveis. O Direito, então, se encontra em uma posição que os casos sofrem de sensacionalismo, ocorrendo uma tendência, a população indo contra o judiciário. Assim, ocasionando cada vez mais um abismo da sociedade com o judiciário. (TERNES, 2010, p. 116, *apud* LIMA, 2019, p. 39).

É constatada a influência da mídia na sociedade brasileira, pois é através da mídia que é disseminada as informações. Através de tais informações, a sociedade formula suas críticas e opiniões, trazendo tais opiniões leigas para a esfera judicial. Mas deve ser considerado que deve existir um limite para coordenar a pressão social na aplicação do direito. A mídia, a todo o momento, tenta manipular e direcionar a opinião social. Tanto o Judiciário quanto o Legislativo e o Executivo “[...] não estão mais sozinhos e muitos acreditam que a mídia atua como um quarto poder, com capacidade para ditar regras, influenciar opiniões e posicionamentos e manipular milhares de indivíduos”. (ARAÚJO, 2021, p. 07).

Neste sentido, a mídia possui influência para controlar a sociedade através dos meios digitais. “[...] A mídia configura o conjunto de meios e processos pelo qual a sociedade trata de conseguir que seus membros se comportem de acordo com padrões de conduta que serão aceitos pelo coletivo”. (BEZERRA, 2001, p. 34 *apud* ARAÚJO, 2021, p. 07). Destarte, a população com menos escolaridade é ainda mais afetada pela mídia, sendo que o único veículo que possuem para informações e aprendizagem é a mídia. Assim, a mídia é uma ferramenta de consciência social, atingindo toda a sociedade. (ARAÚJO, 2021, p. 07).

Dito isso, é sabido que a prerrogativa é do Estado nas resoluções de conflitos, sendo que é proibido aos particulares realizar a justiça, sendo que é do Estado o

dever de jurisdição. Assim sendo, o processo penal é uma relação jurídica processual que possuem sujeitos. Tais sujeitos estão em uma relação pautadas nas disposições do Código de Processo Penal, assim, devendo ser respeito o devido processo legal. (GOMES, 2021, p. 36).

Desse modo, há um rito a ser seguido e sujeitos processuais e que deve ser seguido tal rito para se chegar à efetividade jurisdicional. O processo somente irá existir quando haver as partes devidamente representadas, e pelo juiz, bem como ajuda dos funcionários que atuam no Poder Judiciário. (SANTOS, 2010, s.p. *apud* GOMES, 2021, p. 36). A partir disso, a mídia entra com a forte influência na formação de opinião dos espectadores, possuindo poder para influenciar nos sujeitos processuais. (GOMES, 2021, p. 36).

Para Gomes (2021, p. 37), tal situação ocorre perante o fato de que quando a notícia é transmitida, se começa a desenvolver a opinião da sociedade, sendo que os sujeitos do processo penal acabam por serem analisados e julgados perante as condutas. Assim, acabam sofrendo grande pressão social, onde a sociedade considera ter a capacidade para interferir nas situações noticiadas. (GOMES, 2021, p. 36).

A partir do momento que se há uma informação transmitida pela mídia, os telespectadores são inundados com opiniões da própria mídia. Assim, com a linguagem da mídia, diversos meios eficazes para veicular assuntos são utilizados. A mídia cria uma história com vilões e heróis, formando opiniões sem serem pautadas na lei, sem que haja um devido processo legal. (BRAGA, 2013, s.p. *apud* LIMA, 2019, p. 41). “A imprensa sensacionalista ao promover esse tipo de atividade desenfreada, prejudica o trânsito do processo penal e ainda por cima o acusado, sua família, seu advogado, etc.” (LIMA, 2019, p. 41).

Há então a inversão de valores explorada pela mídia, utilizando-se do sensacionalismo. A mídia é vista como um lugar no qual a verdade é absoluta. A justiça é cega para a sociedade, a justiça quer ser feita pelas próprias mãos, ocorrendo o ódio entre as pessoas. A mídia estimula a divulgação ainda das redes sociais dos envolvidos em casos criminais. Sendo que “[...] estas retaliações são tão exploradas quanto o suposto delito, e em momento nenhum vem à retratação da sociedade ou da mídia, uma total inversão de valores”. (FERNANDES, 2016, s.p. *apud* LIMA, 2019, p. 41).

Contudo, cabe salientar que o tratamento mídia e Judiciário é delicado perante as garantias constitucionais. Ocorre por vezes conflitos entre as garantias e princípios e a melhor interpretação da legislação. No entanto, vale salientar quão importante é o papel da imprensa em desenvolver e compreender da melhor forma possível como se funciona o sistema processual penal, para, assim, disseminar melhores informações para o público. Pois, com a disseminação de informações de forma sensacionalista, por muitas vezes acaba por agredir os princípios como o direito de defesa, do contraditório, e mesmo a dignidade da pessoa humana. (OLIVEIRA, 2019, p. 13-14)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui que as mídias são de suma importância para a população como forma de liberdade de expressão e informação. Por muitos anos a população não tinha acesso à informação, com a Constituição Federal de 1988 houve a consagração de tal direito, proporcionando o acesso à informação para a população.

Contudo, há um perigo no que condiz a como a mídia vem transmitindo as informações ao público, demonstrando um sensacionalismo e agredindo princípios fundamentais do próprio réu do devido processo legal. A mídia acaba por influenciar negativamente a população leiga acerca do que está na lei, ocasionando uma inversão de valores e falsas verdades. O Poder Público acaba por sofrer grande influência em suas decisões por conta da pressão social.

Assim, a mídia vem não transmitindo informações e dando acesso para a sociedade, mas vem julgando, condenando, gerando juízos de valores. Cada vez mais disseminando ódio para a população. A sociedade brasileira é leiga em direito, e a mídia vem utilizando disso através do sensacionalismo para lucrar. Ademais, cumpre ressaltar que a sociedade brasileira é violenta, sendo que grande parte da sociedade quer ver o acusado sendo preso, ou morto. E a mídia traz essa sensação ainda mais forte para as pessoas.

## REFERENCIAS

ARAÚJO, Amanda Fonseca de. **Influência da mídia no processo penal: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência**. 41d. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15463>. Acesso em 13 abr. 2022.

BARBOSA, Clélia de Souza Máximo. **A influência da mídia nas decisões judiciais: tribunal do Júri e casos de alta repercussão**. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3717>. Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 abr. 2022.

FILIZOLA, Antonia Júlia Campos. **A influência da mídia nas decisões judiciais no processo penal**. 50f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em:  
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41149>. Acesso em 13 abr. 2022.

GOMES, Clara Herculano Castro. **A espetacularização do processo penal: uma análise acerca do poder de influência da mídia nos julgamentos penais**. 75f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1208>. Acesso em 13 abr. 2022.

LIMA, Gabriel Hardt Squarcina de. **A influência da mídia nas decisões judiciais**. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3579>. Acesso em 13 abr. 2022.

OLIVEIRA, Louise Costa Cardoso De. **A Influência Da Mídia Nas Decisões Dos Processos Criminais**. 42f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/1354>. Acesso em 13 abr. 2022.

## PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Maria Cristina Aparecida Teixeira Gonçalves<sup>40</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>41</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É sabida a importância do conhecimento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.718/2018), por ser uma lei nova, é mais ainda por se uma lei de suma importância tanto para pessoas físicas ou jurídicas, é que pode ser aplicada tanto para os meios físicos, é principalmente para o meio digital. É mais ainda, é uma lei que pode ser aplicada tanto no âmbito nacional, é até mesmo internacional, visando uma proteção mais ampla, já que com a internet o acesso é a propagação de dados pode ser facilmente propagado de qualquer lugar do mundo.

Essa nova lei abrange muito mais que a proteção de dados pessoais, ela abrange também, é principalmente a proteção de mulheres que são vítimas da chamada “Pornografia de Vingança”, esse “termo consiste no ato de divulgação em sites ou rede social de fotos e/ou vídeos com cenas íntimas, nudez, relações sexuais de qualquer tipo, conteúdo sensuais ou similares por parte de um ex-parceiro”. A

---

<sup>40</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, teixeiracristina057@gmail.com;

<sup>41</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

pornografia de vingança ocorre, na maioria dos casos, em situações de violência doméstica, é com mulheres.

Com isso, essas mulheres que antes sofriam com a insegurança de denunciar esses agressores pela ausência de mecanismos legais de punição sobre a Pornografia de Vingança, hoje já se encontram mais amparada com o artigo 218-C da Lei nº 13.718/2018 que alterou o Código Penal, é passou a ser tipificada como crime.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

A “Pornografia de Vingança” teve um importante patamar alcançado com a aprovação da nova Lei Geral de Proteção de Dados, onde a lei tipifica crimes de importunação sexual bem como conduta de divulgação de vídeos e fotos íntimas, que sejam relacionados a sexo, nudez ou pornografia sem o conhecimento da vítima (SILVA, 2018, p.16), como bem traz o artigo 218-C da Lei 13.718/2018:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o

consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por a gente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018).

É importante enxergar que no contexto utilizado pelo legislador, a tipificação do crime foi de suma importância, já que até então essa conduta não tinha uma tipicidade própria no ordenamento jurídico brasileiro, o que não trazia punição a quem praticava (CUNHA, 2018). Já com a Lei nº 13.718/2018 que alterou o Código Penal essa punição passou a existir, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra é direito a privacidade, além de:

Trazem questões sociais de natureza grave, como a culpabilidade da vítima é a tipificação da conduta em crimes não específicos como a analogia ao estupro, criando o conceito de estupro virtual. Assim se fez de suma importância a discussão de uma lei específica, que auxiliasse no acolhimento das vítimas é ao mesmo tempo punisse os seus agressores (SILVA, 2020, *online*)

Essa lei significa um avanço para a Pornografia de Vingança é o seu combate, já que traz uma proteção maior para suas vítimas, já que traz uma proteção maior para suas vítimas, o que vai trazer um encorajamento maior para essas vítimas, para

que elas possam cada vez mais ter coragem de denunciar, é não ter medo de serem ainda mais expostas.

Principalmente se consideramos que, no sistema do *common law*, as ações judiciais são referidas com base no nome das partes e, em virtude dessa lei, o nome da vítima será resguardado de forma a garantir o seu acesso ao Judiciário sem a penalização de mais exposição além da já sofrida (KAC; MALAFAIA, 2017, *online*)

Essas vítimas, muitas das vezes, são silenciadas por medo, principalmente por que na maioria dos casos elas são mulheres, é que sofrem isso por parte de seus ex-parceiros após o término do relacionamento (BUZZI, 2015, p. 29) por meio de ameaças a fins delas não os largarem, ou não os denunciarem por práticas abusivas. Os agressores usam dessa chantagem emocional e psicológica para descredibilizar, é até mesmo desacreditar que a mulher vai ter voz, já que sua “imagem” na nossa sociedade machista vale mais que a palavra da vítima, é até mesmo muitas das vezes do que as provas em uma denúncia contra um homem (VARELLA, 2016).

Portanto, nesse contexto, é de suma importância que o legislador levanta, trazendo o aumento de pena no artigo 218-C da Lei nº13.718/202/18 de um a dois terços, se o crime for praticado por a gente que mantém ou tenha mantido relações íntimas de afeto com a vítima, a fins de proteger essas mulheres, que muitas das vezes além de sofrem abusos, elas são expostas e humilhadas por uma conduta machista do agressor, é da sociedade (SILVA, 2018, p.16).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

---

É possível dizer que a Lei Nº 13.718 de 2018 representa um avanço na proteção do bem jurídico da dignidade sexual, da intimidade e da vida privada das pessoas, haja vista o fato de que, antes desta lei ser sancionada, práticas de pornografia costumavam ser enquadradas, na esfera penal, no crime de difamação e, por vezes, no crime de injúria (SILVA, 2018, p.16). O preenchimento de tal lacuna, por meio da lei que criminaliza a pornografia de vingança, alterando o Código Penal, traz como resultado mais segurança jurídica às vítimas.

Trata-se de um avanço legislativo extremamente significativo, mas que ainda não pode ter seus efeitos mensurados, visto o curto espaço de tempo desde sua vigência. De modo geral, é possível observar uma perspectiva preventiva que vem ganhando espaço, tanto no âmbito civil quanto penal, com o escopo magno de pôr a salvo a dignidade dessas mulheres, mas que esbarram, até então, em uma consciência social fechada à emancipação sexual feminina (SILVA, 2018, p.16).

A pornografia de vingança, por se tratar de prática delituosa relativamente nova, é alvo de muitas discussões mundo afora. A Corte Federal de Justiça da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), por exemplo, já estabeleceu, em decisão judicial inédita que, caso alguma das partes - após o término da relação - mantenha para si as fotos íntimas do parceiro após este ter requisitado que as mesmas fossem apagadas, comete crime (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2018, *online*).

Nos EUA, por outro lado, ainda não há lei federal específica sobre o assunto, no entanto, trinta e nove dos cinquenta estados americanos já criminalizam a prática. Outros países, como Filipinas, Israel, Canadá e Japão também já criminalizam a prática (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2018, *online*). Sendo assim, existe a necessidade de colocar em prática a lei a rigor de puni cada vez mais esses

agressores, já que hoje temos a tipificação dessa conduta como crime no país. É deixa essa sensação de impunidade para traz, é muito mais que isso, a importância do conhecimento dessas mulheres sobre essa nova lei, para assim incentivá-las, e encorajar elas cada vez mais a denunciarem, é nunca se calar por medo (SILVA, 2018, p.16).

Por que essas condutas de exposição, pode trazer registros permanente na vida dessa vítima, que pode afetar gravemente sua reputação (NUSSBAUM, s.d. *apud* SIMÕES, 2016, p.25), por isso, muitas das vezes, elas se submetem a esse tipo de ameaça, é se pegam refém dessa situação, achando que elas são as próprias culpas, por isso é muito importante o conhecimento da lei, pra que elas se libertarem da “culpa” que elas sentem, é tenham consciência que elas estão amparadas por um dispositivo legal.

A Pornografia de Vingança é somente mais uma das inúmeras violências de gêneros sofridas pelas mulheres, que está ligada diretamente com a violência doméstica e a intrafamiliar, o que reforça ainda mais como o machismo na nossa sociedade tem que se combatido, para assim acabar com essa cultura hierarquia de desigualdade entre homens e mulheres, é acabar com esse pensamento de superioridade que muitos homens têm sobre as mulheres (SILVA, 2018, p.15).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas perguntas são feitas, muitas dúvidas se surgem, mais uma única certeza nesse momento, é que muitas vidas são destruídas com essa exposição devido a Pornografia de Vingança, por que cria um “registro permanente na vida da pessoa retratada, que pode afetar gravemente sua reputação”, é até mesmo leva

a depressão, é em alguns casos aos suicídios da vítima, que vêm sendo cada vez mais comum, por que não é toda vítima que consegue lida com as consequências, o que traz danos irreversíveis para sua vida, é a de seus familiares.

Por isso é cada vez mais importante comemora cada conquista de direito que nós mulheres temos, é principalmente não desistimos de correr atrás de outros direitos que já deviam nós ser garantidos, a fins de nos protegemos, mais que infelizmente ainda não são. Por nós mesmo, é principalmente por cada mulher vítima de qualquer tipo de abuso, que muitas das vezes não conseguem ter voz, é que vive refém de algum agressor, para que assim quem sabe um dia podemos viver sem medo em país sem desigualdade de gênero, onde a gente não tenha que morrer pelo simples fato de temos nascido mulher.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2/2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618/2015 (nº 5.452/2016, nesta Casa), apresentado em 16 de maio de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132479>. Acesso em: 13 abr. 2020

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual.** Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html>. Acesso em 13 abr. 2022.

KAC, Fernanda; MALAFAIA, Renato Gomes de Mattos. O problema do “revenge porn” e a proteção das vítimas: análise sob a ótica processual. *In: Migalhas*, portal

eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268116,71043-O+problema+do+revenge+porn+e+a+protecao+das+vitimas+analise+sob+a>. Acesso em 27 mar. 2022.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada**. 2018. Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

SILVA, Beatriz Santos. **Pornografia de Vingança**. 63 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Presidente Prudente: Centro universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2018.

SILVA, Thaís Helena da. Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. Acesso em 13 abr. 2022.

SIMÕES, Juliana Thomazini Nader. **Proteção da privacidade online em casos de pornografia de vingança**. 68f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) Brasília: Universidade de Brasília. Brasília. 2016.

VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. *In: Revista Época*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 29 mar. 2022.

## O FENÔMENO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL FRENTE À TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Matheus de Oliveira Lima<sup>42</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>43</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como finalidade contextualizar o tema por meio da exposição de julgados no Supremo Tribunal Federal (STF), o emprego do ativismo judicial em seus julgados, analisando se a falta de norma jurídica que regule determinada matéria valida o Supremo Tribunal Federal a elaborar decisões que modifiquem o ordenamento jurídico nacional.

Torna-se nítido que exaurimento do conteúdo é utópico, dado a temática filosófica. Ademais, o objetivo perseguido é investigar nos moldes da doutrina, sobre de que jeito o Ativismo Judicial é utilizado para a efetivação de Direitos Fundamentais em casos pragmáticos que chegam ao STF, confrontando com a tripartição de poderes.

---

<sup>42</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, moi.matheus@gmail.com;

<sup>43</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O ativismo judiciário pode ser visto como o papel inovador dos Tribunais diante da insuficiência da normativa jurídica em abranger em todos os fatos que chegam ao Judiciário como também de expandir a interpretação dos dispositivos legais, criando precedente jurisprudencial, tendo como base um caso em concreto. Desta forma, o ativismo é uma execução do juiz em face de lei omissa, ou que não gera efeitos completos na efetivação das garantias fundamentais e direitos. O ativismo judicial seria o cumprimento da função jurisdicional para além das linhas impostas pela própria estrutura jurídica, atribuído, ao Poder Judiciário, sendo assim, uma maneira dinâmica do juiz agir, dando uma nova perspectiva à norma posta ou à criação legislativa consubstanciada numa matriz principiológica (FERREIRA, 2021)

Torna-se importante fazer a diferenciação entre o conceito de ativismo judicial, que já fora versado, com a definição de judicialização. O primeiro é a atividade criada do juiz frente a fatos complexos que chegam ao judiciário, onde o mesmo deixa de exercer uma figura de mero aplicador da norma e passa a agir de

forma mais proativa em seus julgamentos. O segundo é fenômeno em que se observa um aumento de demandas ao judiciário junto de questões como o maior acesso à justiça e um comportamento de se recorrer ao judiciário para sanar os litígios. Outro aspecto relevante se dá no aumento participativo do judiciário no cenário político, em outras palavras, é cada vez mais sabido que a classe política vem recorrendo à toga para sanar seus conflitos, e este estrelato algumas vezes tangencia as limitações da separação dos poderes podendo ser confundido como provocação a esta tripartição (FERREIRA, 2021).

A ideia trazida pelo francês Montesquieu sobre a tripartição de poderes foi um grande avanço jurídico, porém, o destaque não se encontra na identificação do exercício de três funções estatais. O pensador francês disse que tais funções estariam internamente juntas a três órgãos distintos, independentes entre si e autônomos. Cada atribuição corresponde a um órgão, não se concentrando em um soberano. Essa teoria veio em contraposição ao absolutismo, servindo como pilar fundamental para o desenvolvimento de vários movimentos como as revoluções francesas e americanas, sendo positivada na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão (ALQUATTI, 2020)

Dito isto, é importante salientar que o poder é uno e indivisível. O poder não se triparte. O poder é somente um, manifestando-se por meio de órgãos que exercem funções. Dessa forma, todos os atos praticados pelo Estado derivam de um só Poder, uno e indivisível. Essas práticas geram diversas formas, através do exercício das várias funções pelos distintos órgãos. Assim, o órgão legislativo desempenha uma função típica, pertencente à sua natureza, além de funções atípicas (ALQUATTI, 2020).

Os órgãos independentes entre si, cada um atuando dentro de sua competência constitucionalmente positivada e assegurada quando da manifestação do poder constituinte originário. Deste modo, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder a outro. Tratando-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão somente poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando tiver expressa previsão e, diretamente, quando houver delegação por meio do poder constituinte originário (ALQUATTI, 2020).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O reconhecimento da união homoafetiva é um exemplo onde o ativismo judiciário se fez presente, o conceito de família é pautado originariamente de forma expressa no Código Civil de 2002, art. 1.723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002)

Apontando como reconhecimento da entidade familiar a união entre homem e mulher, já a Constituição Federal dispõe em seu artigo 226, §3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

A partir desses conceitos extrai-se da concepção clássica a ideia de que somente haveria “Família” para fins de direito caso houvesse a união heterossexual, todavia, em 2011, quando em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, buscando a declaração de reconhecimento da união entre pessoas homossexuais como entidade familiar, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, que defendia que o não reconhecimento da união homoafetiva diverge os preceitos fundamentais como liberdade, igualdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, o STF firmou entendimento em ser possível o reconhecimento da união homoafetiva para fins de direito (FERREIRA, 2021).

O Ministro Carlos Ayres Brito se pronunciou dizendo que o sexo das pessoas não se presta para “desigualação” jurídica, a decisão de caráter ativista destinava garantir a dignidade da pessoa humana, pilar das garantias mínimas da convivência na sociedade, o direito não pode ser empecilho para a plenitude do gozo das garantias, e sim instrumento garantidor (FERREIRA, 2021).

Contudo, o ativismo contém pontos negativos, visto o exemplo de decisão judicial em que há excesso dos limites constitucionais, as sucessivas decisões do STF versando na execução provisória da pena. Ao decorrer da história foram tomadas decisões que não foram em prol da sociedade, muito menos com base na garantia de direitos e sim no desrespeito de princípios constitucionais. De acordo com a CF/88 e com o princípio da presunção de inocência, ninguém poderá ser considerado culpado sem que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ainda assim, tanto à mídia ao comunicar um crime e declarar os suspeitos como culpados, como o poder Judiciário, ao exigir prisão sem o

esgotamento dos recursos, viola esse princípio constitucional e lesionam o direito fundamental da liberdade (TERRA, 2021).

Desde a promulgação da CRFB de 1988, a compreensão aplicada por 24 anos pelo Supremo Tribunal Federal era o da imediata utilização provisória da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias. Em outros termos, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória se fazia possível a aplicação da prisão provisória, a partir do momento que exauridas as instâncias ordinárias e independentemente do suspeito cumprir ou não os critérios da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (TERRA, 2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer desta análise foram vistas decisões judiciais, em que houve Ativismo Judicial e até mesmo extrapolação de limites constitucionais. Tendo sido demonstrado maculação a princípios e direitos fundamentais, como da liberdade, da presunção da inocência, legalidade e da Separação de Poderes. Essas violações indicam para a necessidade de formas de responsabilização do Judiciário e maior fiscalização pela sociedade. Tendo em vista a ameaça jurídica que o Estado Democrático de Direito corre.

Entretanto, em nenhuma das decisões judiciais exploradas haveria configuração de crime de responsabilidade, mesmo sendo decisões em que houve Ativismo Judicial. Fica demonstrando que a iniciativa pelo Judiciário pode ser positiva quando aplicado em prol da sociedade, exemplo, suprir a mora legislativa e garantir direitos das minorias, desde que esse ativismo seja controlado e limitado pelas previsões constitucionais.

Conclui-se, desta forma, que para a manutenção de um Estado Democrático de Direito é de suma importância haver maneiras de prestação de contas eficazes e limitadas, a fim de preservar a autonomia judicial.

## REFERÊNCIAS

ALQUATTI, Gabriela Soares. Separação dos Poderes: A Tripartição do Poder do Estado A Organização dos Poderes e suas Funções Típicas e Atípicas. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/separacao-dos-poderes-a-triparticao-do-poder-do-estado-a-organizacao-dos-poderes-e-suas-funcoes-tipicas-e-atipicas/>. Acessado em abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em abr. 2022.

FERREIRA, Aldemar Anderson Gondim. Ativismo judicial: casos emblemáticos julgados no Supremo Tribunal Federal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90137/ativismo-judicial>. Acessado em abr. 2022

TERRA, Victória Lopes. Ativismo Judicial: Uma crítica à extrapolação de limites constitucionais nas decisões judiciais do STF. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2021. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/92731/ativismo-judicial>. Acessado em abr. 2022.

## **PRECIFICAÇÃO ELEVADA, INFLAÇÃO EXACERBADA E FOME ALAVANCADA: REFLEXOS DOS ALTOS PREÇOS DOS ALIMENTOS, NO CENÁRIO PÓS-PANDEMIA, NO BRASIL, EM DEFRENTE COM O DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

Mauricio dos Santos Muce<sup>44</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>45</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O social direito à alimentação, presente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, enfrenta sérios e contundentes percalços para a sua real e efetiva concreção aos brasileiros. Toda a problemática histórica que a plena asseguarção deste direito, no Brasil, tem causas e efeitos que não vêm dos tempos atuais, mas que, por conta da experiência pandêmica de COVID-19, tornou ainda pior a nada eficaz relação entre Estado-população-alimentação.

Destarte, com alarmantes números inflacionários, o preço dos alimentos subiu vertiginosamente, o que vem a tornar ainda mais dificultoso o acesso da população – principalmente a de baixa renda – aos alimentos básicos para uma alimentação saudável e equilibrada.

---

<sup>44</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauricio.muce@yahoo.com.br;

<sup>45</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

O aumento da precificação dos alimentos encontra espeque no disparate inflacionário que muito acometeu o Brasil durante a pandemia de COVID-19. Assim, a desvalorização da moeda nacional – que, repise-se, há tempos não garante o acesso completo do brasileiro à alimentação –, em concomitância com a ascensão dos preços presentes nos supermercados, veio a inferir sérios danos a considerável parcela da população brasileira.

Desta feita, busca-se, nesta escrita, analisar quais os reflexos do aumento do preço dos alimentos básicos para o crescente número de pessoas em estado de insegurança alimentar, observando-se, sobretudo, a partir da ótica do constitucional direito à alimentação.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Com base no tema abordado, o método de utilização para a elaboração do presente trabalho foi a realização da revisão bibliográfica, tendo como base obras de livros selecionados e conteúdos dispostos no acervo digital.

## **DESENVOLVIMENTO**

O ciclo pandêmico, no Brasil, além de alastrar a saúde pública, ator principal deste contexto de crise generalizada, causou severos danos ao que se refere à geração e à manutenção de empregos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por exemplo, revela que, no quarto trimestre de 2021, doze milhões de brasileiros, com capacidade laboral, se encontravam desempregados. (IBGE, 2021, s.p.)

Além da questão empregatícia e sua respectiva defasagem, inúmeros brasileiros depararam-se com a perda de moradia. Percentualmente, o número de famílias que perderam seus abrigos, durante a pandemia de COVID-19, cresceu assombrosos 340%, o que representa um quantitativo próximo a vinte e oito mil famílias desabrigadas. (SIQUEIRA, 2021, p. 08)

Assim, com o conglomerado de questões sociais negativas descritas, a inflação – definida por Cyrillo (2017, p. 07) como sendo “o aumento persistente e generalizado dos preços da economia” –, fez com que o preço de alimentos usuais e rotineiros na mesa dos brasileiros encarecesse, fato que, evidentemente, os afastou da alimentação diária e comum de milhões de nacionais. (CYRILLO, 2017, p.07)

Exemplificativamente, pesquisa realizada por Magri (2021, s.p.) constatou que o preço, em média, de uma cesta básica, em São Paulo, era de, aproximadamente, R\$860,00, em abril de 2020. Entretanto, em abril de 2021, a média de preço do mesmo produto alcançava um quantum que bate a casa dos R\$1.040,00. (MAGRI, 2021, s.p.)

Essa repentina e acentuada subida no preço dos alimentos guarda estrita intimidade com os inflacionados números do mercado e, sobretudo, com as decisões comerciais adotadas pelo Brasil durante a gestão do mercado nacional de exportação e a escassez de produtos elementares. Casemiro, em sua explanação, aduz que

Países europeus, por exemplo, não deram conta de atender a demanda interna com as paradas de produção pela pandemia e, com isso, aumentou a busca por produtos internacionais. O Brasil, por sua vez, decidiu investir na exportação, onde o produto era pago com melhor preço. Isso fez com que a produção restante interna não desse conta da demanda. Com menos produtos nas

prateleiras, mas, com alta procura, o resultado foi alto preço.  
(CASEMIRO, 2021, s.p.)

A subida intensa dos preços dos alimentos elementares à alimentação do brasileiro médio toca todas as camadas sociais. Entretanto, por consequência lógica, o estrato social mais vulnerável economicamente acaba por sentir, mais profundamente, os reflexos da diminuição do poder de compra frente ao mercado, como contextualizam Baccarin e Oliveira:

Em termos sociais, a inflação de alimentos atinge mais intensamente a população com menor renda, cujo dispêndio com alimentação é relativamente mais alto que o de outras camadas sociais. Em consequência, pode ocorrer diminuição da quantidade de alimentos adquirida ou a substituição daqueles com maior pelos com menor qualidade nutricional, agravando a situação de Insegurança Alimentar e Nutricional. Tal fato é ainda mais preocupante em períodos como o atual, da crise sanitária e econômica decorrente da Covid-19, em que o acesso aos alimentos sofre constrangimento em decorrência do aumento da desocupação (desemprego) e da queda da renda média da população. (BACCARIN; OLIVEIRA, 2021, p. 02)

Deste modo, a constante e inadiável procura por alimentos, nos mercados, foi cercada por percalços inflacionários, como exposto, que expuseram brasileiros a se sujeitarem a situações indignas para não padecerem de fome. Paulo (2021, s.p.), em pesquisa de campo, ao entrevistar Josefa Romão, extraiu a realidade da paulistana de 55 anos, que garimpava ossos, em busca de algo para se alimentar, no Mercado Municipal de São Paulo. (PAULO, 2021, s.p.). O autor retromencionado relata que,

Segundo um funcionário do Mercado que trabalha no local, o ponto sempre foi buscado por moradores em situação de rua para

tentar conseguir alimentos que foram jogados fora, mas com a crise causada pela pandemia, também começaram a aparecer famílias com moradia, mas que passam por dificuldades. (PAULO, 2021, s.p.)

Tamanho desespero e espírito de cogente necessidade evidenciam o estado de necessidade que demasiado percentual de brasileiros vivenciou durante o período de pandemia de COVID-19. Com alimentos portando precificações elevadas e números inflacionários nas alturas, os artigos 1º, inciso III, e 6º, caput, da CRFB/88, se mostram contraditos, eis que não há garantia qualquer de “dignidade da pessoa humana” e de que a alimentação é, efetivamente, um direito social. (BRASIL, 1988)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O encerramento do ciclo pandêmico, no Brasil, representa, em tese, um período de retomada econômica e social após anos de alastramento da saúde pública. Neste ritmo, ao passo em que a população busca a retomada de direitos que ficaram em xeque durante o cenário de caos causado pela COVID-19, como o direito à alimentação, fatores extrínsecos, como, por exemplo, a demanda internacional e a inflação, seguem condicionando a população vulnerável brasileira ao estado de insegurança alimentar. (SOUZA JÚNIOR, 2022, s.p.)

Nesta seara, considerando-se a inflação como fator preponderantemente considerável para o poder de compra do consumidor brasileiro, o aumento dos preços dos produtos alimentícios, em geral, afasta o comprador do mercado, como explica Prado:

A inflação dos alimentos compromete o poder de compra dos brasileiros e dificulta cada vez mais o acesso à cesta básica. Estudo da PUC-PR indica que a inflação dos alimentos chegou a 12,67% no acumulado de 12 meses até fevereiro deste ano e voltou a superar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 10,54% no mesmo período, o que não acontecia desde outubro de 2021. (PRADO, 2022, s.p.)

Portanto, a partir do momento em que o acesso aos supermercados foi se tornando mais raro, os brasileiros se viram na condição de ter que optar por alternativas não convencionais, mas necessárias para quem não deseja padecer de fome. “Na crise sanitária, a inflação e as dificuldades no mercado de trabalho levaram parte dos brasileiros a buscar mais doações de alimentos e até mesmo sobras de comida para o sustento diário”. (VIECELI, 2022, s.p.)

A discussão sobreposta a todo o cenário de subida diária e descontrolada de preços de alimentos basilares para a alimentação do brasileiro médio se dá, não exclusivamente, na metodologia utilizada no momento de pensar a compra e venda de produtos ao exterior. Portanto, a oferta e a demanda, princípios elementares que regem o mercado, variam o preço de materiais culturalmente protagonistas nas mesas de refeição brasileiras, como, por exemplo, o trigo, o milho e o café, que sofreram com a alta do Dólar e com a desvalorização cambial do Real. (AZEVEDO, 2021, s.p.)

Ao passo em que “o dólar alto puxa não só o preço dos alimentos, como o dos importados e de produtos ligados a cotações internacionais, caso dos combustíveis e do gás de cozinha”, a inflação, um dos atores que mais proporciona

dificuldade de acesso do brasileiro ao mercado, desvaloriza a moeda e, conseqüentemente, o poder de compra. (AZEVEDO, 2021, s.p.)

Silva, Souza e Santos (2021, p. 176), ao exemplificarem e concretizarem todo este efeito inflacionário no mercado nacional, trazem dados que, percentualmente, relatam a variação dos preços de alimentos usuais, como, por exemplo, o fato de o óleo de soja ter subido 103,78%, o arroz 76,01%, o leite longa vida 26,93% e as carnes, em modo geral, atingem 17,97% de crescente. Portanto, todo o exponencial aumento dos preços serve para afastar o pobre do supermercado e condicioná-lo, mais uma vez, ao estado de insegurança alimentar. (SILVA; SOUZA; SANTOS, 2021, p. 176)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acometimento da pandemia de COVID-19 colocou em xeque e deflagrou o estrutural problema da saúde pública brasileira. Além disso, todo o cenário de exceção confeccionado pela crise pandêmica direcionou a população nacional vulnerável a, novamente, enfrentar cenário de insegurança alimentar. Dessarte, o contexto de fome retornando ao cotidiano brasileiro guarda relação umbilical com a economia fragilizada, refém de um cenário de inflação que porta altos percentuais negativos à sociedade.

Dado ao contexto de encarecimento de produtos alimentícios indispensáveis à regular alimentação do brasileiro, o que fomenta, diretamente, a retomada da fome, em um cenário de pós-crise, há, eminentemente, a supressão do constitucional e social direito à alimentação, insculpido no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, todo o trabalho de implementação de políticas públicas sociais para a asseguaração do mínimo existencial alimentar, impedindo que a população hipossuficiente venha a experimentar o contexto famélico, se mostra cada vez mais de inadiável e necessário, ressaltando-se, novamente, o contexto de encarecimento dos principais produtos alimentícios, a inflação desvairada e, acima de tudo, o compromisso constitucional de assegurar a toda a população a alimentação satisfatória.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Waldeli. Alta dos alimentos e da inflação é global, mas disparada é pior no Brasil. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/13/preco-dos-alimentos-sobe-no-mundo-todo-por-que-no-brasil-parece-pior.htm>. Acesso em 28 mar. 2022.

BACCARIN, José Giacomo; OLIVEIRA, Jonatan Alexandre de. Inflação de Alimentos no Brasil em Período da Pandemia da COVID 19, Continuidade e Mudanças. *In: Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, v. 28, p. 1-14. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20396/san.v28i00.8661127>. Acesso em 26 mar. 2022.

BOSQUEROLLI, Arthur Martins. *et al.* Brasil e o mundo diante da COVID-19 e da crise econômica. **PET Economia**. Curitiba: UFPR, 2021, 102f. Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalufpr/wp-content/uploads/2020/07/Brasil-e-o-mundo-diante-da-Covid-19-e-da-crise-economica.pdf>. Acesso em 26 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASEMIRO, Poliana. Preço de alguns alimentos chega a dobrar após início da pandemia; veja comparativo. *In: Globo*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba->

regiao/noticia/2021/10/24/preco-de-alguns-alimentos-chega-a-dobrar-apos-inicio-da-pandemia-veja-comparativo.ghtml. Acesso em 26 mar. 2022.

CYRILLO, Denise Cavallini. **Introdução à Inflação**. Disponível em: [https://www.fea.usp.br/sites/default/files/videos/anexos/aula\\_05\\_-\\_apostila\\_-\\_introducao\\_a\\_prof\\_denise.pdf](https://www.fea.usp.br/sites/default/files/videos/anexos/aula_05_-_apostila_-_introducao_a_prof_denise.pdf). Acesso em 23 mar. 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desemprego**. Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 26 mar. 2022.

MAGRI, Diogo. Auxílio diminui, a fome cresce e a inflação corrói o pouco que se tem para viver. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-04-14/auxilio-diminui-a-fome-cresce-e-a-inflacao-corroi-o-pouco-que-se-tem-para-viver.html>. Acesso em 26 mar. 2022.

PAULO, Paula Paiva. Pessoas buscam ossos de carne na caçamba de descarte do Mercado, Centro de SP. *In: Globo*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/08/pessoas-buscam-ossos-de-carne-na-cacamba-de-descarte-do-mercadao-centro-de-sp.ghtml>. Acesso em 26 mar. 2022.

PRADO, Filipe. Entenda a escalada de inflação dos alimentos e como ainda deve piorar. *In: Isto é*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/entenda-a-escalada-de-inflacao-dos-alimentos-e-como-ainda-deve-piorar/>. Acesso em 28 mar. 2022.

SILVA, Renata Claudino Fernandes da; SOUZA, Juliana Borges de; SANTOS, Miriam Oliveira. A crise, a COVID e o preço do arroz: práticas alimentares, políticas públicas e movimentos de resistência. *In: Revista Prâksis*. Novo Hamburgo. a. 18. n. 2, p. 175-188, 2021. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/download/2578/2855/7774>. Acesso em 28 mar. 2022.

SIQUEIRA, Gabriel Muxfeldt. **Aqui não há escrituras**: uma websérie documental sobre a luta pela regularização dos imóveis em áreas de ocupação irregular em Curitiba. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação

Social) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/73283>. Acesso em 29 mar. 2022.

SOUZA JÚNIOR, José Ronaldo de Castro. Inflação de alimentos: o que houve em 2021 e o que esperar de 2022. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/entenda-a-escalada-de-inflacao-dos-alimentos-e-como-ainda-deve-piorar/>. Acesso em 28 mar. 2022.

VIECELLI, Leonardo. Indústria de alimentos vê preços pressionados com demanda externa e custos altos. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/industria-de-alimentos-ve-precos-pressionados-com-demanda-externa-e-custos-altos.shtml>. Acesso em 28 mar. 2022.

## ADOÇÃO HOMOAFETIVA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mayara de Oliveira de Amorim<sup>46</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>47</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que o homem é um ser que necessita da convivência na sociedade para o desenvolvimento, o que acaba resultando em relações pessoais, sendo premissa básica que o ser humano está interligado de alguma forma na esfera familiar. A família brasileira obteve influência da origem romana, com a imagem do chefe de família, com princípios baseados na religião que pregava um conceito patriarcal que o homem zelava pela sua mulher e filhos, com poderes concentrados exclusivamente ao marido, conceito este de família que permaneceu enraizado até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com o passar dos anos, o conceito de família pela celebração de matrimônio foi quebrado e novos conceitos foram inseridos na sociedade e âmbito jurídico, passando a ser reconhecido como entidades familiares qualquer ser humano com

---

<sup>46</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraamorim84@gmail.com;

<sup>47</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

vínculo afetivo. O direito a homoafetividade foi reconhecido como liberdade individual, sendo inseridos aos indivíduos de direitos de personalidade.

A adoção é um instituto na qual vislumbra a proteção da criança e adolescente, juntamente com recursos de proteção da criança e juventude e tem sido debate em âmbito social e jurídico quando requeridas por casal homossexual que, apesar de não possuir impedimentos legais, é demonstrado preconceito e repulsa diante da sociedade e até mesmo por parte do Judiciário. Sendo assim, o presente trabalho tem como escopo abordar o instituto da adoção no Brasil e abordar sobre os direitos dos casais homoafetivos que desejam constituir família através da adoção.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A fim de desenvolver o assunto em tela foram usadas leis, artigos científicos, doutrinas e sites referentes ao assunto. Assim, por meio da abordagem pela revisão de literatura foram esclarecidos os pontos necessários ao entendimento da revisão bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa universitária, desenvolvida pelos acadêmicos desta Instituição de ensino, com a intenção de abordar tais temas de maneira a facilitar o entendimento de tal, em possíveis futuras pesquisas

## **DESENVOLVIMENTO**

O conceito de família ergueu-se como um fenômeno natural, estritamente ligada à história da civilização, fruto da necessidade humana em instituir relações afetivas de maneira estável. No Brasil, a família teve origem com base na estrutura

da família romana e medieval, com objetivo de sacramental do casamento e obteve influência romana através do poder despótico do *pater* famílias, que por intervenção religiosa, se manteve firme até a promulgação da Constituição Federal de 1998. (SILVA, 2018, p. 9)

Ao longo do tempo, a definição de família passou a sofrer diversas modificações que resultou em um misto de raças, culturas e tradições, controlando e quebrando o poder repressor realizado pela igreja católica, iniciando-se a mudança do ideal patrimonialístico ligado ao padrão familiar estatal, além de abrir espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade. (NORONHA; PARRON, 2017, p.5)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, *caput*, deixa explícito que “a família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo assim, o conceito de família sofreu diversas mudanças, incluindo, em sua Carta, outras entidades familiares, permitindo a estes os mesmos direitos que antes eram inerentes apenas aos cônjuges. Assim, admitiu que família é um acontecimento natural, que não é ligado ao matrimônio, visto que este é uma solenidade, e que nem todos os cidadãos possuem o desejo de celebrar. (VIEIRA, 2014, p.9)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, compreendeu que a união homoafetiva dispõe dos mesmos efeitos da união estável heteroafetiva, de maneira que a expressão “homem e mulher” explícita em corpo constitucional não seria uma vedação as famílias homoafetivas. A partir disso, os ministros por meio de voto reconheceram os direitos aos homossexuais, partindo da decisão com efeito *erga omnes* e vinculante, visto que, segundo estes, a constituição federal se refere a igualdade, liberdade e proibição de qualquer tipo de discriminação, como

objetivo de se fundar uma sociedade justa, solidária e livre.(CAMPOS *et al*, 2018, s.p.)

A adoção sob o aspecto jurídico pode ser considerada como um ato judicial em que se escolhe espontaneamente um filho sem haver laços parentais, uma vez que respeitados os limites e requisitos jurídicos. Tal instituto é tido como mais antigo, visto que sempre foi constatado abandono de crianças ou afastamento destas de sua família biológica, além de existir pessoas que possuem o sonho de ter filhos e não pode ser alcançado de forma natural. (PÓVOAS, 2020, s.p.)

O instituto da adoção no Brasil surgiu em 1º de janeiro de 1916 através da promulgação da Lei nº 3.071, por meio do Código Civil Brasileiro, previsto nos artigos 368 a 378. O artigo 377 versava que “a adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção” (BRASIL,1916), concluindo-se que tal ordenamento jurídico não possuía caráter concludente, além de que, os requisitos para a adoção no Código Civil de 1916 eram extremamente restritivos, sendo um deles ter mais de cinquenta anos de idade para adotar.Hodiernamente, a adoção de crianças e adolescentes no Brasil, é norteador pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, contendo apenas sete artigos, contudo, foi introduzido diversas alterações ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), além de revogar 10 artigos do Código Civil de 2002, referentes a adoção. (PÁVOAS, 2020, s.p.)

Ainda, importante salientar que o judiciário brasileiro reconheceu a adoção por casais homoafetivos no ano de 2010, no Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça manteve a adoção de dois infantes a um casal de mulheres, vejamos:

**Ementa:** Direito Civil. Família. **Adoção** de menores por **casal homossexual**. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida. (REsp 889852/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, T4 – Quarta Turma, Julgado em 27/04/2010, Publicado DJE 10/08/2010, RT vol. 903 p. 146).

A união estável reconhecida é requisito necessário para que ocorra a adoção conjunta e a concessão do cadastro, conforme exposto no artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente. No que tange aos aspectos legais para a adoção homoafetiva, não há impedimento para que se concretize a adoção, contudo, também não há legislação que trate especificamente sobre a adoção por casais homoafetivos e o Estatuto da Criança e Adolescente não veda esta possibilidade. (CAMPOS *et al*, 2018, s.p.)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Constata-se que as famílias homoafetivas se enquadram no cenário social e no Direito, contudo, mesmo com a união de casais heteros, a adoção gera muito litígio no âmbito jurídico, tendo em vista a omissão da legislação. Em decorrência disto, foram apresentados dois projetos de lei para discorrer e regularizar sobre o tema, o primeiro consiste no Projeto de Lei nº 2.153/2011 na qual modifica o § 2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente, que possui o objetivo de permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, e o Projeto de Lei nº 7.018/2010 que permite a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo

sexo. Este se encontra em tramitação na Câmara dos deputados, no aguardo de parecer na Comissão de Seguridade Social e família, o que resta demonstrado que o Congresso Nacional ainda possui um tabu no que consiste os direitos igualitários aos casais homoafetivos. (CONESSA, 2017, p.19)

Ainda, de acordo com Vieira (2014, p.38), há uma proposta de Emenda à Constituição nº 110/11 que busca alterar o artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Tal proposta argui sobre a licença-natalidade, que consiste em licença pós adoção e a vedação de discriminação de trabalhador por orientação sexual ou identidade de gênero, resguardando os direitos trabalhistas próprios ao casal homoafetivo adotante.

Conforme exposto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, bem como permitir ser detentores de direitos que regem a união estável heteroafetiva. Verifica-se que para o reconhecimento da união homoafetiva como instituto familiar, os ministros denominaram a “mutação constitucional”, ou seja, não ocorre a mudança de texto tendo em vista não existir atividade legislativa que, de fato, aduz nova interpretação de determinado dispositivo da Constituição Federal. (VIEIRA, 2014, p.42)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conceito de família, por muito tempo seguiu, os preceitos da igreja católica que tinha como base o matrimônio entre casais heteroafetivos, sendo mascaradas e ignoradas pelo Estado, com o passar dos anos, tal padrão foi quebrado e a família homossexual foi ganhando espaço na sociedade. Um novo modelo de família foi

tomando forma e fatos sociais fizeram com que a família homossexual fosse discutida no Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, quando o assunto se trata sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, os ordenamentos jurídicos pecam, deixando de realizar mudanças e regulamentar o assunto no ordenamento jurídico, concluindo-se que os tribunais brasileiros ainda estão lidando com o preconceito que se encontra enraizado na sociedade, deixando de prezar um único sentimento, no caso, o amor.

Denota-se que a adoção não deve ser pensada de forma restritiva quando ao sujeito que adota ou que compõe a família adotante e sim a relação de amor, respeito e afeto do adotante e dos adotados, além de possuir diversos estudos na qual restaram comprovados que a adoção por casais homoafetivos não traz nenhum dano psicológico aos adotados, sendo necessária a regulamentação da adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que foi apontado favoravelmente pela jurisprudência sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 889.852 – RS 2006/0209137. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Conceção Familiar**. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CONESSA, Gisele Maara Valsechi. **Adoção por Casais Homoparentais.**

Disponível em: <https://www.faef.br/userfiles/files/30%20-%20ADOCACAO%20POR%20CASAIS%20HOMOPARENTAIS.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família.** Disponível em:

[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

PAVOAS, Lorena Fonsêca. O Instituto da Adoção por Casais Homoafetivos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-da-adocao-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. **Adoção Homoafetiva: surgimento de uma nova família.** 45f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2016. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

VIEIRA, Daniela Monteiro Vieira. **Adoção por Casal Homoafetivo no Direito Brasileiro.** 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-daniela-m-ribeiro-adocao-por-casal-homoafetivo-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 26 mar. 2022.

## PENSAR O DIREITO REPRODUTIVO DA MULHER À LUZ DA CULTURA ANDROCÊNTRICA BRASILEIRA: EM PAUTA, A INTERVENÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO ESTADO

Maysa Pecly Azevedo<sup>48</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir do planejamento familiar que representa uma soma de condições à mulher, ao homem e ao casal, a livre vontade de construir família, definir o momento exato para isso, a quantidade exata de filhos, tratando os métodos contraceptivos cabíveis para regular a reprodutividade (esterilização voluntária, pílulas anticoncepcionais, entre outros métodos aprovados pelo Estado), com propósito de diminuir o número de abortos e gravidezes indesejadas, buscando sempre o benefício da qualidade de vida da mulher.

Desse modo, é examinado os direitos reprodutivos da mulher junto a Lei 9.263/96 que foi criada para controlar o direito ao planejamento familiar que é trazido pela Constituição de 1988, em seu dispositivo 226, §7º. Junto a isto, trago

---

<sup>48</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) e-mail: maysapecly7@gmail.com

<sup>49</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

uma análise do Projeto de Lei nº 7.364/14 que amplia, para as mulheres, direitos ao seu próprio corpo, garantindo autonomia de seu direito reprodutivo.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a execução deste resumo foram utilizadas revisões bibliográficas de artigos acadêmicos retirados de revistas eletrônicas da Internet e trechos de doutrinas relativos ao tema proposto, de forma a possibilitar a execução de um resumo expandido de forma indutiva com base na leitura dos materiais e métodos referenciados

## **DESENVOLVIMENTO**

Buscando a não discriminação das mulheres e promover igualdade entre os sexos, tratados internacionais e convenções preparados com grande participação dos movimentos sociais pressionaram Estados nacionais reconhecerem os direitos humanos das mulheres, principalmente no que diz respeito aos direitos reprodutivos. E foi na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, em 1994, que tais direitos tomam forma e passam a ser contemplado como direitos humanos (DIUANA *et al*, 2016).

No Brasil, a aprovação destes direitos situa-se evidentemente na Constituição Federal que, expressa em seu art. 226, §7º, descrevendo o planejamento familiar, e na Lei nº 9.263/96, que garante direitos igualitários de constituição, aumento da prole à mulher, homem e ao casal. Nesta Lei, é incorporada uma visão global de atendimento integral à saúde, que foi atribuída aos juízos do SUS, em todas as suas

superfícies, o compromisso pelo amparo ao planejamento familiar e pelas ações educativas, demonstrando o dever do estado proporcionar recursos informativos e condições, científicas e educacionais que sustentam o exercício livre deste direito (DIUANA *et al*, 2016).

A Estrutura dos Direitos Reprodutivos circunda garantir direitos relativos à autodeterminação e autonomia das funções reprodutivas, que constituem aos direitos individuais e à liberdade. Englobando também direito de dimensão social, como aos que são correspondem à saúde, segurança e educação, que tem o propósito de promover condições e meios essenciais para a sua prática livre, segura e saudável da sexualidade e das funções reprodutivas (LEÃO; MONTE, 2013).

À vista disso, a concepção dos Direitos Humanos não está limitada à mínima proteção da procriação humana, como prevenção da espécie, mas rodeia a realização paralela dos direitos sociais e individuais referidos, por auxílio de políticas públicas e leis que estabelecem a equidade nos relacionamentos sociais e pessoais nesta esfera (LEÃO; MONTE, 2013).

Com relação ao conceito de direitos sexuais e reprodutivos manifesta uma das primeiras discordâncias particulares a discussão, pois este conceito de Direitos Reprodutivos, independente das oposições existentes, mantém-se ratificado. Embora o conceito de Direitos Sexuais ainda não tenha a aprovação na sua extensão própria. Normalmente, esses direitos sexuais são confirmados em políticas públicas associados aos Direitos Reprodutivos e em leis, usando a expressão “Direitos Sexuais Reprodutivos”, e nunca isoladamente (LEÃO; MONTE, 2013).

No que se contempla diante do exposto, é que as políticas públicas e às leis existentes são bem generalistas, limitando, muitas vezes, novos direitos de segmentos da sociedade, que necessitam de uma atuação mais específica,

qualificada em atender suas questões de forma suficiente, sem discriminação, executando assim esses direitos na sociedade, para que venham a ser conhecidos e garantidos com severidade, e não somente em padrão abstrato como acompanhamos na sua história (LEÃO; MONTE, 2013).

Além do mais, pode-se, ainda, destacar que devem ser igualmente observadas as dificuldades no processo e no acréscimo dos Direitos Reprodutivos em um juízo mais amplo, na interpretação de aprofundá-los como direitos de cidadania plena e liberdade individual. Em suma, os Direitos Reprodutivos vêm se estruturando no meio de políticas à assistência à saúde e a normas, com complexidades por razão de limitações de devem ser vencidas na esfera política legislativa, como exemplo, o tratamento entregue a questão de interrupção voluntária da gravidez (LEÃO; MONTE, 2013).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A contar dos primórdios, o gênero humano confunde o fator fecundidade, que está conectado ao ideal de fertilidade e à faculdade reprodutora, da condição de esterilidade, que tem sentido de procriar, conferindo à fecundidade um valor relevante em razão de perpetuamento da espécie (BONFIM, 2018).

A esterilidade era olhada como uma deficiência feminina, realçando o fato de que em alguns episódios o problema se relacionava a carência de espermatozoides em homens. Por muitos anos essa ideia ficou solidificada na sociedade, sendo tal preconceito reduzido a partir do século XVII, através de diversos estudos referente a reprodução humana realizados por Johann Ham (BONFIM, 2018).

Apesar de reduzido, o preconceito em relação a indivíduos que não querem ou não podem ter filhos ainda se encontra enraizado na sociedade, haja vista que em ambos os casos existe uma ruptura com paradigmas previstos por grupos sociais, qual seja, a reprodução humana com desenvolvimento de descendentes para conserva da espécie (BONFIM, 2018).

A forma de método contraceptivo como Esterilização como conhecemos, existe desde o início da humanidade e dispõe de numerosas finalidades. A castração, por exemplo, um método defasado de esterilização, via-se como um tipo de castigo, onde se impedia tal indivíduo de procriar, conservar sua espécie ou impossibilitar que cometa pecados (BONFIM, 2018).

O método de esterilização equivale no em prego de técnicas excepcionais que podem ser cirúrgicos ou não, praticados em mulher (laqueadura) ou no homem (vasectomia), pretendendo impossibilitar a reprodução. A esterilização pode ser apontada em: terapêutica, cosmetológica, eugenia e esterilização por razão econômico-social ou até por motivo de natalidade (BONFIM, 2018).

A procura pela garantia a solidificação dos direitos reprodutivos veio de forma concreta para que cada um tenha oportunidade de ter ou não filhos, de maneira periódica ou definitiva, o que faz a intercessão do Estado em um cenário tão pessoal que diz o direito de se reproduzir ou não, seja tido como algo abusivo, por eliminar a autonomia pessoal, o Estado não deveria interferir na vida reprodutiva sexual do indivíduo, além de garantir que ninguém intervenha em seu lugar (TORRES, 2016).

Os direitos reprodutivos começam a ganhar força a partir dos movimentos feministas, que procuravam a autonomia de seu próprio corpo, sempre de contra a ideia de forçamento ou indução do uso de métodos de esterilização, e de contra

também a políticas natalistas e antinatalistas (TORRES, 2016). Relata Torres (2016) que começa, a partir de 1988, uma possível a autenticação dos direitos reprodutivos da mulher e do homem como principais titulares das suas escolhas, como dispõe o art. 226, § 7º que declara o planejamento familiar:

Art. 226. § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Após extensos anos para que fosse colocada a realidade prática na legislação, ainda que existisse uma legislação para assegurar, escasseava de uma específica para regular diversos direitos que poderiam ser exigíveis, então veio a Lei nº 9.263, de janeiro de 1996, trazendo todas as garantias, deveres e direitos para planejamento familiar (TORRES, 2016).

Essa legislação acabou caindo em descostume para os homens, pois na prática da aplicação do cumprimento sempre se relevou ser mais rigorosa para mulher, insatisfeita com isso a deputada Carmem Zanotto do PPS-SC, exibiu o projeto de Lei de 7364/14, que chegou com propósito da extinção dos meios de esterilização com anuência do cônjuge, apresentando total liberdade ao casal em questões reprodutivas, respeitando a autonomia do corpo resultando na anulação do dispositivo da Lei nº 9.263/96 (TORRES, 2016).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio de todas as pesquisas realizadas foi revelado os impasses do controle familiar, sendo por preconceito da sociedade, legislação, desassociação ao padrão religioso onde ao praticar ato sexual deveria ser sempre com intenção de reprodução da espécie e também na influencia do Estado para com os direitos reprodutivos femininos, foi debatido até onde chega a liberdade do próprio corpo, até que ponto o Estado estaria empregando seu poder de maneira abusiva quanto ao impedimento, aonde a liberdade de vontade era colocada pelo momento da atualidade da política, efetivando a ideia de reprodução, além de impor uma aceitação do planejamento familiar apenas por insuficiência de recurso.

Para terminar, ao fazer um estudo embasado nas necessidades da mulher, o planejamento familiar só tem a amparar para a sua qualidade de vida, ficando ao Estado aplicar orientações e contribuições, não intervenções, deixando ao controle de cada o controle sobre seus direitos reprodutivos.

## REFERÊNCIAS

BONFIM, Maria Laura Aragão. **Planejamento reprodutivo e esterilização voluntária: uma análise acerca da inconstitucionalidade presente em alguns requisitos do artigo 10 da Lei 9.263/96.** 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2018. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/117/1/MARIA%20LAURA%20ARA%20GAO%20BONFIM.pdf>. Acesso em 13 abr. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

DIUANA, Vilma *et al.* Direitos reprodutivos das mulheres nos sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RvQTNVx7QgtrWDM5WwqWNBh/?lang=pt>. Acesso em 04 abr. 2022.

LEÃO, Renata Almeida; MONTE, Angélica Augusta Linhares. Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil. *In: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, ANAIS...*, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/direitossexuaisereprodutivosdasmulheresnobrais-notasparaodebate.pdf>. Acesso em 04 abr. 2022.

TORRES, David Patrick Alves. **Intervenção do Estado no projeto familiar, quanto ao controle da esterilização no Brasil**. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/310/1/MONOGRAFIA%20UNIFICADA.pdf>. Acesso em 13 abr. 2022.

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DESAFIOS DO ISOLAMENTO

Millana Furtado Purcino<sup>50</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>51</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Devido ao distanciamento social, provocado pela pandemia do COVID-19, no Brasil, a relação entre o isolamento e o aumento da violência doméstica tornou-se aparente. Algumas autoridades já previram essa situação ao considerar questões semelhantes (como o surto de Ebola de 2014). Além do exposto, essa situação já era grave antes mesmo da atual pandemia, com 1,23 milhões de casos de violência registrados entre 2010 e 2017 (muitos outros relatos não foram registrados). Pelo conceito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pode-se considerar violência doméstica e familiar.

Em conceitos jurídicos, a violência pode ser física, sexual, psicológica, moral. Ao contrário do que muitos acreditam, a violência doméstica não começa com a agressão física, mas sim na fase final da agressão. A "Lei Maria da Penha" foi promulgada para proteger as mulheres da violência doméstica e doméstica.

---

<sup>50</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Email: millanafurtadobarbie@gmail.com

<sup>51</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Portanto, se uma pessoa for submetida a violência no âmbito familiar e familiar, não poderá se beneficiar das medidas desta lei, cabendo neste caso o Direito Penal. Assim, qualquer mulher que sofra de violência doméstica e doméstica pode requerer a implementação das medidas estipuladas na “Lei Maria da penha.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo expandido teve como objetivo principal a temática do aumento dos índices de violência doméstica, desde que se instaurou a ordem de isolamento social contra a propagação do COVID-19. A dinâmica social de milhares de brasileiros foi radicalmente alterada com a chegada do novo coronavírus, que apresentou dentre os efeitos produzidos, a problemática do aumento de casos de agressão no ambiente doméstico.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Brasil tornou-se referência mundial da Lei Maria da Penha de 2006. Além de impor penas mais rígidas aos agressores, o Brasil também promulgou medidas de proteção à mulher e busca pela melhoria de homens e mulheres Medidas de educação preventiva para o relacionamento. Esta pesquisa surge da necessidade de solucionar o problema da violência respostas contra as mulheres e políticas públicas, especialmente a Lei Maria da Penha (BRASIL ESCOLA, s.d., *online*).

O agressor é uma pessoa contraditória que tem dificuldade em lidar com a rejeição, a frustração e a falta de vontade de aceitar. São pessoas que têm dificuldade em lidar com opiniões diferentes, por impulso, dificuldade no contato e dificuldade

em resolver desafios. Além de terem uma imagem de controle e autoritarismo, a autoestima pode ser baixa. Eles são sensíveis a críticas e emocionalmente instáveis (BRASIL ESCOLA, s.d., *online*).

Além disso, alguns fatores, também, podem desencadear a violência, como o estresse, como o álcool e o uso de entorpecentes e a vulnerabilidade da vítima. No entanto, algumas crianças ainda são traumatizadas pelos agressores, pois também são vítimas e testemunhas de maus-tratos infantis e, por isso, a violência na vida familiar reaparece na vida adulta (ARAÚJO, 2020, *online*).

Desse modo, o agressor se sente à vontade para cometer a violência, em razão da vulnerabilidade da mulher, seja física ou emocional. Aqui, entra a questão do machismo estrutural, porque a violência contra a mulher é uma perpetuação da cultura da opressão do mais "forte" sobre o mais "fraco", uma vez que o homem agressor adota como compreensão que a mulher é um ser inferior. A violência refere-se à questão de gênero, que envolve, sobretudo, o machismo existente na sociedade, pois a vítima sofre violência por ser considerada inferior ao homem (BARROS, 2020).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante o período de isolamento, as orientações para mulheres em situação de violência doméstica são as mesmas: buscar ajuda. No caso de medidas de proteção, a pessoa deve sair de casa mesmo que saia de casa, o que é outra opção. Uma força-tarefa denominada Justiceiras para prevenir o aumento da violência doméstica durante o isolamento (BARROS, 2020).

O projeto é uma iniciativa da sociedade civil e é uma parceria entre o Instituto de Justiça e Justiça, o Instituto Nelson Willis e o Instituto Ben Quiller Mueller. O objetivo é conectar mulheres voluntárias, prestar atendimento às vítimas e orientar sobre assistência jurídica, psicológica, médica e social neste período de isolamento social. (BALTAZAR, 2020).

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal em 1988, a Constituição mudou o jogo para a igualdade entre homens e mulheres no texto. Conforme estipulado no artigo 226,§8º, o Estado garantirá o estabelecimento de mecanismo de combate à violência doméstica. O atendimento à família é no âmbito do relacionamento, não existindo legislação específica sobre violência contra a mulher. Vale ressaltar que até 1990 os atos violentos eram geralmente tratados de maneira uniforme no Direito Penal, não importando quem fosse a vítima, pois receberia o mesmo tratamento no Direito Penal( PICCINI; ARAÚJO, 2020).

Contudo, houve um caso especial de violência, porque as estatísticas provaram que o novo tratamento relacionado à violência era razoável, porque o Código Penal falhou em lidar com a violência de forma eficaz por sua universalidade e falta de profissionalismo. No entanto, é importante ressaltar que somente em 2006 a violência doméstica, no Brasil, foi tratada com negligência, pois com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ela passou a ter outro aspecto e estabeleceu um mecanismo para conter a violência doméstica. Violência doméstica contra a mulher. Ademais, conforme Piccini e Araújo (2020)

[...] a Lei 11.340/2006 é denominada de Maria da Penha em homenagem à nordestina que fora constantemente agredida por seu marido, que por duas vezes tentou lhe tirar a vida, o que resultou na

paraplegia. Ressalta-se que o agressor foi denunciado em 1984, mas somente foi preso em 2002 (PICCINI; ARAÚJO, 2020, *online*).

Portanto, devido à inércia judicial, o caso Maria da Penha foi encaminhado à Organização dos Estados Americanos (OEA), que elaborou um relatório que mencionou a ineficácia da justiça, a impunidade e o caso de falta de compromisso do Brasil (PICCINI, ARAÚJO, 2020). A Lei Maria da Penha é uma lei multidisciplinar com várias finalidades de proteção e assistência, incluindo parar a violência, prevenir vítimas, prestar assistência às vítimas, proteger e instituir tribunais de violência doméstica contra mulheres (PICCINI, ARAUJO, 2020).

A lei é muito explicativa porque define o que é violência doméstica e quando ocorre. Isto é, seja agora ou no passado, no âmbito do agregado familiar, mesmo que não haja relação familiar, dentro da família não existe relação de coabitação, não existe relação próxima, qualquer ação ou omissão com base no gênero (BRASIL, 2021 ).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da situação atípica em que se encontra, devem priorizar medidas adequadas à situação atual. O fato é que, como resultado dessa epidemia, mudanças terríveis ocorreram em inúmeras áreas da sociedade. Os efeitos colaterais do COVID-19 na sociedade requerem atenção especial e deve-se tomar cuidado ao proteger as pessoas em estado de vulnerabilidade. O que se segue é que as leis que existem em nosso sistema jurídico desempenham fundamentalmente um papel na

luta pela igualdade. Regulamentações legais como a “Lei Maria da Penha” buscam oferecer proteção jurídica às vítimas em momentos de fragilidade.

Desse modo, repete-se a relevância da implantação e divulgação de centros online de atendimento à mulher e a questão da construção de abrigos que possam receber vítimas de violência doméstica. Além disso, o uso de meios de comunicação para divulgar informações relacionadas ao combate à violência contra a mulher e a conscientização sobre a importância do apoio da comunidade são fundamentais para a eliminação dessa violência.

Diante disso tudo, concluí que a pauta referente à violência doméstica é de extrema importância e deve ser debatida, assim devemos lutar por alterações legislativas que tenham o condão de trazer maior efetividade na redução da violência, mas principalmente, temos que lutar por medidas de prevenção por meio de políticas públicas e educação.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Francielle Bueno. **O aumento da violência doméstica em tempos de isolamento social**. Disponível em:

<https://franbuenoaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/845859058/o-aumento-da-violencia-domestica-em-tempos-de-isolamento-social>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BALTAZAR, Thiago. Violência doméstica cresce durante isolamento social, decorrente do novo coronavírus. *In: Globo*, portal eletrônico de informações, mar. 2020. Disponível em:

<https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2020/03/violencia-domestica-cresce-durante-isolamento-social-decorrente-do-novo-coronavirus.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL ESCOLA. Violência Doméstica. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<https://educador.brasilecola.uol.com.br/sugestoes-pais-professores/violencia-domestica.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

PICCINI, Ana; ARAÚJO Tiago. Violência Doméstica no Brasil. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

[https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/?customize\\_changeset\\_uuid=#1](https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/?customize_changeset_uuid=#1). Acesso em: 18 mar. 2021.

## O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nélio Fernandes Silva Couto Júnior<sup>52</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>53</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como principal objetivo elucidar, de forma sumária o contexto histórico do crime de lavagem de dinheiro, analisando a sua origem, e relacionando ao início da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O objeto de estudos está pautado ao contexto sobre a origem do crime de lavagem de capitais, observando a sua primeira manifestação no ano de 1920, onde oriundo de práticas ilícitas, profusos mafiosos liderados pelo seu patriarca conhecido como Al Calpone; realizavam a lavagem de dinheiro proveniente de atos ilícitos. Após anos, o crime de lavagem de capitais teve o seu reconhecimento mundial.

Portanto, nota-se que o Brasil implementou a Lei nº 9.613/98, sancionada em 03 de março de 1998, tendo como seu propósito, retardar e coibir o crime de lavagem

---

<sup>52</sup> Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, neliofscjr@hotmail.com;

<sup>53</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

de dinheiro no sistema financeiro no Brasil; visto que a ilicitude, impacta totalmente com a economia nacional e gera inúmeras vantagens ilícitas para as organizações criminosas e seus respectivos membros.

## MATERIAS E MÉTODOS

A metodologia de pesquisa utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho originou-se da aplicação de metodologia básica de pesquisa bibliográfica e sites informativos, com abordagem qualitativa, onde se utilizou, especialmente, da análise doutrinária e legislativa que versam sobre o tema proposto.

## DESENVOLVIMENTO

O contexto histórico da expressão “lavagem de dinheiro” vem da origem americana, precisamente na época dos anos de 1920, através de um fato que ficou mundialmente conhecido. Os mafiosos, através de aquisições de lavanderias, ocultavam os produtos de seus crimes, este fato era vinculado ao mafioso Al Capone. Em meados de 1928, Al Capone, se apoderando de uma rede de lavanderias cujo nome era “*Sanitary Cleaning Shops*”. Al Capone utilizava sua rede de lavanderia para fazer depósitos de baixo valor, tendo a justificativa desses depósitos, o lucro de suas lavanderias. Assim, através desses comportamentos, Al Capone, realizava depósitos de valores arrecadados através de vendas ilícitas de bebidas alcoólicas proibidas e outros crimes cometidos por ele naquela época e transformava em dinheiro lícito através desse grandioso diagrama por ele manipulado. (VAZ; NEVES, 2017)

Outro marco histórico para o crime de lavagem de dinheiro foi no caso do norte-americano Meyer Lansky, sendo apontado por diversos pesquisadores como uma figura principal para o estudo deste crime. Meyer Lansky ordenava suas atitudes criminosas nos Estados da Florida e Lousiana, principalmente em Las Vegas, visto que sua área de atuação era em jogos ilícitos, tráfico de entorpecentes, corrupção de funcionários públicos e entre outros. (GONÇALVES, 2014)

Vale ressaltar que no caso acima, Meyer Lansky agiu durante anos, sem que o Estado conseguisse descobrir tal ação criminosa desse agente. Assim, garantindo lucros ilícitos durante décadas. (GONÇALVES, 2014). Marco Antônio Barros conceitua o crime de lavagem de dinheiro da seguinte forma:

A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa (BARROS, 2013, p.33).

É notório que o crime de organização criminosa se vinculava ao crime de lavagem de dinheiro desde os anos de 1920. Assim naquela época não existia tipificação ao crime de lavagem de dinheiro; assim a organização criminosa amparava os seus ganhos ilícitos, consoante a vinculação da atitude de lavar o dinheiro ilícito, realizando a transfusão em lícito, e assim não sendo alvo de investigações. (VAZ; NEVES, 2017)

Avançando no desenvolvimento histórico do crime de lavagem de capitais, chega-se à década de 1950; época em que o Senado norte-americano promoveu uma série de audiências públicas que demonstraram a profundidade da ação do crime

organizado naquele país. Diversificando sua atuação e o aspecto financeiro das organizações criminosas, chamando cada vez mais os olhares das autoridades, perante a este novo crime (GONÇALVES, 2014)

Em razão disso, para autorizar a investigação de extensas quantias depositadas em espécie, que eram consideradas suspeitas, foi implementada nos Estados Unidos, em 1970, uma norma chamada de “Lei do Sigilo Bancário”, onde determinava aos bancos a comunicação às autoridades competentes de todos os depósitos realizados em dinheiro em espécie sobre valores superior a US\$ 10 mil (dez mil dólares).(GONÇALVES, 2014)

Neste segmento histórico, De Carli (2006). Expõe que o crime de lavagem de dinheiro é um crime atual na história das legislações; entretanto, na prática, consiste tão antigo quanto à história do homem na terra. Como crime, foi elencado apenas há cerca de vinte anos. Nesse curto espaço de tempo, alcançou uma configuração de medidas legislativas, de prevenção, de fiscalização e de repressão nunca antes vista no plano nacional e internacional. (DE CARLI, 2006, p. 17)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crime de lavagem de dinheiro foi atrelado nas leis brasileiras, após uma grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Essa evolução veio através do Decreto nº 154/91, que estipulou a convenção contra o tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Após a promulgação deste decreto, o Brasil se propôs a coibir também o crime de lavagem de dinheiro, visto que a lavagem de dinheiro coliga diretamente ao crime de tráfico de drogas. (DE LIMA, 2016)

Em 1998, foi sancionada a Lei nº 9.613/98, que dispõe como texto principal desta lei o seu artigo 1º, que expressa sobre o delito do crime de lavagem de dinheiro. Assim, expressa o texto: “Art.1º.Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (BRASIL, 1998)

Outrossim, foram firmados outros tratados e convenções internacionais com orientações para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, como a Convenção de Palermo, assinada em 2000, e a convenção de Mérida, assinada em 2003. A convenção de Mérida atualmente é conhecida como a convenção internacional que aponta internacional a capacidade de demonstrar para os Estados, o mínimo que se espera no aspecto da cooperação internacional quanto ao combate à corrupção, voltada ao crime de lavagem de dinheiro. (DE LIMA, 2016)

Desse modo, após várias atualizações sobre o crime de lavagem de dinheiro em âmbito nacional e internacional, precisamente no ano de 2011; o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), elaborado pelo G7 composto pela Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido; apresentou diversas críticas e apontando inúmeras falhas perante o combate do crime de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas: a pouca condenação final por lavagem de capitais; problemas sistêmicos do sistema judicial que dificultam cordialmente a capacidade de se atingir condenações e execuções das penas; inexistência de responsabilização civil ou administrativa às pessoas jurídicas; carência de proibição expressa das instituições financeiras em estabelecerem relações com os bancos de “fachada” e dentre outras. (FARIAS, 2018)

Neste segmento, após os apontamentos relevantes realizados pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), o Brasil implementou a Lei nº 12.683/2012,

alterando a Lei nº 9.613/98, a qual aboliu o rol taxativo de crimes antecedentes, ampliou o controle administrativo sobre setores sensíveis à reciclagem de capitais e aumentou as medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre a lavagem de dinheiro. Assim, obtendo êxito perante suas falhas na aplicação taxativa, sobre o crime de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro. (FARIAS, 2018)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode observar o presente resumo expandido teve como objetivo de forma sucinta e explicativa o tema que tem como título: O crime de lavagem de dinheiros no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro plano, observa-se que o crime de lavagem de capitais tem um contexto histórico iniciado na época de 1920 nos Estados Unidos, através da iniciativa de mafiosos liderados por Al Capone; tendo o objetivo de transformar o dinheiro ilícito em dinheiro lícito. Assim, conseguindo utilizar esse dinheiro de forma apropriada, sem que levantasse suspeita da ilicitude da origem de tal valor financeiro.

Sendo assim, passando-se os tempos e a repercussão do crime de lavagem de capitais se tornando corriqueiro em todo âmbito internacional; o Brasil, em 1998, sancionou a Lei nº 9.613/98, tendo como objetivo, a repressão e a disseminação deste ato ilícito, que desestabilizava totalmente o sistema financeiro brasileiro, visto que grande quantia de dinheiro ilícito, começava a circular licitamente em âmbito nacional, tendo o eixo financeiro totalmente desequilibrado.

Por fim, após uma análise minuciosa do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), o Brasil readequou as suas diretrizes perante a repressão ao crime de lavagem de capitais, implementando a Lei nº 12.683/2012, tendo o seu

objetivo alterar a Lei nº 9.613/98. Assim abolindo diretamente o rol taxativo de crimes antecedentes; ampliando o controle administrativo sobre setores sensíveis à reciclagem de capitais e aumentando as medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre a lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatadas:** com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 10 abr. 2022

DE LIMA, Cezar. Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 22 ago. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 12 abr. 2022.

FARIAS, Marcelo Santana. Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 21 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro>. Acesso em 12 abr. 2022.

GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 12 jan. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>. Acesso em 12 abr. 2022.

VAZ, Silomara Naely Portela; NEVES, Danilo Barbosa. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55017/lavagem-de-dinheiro-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-ambito-juridico-brasileirox>. Acesso em 12 abr. 2022.

## O DESAFIO DA BALEIA AZUL: UM PERIGO AOS JOVENS ESCONDIDO NO CIBERESPAÇO

Roberto Coelho Franco Rocha<sup>54</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>55</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como escopo analisar o a figura de incitação ao suicídio virtual, conhecido como desafio da baleia azul, o qual foi disseminado a partir da internet, em 2016, e teve como principais vítimas as crianças e os adolescentes. Far-se-á necessário para contextualizar a figura do suicídio a partir de sua evolução histórica, a fim de entender como o suicídio era abordado em ordenamentos jurídicos diversos na Antiguidade, e além disso, como essa figura é posta no ordenamento jurídico do Brasil.

Por fim, a análise acerca do tema principal, evidenciando como o ciberespaço tende a ser uma terra sem lei, propicia ao cometimento de inúmeros ilícitos penais, mas principalmente, como um espaço onde criminosos se beneficiam do seu anonimato, como também da vulnerabilidade das suas vítimas, para disseminar a

---

<sup>54</sup> Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rodrigocoelho francolima@hotmail.com;

<sup>55</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

incitação e instigação ao suicídio virtual, como será abordado adiante, por meio do desafio da baleia azul.

## MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste resumo expandido foi a revisão bibliográfica com base em leituras de *E-books*, artigos e sites selecionados da internet que abordavam o tema principal em questão.

## DESENVOLVIMENTO

Previamente, antes de se adentrar no tema principal ao que se refere o título do resumo expandido, denota ser, de extrema importância, descrever a figura do suicídio a partir de um apanhado histórico, perpassando por sua conceituação, à como essa figura era vista e tratada em meio aos ordenamentos jurídicos em tempos remotos. (OLIVEIRA; SILVA, 2019)

Consoante eximamente descreve Fernando Capez (2021), o suicídio vem a ser o ato em que um indivíduo, de forma deliberada, opta pela destruição de sua própria vida. O suicídio não vem a ser uma conduta tipificada no ordenamento pátrio nacional, entretanto resta afirmar que se trata de um fato antijurídico, uma vez que a vida é um bem jurídico indisponível, além de ser um direito fundamental, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

Todavia, ao redor da história, em outras épocas e países, a prática do suicídio já foi considerada um ilícito penal. Na Inglaterra, na Antiguidade, quando se predominava a *common law*, era prevista a aplicação de penas contra o cadáver e seus familiares. Assim, os cadáveres eram expostos com uma madeira

atravessando-os e os sepultamentos eram feitos em praças públicas. Já na Grécia antiga, a mão direita do cadáver suicida era separada do corpo e era enterrada à parte. Estes são alguns exemplos de como a prática do suicídio era tipificado em ordenamentos jurídicos em alguns países na Antiguidade. (CAPEZ, 2021)

Entretanto, no Brasil, a prática do suicídio nunca foi considerada ilícita, como já fora exposto, no entanto a conduta do agente que induz, instiga, auxilia alguém a cometer suicídio é prevista e tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente em seu artigo 122 do Código penal. Fernando Capez (2021) explica o porquê da tipificação penal contra essa conduta:

A vida humana é um bem público indisponível, pois o indivíduo não é seu titular exclusivo, uma vez que precede ao interesse do indivíduo o interesse do Estado na preservação da vida, na medida em que aqueles como instituição criada pelo homem, nele se funda e sem ele perde a razão de existir. (CAPEZ, 2021, p.65)

A partir do que foi supracitado, entende-se o porquê do Estado em punir quem pratica as condutas previstas no artigo 122 do Código Penal. Nota-se então que nenhum indivíduo tem o direito ser cúmplice da morte de outra pessoa, mesmo em casos que haja o consentimento. Nessa seara, é possível observar que a lei prevê três verbos: induzir, instigar ou auxiliar. O agente que praticar quaisquer dos verbos citados será enquadrado no crime em análise. (CAPEZ, 2021). Em 2019, com a publicação da lei nº 13.968, foi acrescentado o parágrafo 4º e 5º que assim dizem:

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (BRASIL, 2019, s.p.)

Essa alteração teve implemento feito em decorrência do induzimento ao suicídio no âmbito digital, ou seja, na internet. Ao decorrer dos últimos anos, com a crescente popularidade do ciberespaço, os crimes nesse espaço digital cresceram de forma exacerbada, principalmente crimes ligados ao induzimento, instigação ou auxílio a prática do suicídio (OLIVEIRA; SILVA, 2019) Os jovens, as crianças e os adolescentes foram os principais alvos de criminosos que praticaram a disseminação dessa prática por meios de desafios virtuais que tinham o intuito de levar esses jovens a praticarem atos suicidas. (TONI, 2019)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os desafios virtuais, que tem como objetivo levarem o usuário, em sua grande maioria crianças e adolescentes, a praticarem automutilação e o suicídio, cresceram demasiadamente nos últimos anos, gerando a perda de incontáveis vidas. A partir disso, será analisado os principais desafios que ficaram famosos nos últimos anos, como por exemplo: O desafio da Baleia Azul; A Boneca Momo; O Homem Pateta e a Coruja Vermelha.

De acordo com Bendinelli e Martín (2017), o mais famoso dos desafios, e que mais ganhou notoriedade na mídia internacional, foi o desafio da Baleia Azul. O referido desafio teve como berço, em 2016, a Rússia, e seu suposto criador Philip Budeikin fazia parte do grupo conhecido como “#F57”, responsável por disseminar o desafio macabro pela primeira vez.

Consoante Mercês (2018), Philip Budeikin, preso na Rússia, em 2016, conta, por meio de um discurso amedrontador, o porquê da criação do desafio:

Existem pessoas e existe o lixo humano. Quem não tem qualquer utilidade para a sociedade, quem causa ou vai causar dano para a sociedade. Eu estava fazendo a faxina na sociedade, eliminando estas pessoas. Tudo começou em 2013 quando eu criei a comunidade 'f57'. Eu estava já trabalhando nessa ideia fazia 5 anos. Era preciso separar quem era gente e quem era lixo. (BUDEIKIN, s.d, s.p. *apud* MERCÊS, 2018, p. 3)

Nota-se, então, que o criador do desafio da Baleia Azul é alguém que despreza totalmente a vida humana, o bem mais precioso existente, ao usar um discurso pavoroso e revoltante. O desafio em análise tem como objetivo final levar o usuário desafiado à morte. Para participar do desafio, a pessoa era convidada a partir de redes sociais na internet, como, por exemplo, o *Facebook*, para um desafio denominado Baleia azul. Caso o convidado aceitasse, ele, então, começava uma série de cinquenta desafios, onde o último desafio era ceifar a própria vida. Os desafios são passados ao participante por meio de um "curador", a pessoa responsável por ensinar e ameaçar o desafiado. (BENDINELLI; MARTÍN, 2017)

A vítima teria que praticar inúmeros tais como: Cortar-se com uma faca; Acordar às 04:20 da manhã e assistir filmes de terror; Resolver charadas; Anunciar o status de "baleia" nas redes sociais; Ficar em pé na beirada de um prédio alto; Cutucar a mão com uma agulha; Desenhar uma baleia numa parte do corpo com uma lâmina; Ter a data de sua morte determinada e aceita; Finalmente, no 50º dia, cometer suicídio. (MERCÊS, 2018)

Caso os participantes se recusassem a continuar praticando os desafios, eles eram ameaçados, e também era utilizada algumas técnicas contra os mesmos, conforme aduz Mercês (2018):

Em nossa pesquisa, percebemos quais eram as principais estratégias usadas por estes grupos para induzir os jovens ao suicídio: mantê-los subjugados acabando com sua autoestima, fazer com que se sentissem parte de um grupo, apresentando a ideia de que a morte era uma forma de libertação e passando a ideia de que eles estariam fazendo um favor para a sociedade caso viessem a se matar. Para potencializar a mensagem, as vítimas eram levadas a se privarem de sono por vários dias, o que prejudicava seu senso crítico e facilitava a aceitação das instruções dos “Mestres” ou “Curadores” do jogo. (MERCÊS, 2018, p. 3)

Os grupos responsáveis por disseminar esse desafio macabro estão escondidos no ciberespaço, protegidos pelo anonimato propiciado pela “terra sem lei” que é a internet, prontos para praticar o que está previsto no artigo 122 do Código Penal pátrio, colocando jovens em perigo dia a pós dia (BENDINELLI; MARTÍN, 2017)

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destarte, a partir da análise feita ao decorrer do resumo expandido, é possível depreender que a figura do suicídio virtual é extremamente perigosa e letal, e se encontra escondida no ciberespaço, o que é de extrema preocupação, uma vez que, o âmbito digital é amplamente conhecido por ser uma “terra sem lei”, em razão da dificuldade existente em regulamentar e fiscalizar esse mundo virtual.

Os jovens, as crianças e os adolescentes são as principais vítimas procuradas pelos criminosos virtuais que buscam, por meio de desafios como o da baleia azul, levar essas pessoas a cometerem o ato de ceifarem suas próprias vidas, em razão de sua demasiada vulnerabilidade. Conclui-se, então, que o desafio da baleia azul é algo extremamente preocupante, entretanto, foi o responsável por evidenciar que o suicídio virtual existe, e demonstrar que algo deve ser feito para que essa prática venha a ser interrompida antes que mais vítimas sejam encontradas sem vida.

## REFERÊNCIAS

BENDINELLI, Talita; MARTÍN, María. Baleia Azul: o misterioso desafio que escancarou o tabu do suicídio juvenil. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523\\_711865.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html).  
Acesso em: 10 abr. 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial art. 121 a 212. v. 2. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MERCÊS, Fernando. Suicide Games. *In: A Trend Labs Research Brief*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:  
<https://resources.trendmicro.com/rs/945-CXD-062/images/Suicide%20Games.pdf>.  
Acesso em: 10 abr. 2022

OLIVEIRA, Diego Bianchi de; SILVA, Ricardo Guilherme Silveira Corrêa. O viés digital do suicídio: instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ANAIS...*, Belo Horizonte, 2015. Disponível em:  
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/K17h9B8o6pFxz4N2.pdf>  
f. Acesso em: 31 mar. 2022

TONI, Caroline de. **Projeto de Lei nº 8.833, de 2017**. Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=181386](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=181386)

1. Acesso em: 31 mar. 2022

## O DIREITO A UMA RENDA BÁSICA À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 114/2021

Sara Faria Lopes<sup>56</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>57</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar, de forma sucinta, a necessidade e a importância da instituição de programas de transferências de renda destinados indivíduos em situação de pobreza ou extrema pobreza, trazendo conceitos básicos acerca da temática e o contexto histórico que os desencadearam. Nesse viés, será feita a abordagem da recente Emenda Constitucional 114/2021, que incluiu o parágrafo único no rol dos direitos sociais do art. 6º, da Constituição Federal de 1988 instituindo o direito à renda básica familiar a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, fez-se imprescindível a diferenciação dos conceitos de renda mínima, em que há requisitos condicionadores à sua concessão, e renda básica, que se caracteriza como um programa incondicionado, disponível a todo e qualquer cidadão, independentemente de sua condição social, além de fazer apontamentos

---

<sup>56</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sarinhafarialopes@hotmail.com;

<sup>57</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

acerca do que se entende por vulnerabilidade social, a fim de compreender os aspectos trazidos na EC 114/2021.

Destarte, por se tratar de uma norma recente, ainda não há dados e casos concretos que demonstrem sua eficiência e aplicabilidade, motivo pelo qual se fez necessária a análise de outros programas de transferência de renda utilizados no Brasil.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método científico utilizado para a elaboração do presente, pautou-se no emprego dos métodos historiográficos e dedutivo partindo de uma premissa lógica quanto as informações coletadas. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Estado Social de Direito caracteriza-se por prestações positivas destinadas ao desenvolvimento dos cidadãos por meio dos direitos sociais, dispostos no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os direitos sociais são considerados direitos de 2ª dimensão, que emergiram a partir do século XIX durante a Revolução Industrial europeia, visando a implementação de normas de assistência social e reivindicações trabalhistas (LENZA, 2020, p. 1.171). Tem-se como outros grandes marcos históricos na evolução dos direitos sociais a Primeira Grande Guerra, no início do século XX, e, posteriormente, a Constituição Mexicana (1917),

Constituição de Weimar (1919), na Alemanha, e no Brasil, com Constituição de 1934 (LENZA, 2020, p. 1.171).

Inicialmente, é pertinente que se faça uma distinção entre renda básica e renda mínima. Allebrandt (2021, p. 789-790) salienta que, a renda mínima é uma renda condicionada, em que o beneficiário aceita a prestar serviços em vagas intermediadas por agências de emprego. Dessa forma, mesmo que o indivíduo não tenha contribuído para nenhum sistema previdenciário, será agraciado com o benefício da renda mínima, desde que se apresente em uma situação socioeconômica familiar considerada abaixo da linha da pobreza, a ser definida por certa faixa de rendimento (ALLEBRANDT, 2021, p. 789-780).

A Dinamarca, Espanha, Reino Unido e Alemanha são exemplos de países que adotam o programa da renda mínima (ALLEBRANDT, 2021, p. 789). Noutra giro, a renda básica revela-se como uma renda universal, não sendo contributiva e nem condicionada, pois se trata de um direito de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica (ALLEBRANDT, 2021, p. 789-780).

Por ser uma ciência essencialmente social, o direito se molda aos cenários factuais e as realidades vivenciadas pela sociedade, nesse sentido, a Pandemia da COVID-19 impôs a necessidade de uma resposta rápida e eficaz em todos os âmbitos do Estado, inclusive na seara jurídico-normativa (MÉDICI, 2022, s.p.).

Desta feita, os impactos sanitários, sociais e econômicos gerados pela COVID-19 potencializaram ainda mais a função do Estado como sendo uma entidade fiadora e protetora dos direitos fundamentais sociais, principalmente no que tange a população de baixa renda, classe que mais sofrera com as consequências impostas pelo isolamento social (MÉDICI, 2022, s.p.).

Por conseguinte, após muitos debates no Congresso Nacional, o Senado promulgou, em dezembro de 2021, a Emenda Constitucional nº 114 que estabelece os limites de pagamento dos precatórios e a aplicação dos recursos economizados em 2022 (AGÊNCIA SENADO, 2021, s.p.). Tais verbas serão destinadas, exclusivamente, à seguridade social e em programas de transferência de renda, como o Auxílio Brasil, antigo Bolsa Família (AGÊNCIA SENADO, 2021, s.p.).

O então presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL) destacou que a EC 114/2021 instituiu o direito a renda básica no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal. Cria-se, portanto, um novo mecanismo capaz de auxiliar no combate à fome, que a necessidade vital para garantia do direito à vida (AGÊNCIA SENADO, 2021, s.p.).

Nesse viés, a o art. 6º, da Constituição Federal passou a contar com um parágrafo único no qual se estabelece o direito à renda básica familiar.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988).

Segundo Janczura (2012, p. 302-303), a palavra vulnerabilidade advém do verbo em latim *vulnerare*, que significa ferir, penetrar, trata-se de uma predisposição para desordens, sendo a baixa escolaridade e o baixo nível socioeconômicos um dos fatores que mais influenciam a ocorrência de pessoas em

situação de vulnerabilidade. Assim sendo, Famílias e indivíduos estão em situação de vulnerabilidade quando não dispõem de recursos, tanto materiais, quanto imateriais, para enfrentarem os riscos os quais são submetidos, nem detêm a capacidade de adotarem ações que os possibilite alcançar patamares de segurança social ou coletiva (JANCZURA, 2012*apud*, CARNEIRO; VEIGA, 2012, p. 304).

Partindo da análise etimológica, para se atingir o conceito trazido pela emenda é necessário a inclusão da palavra “social”, para compreender do que se trata vulnerabilidade social. O termo citado possui aproximação terminológica da noção de “exclusão social”, no qual são tidos como excluídos todos aqueles que são rejeitados dos mercados materiais ou simbólicos, ou seja, são vedados a estes indivíduos sua participação em determinados contextos geográficos e simbólicos (ALMEIDA, PINTO, CARDOSO, 2021, p. 52-83).

Carmo e Guizardi (2018, s.p.), conceituam vulnerabilidade como uma condição inerente a cada ser humano, tendo em vista que o homem é naturalmente necessitado de ajuda. Nesse sentido, entender a complexidade deste fenômeno implica identificar, dentre as diversas formas de manifestação, quem são os sujeitos vulneráveis os quais a Emenda Constitucional 114/2021 visa assistir com a instituição da renda básica familiar.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com objetivo de combater as desigualdades e vulnerabilidades o Estado Democrático de Direito tem ao longo da história implementado projetos de governo, por meio de programas e ações destinadas a setores específicos da sociedade (HOFLING, 2001, p. 02). A autora salienta a distinção entre Estado e

governo, no qual, o primeiro é um conjunto de instituições permanentes que possibilitam a ação do governo, enquanto o último, compreende-se em um conjunto de programas e projetos destinados a sociedade como um todo ou em partes (HOFLING, 2001, p. 02).

A preocupação em “reformular o Estado”, em um processo de democratização do acesso a serviços públicos e o incentivo na participação política, na década de 80, ensejaram uma grande quantidade de projetos no exame de políticas setoriais, em que se buscava o enfrentamento da chamada “dívida social” do Estado para com os cidadãos brasileiros (HOCHMAN; ARRETCHE; MARQUES, 2007, p. 14).

Nessa lógica, com o passar dos anos, foram criados programas de transferência de renda, tendo com um dos mais conhecidos no Brasil o Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836/04. Trata-se de transferência de renda diretamente a famílias em condição de pobreza ou extrema pobreza, e que contava com mais de 13,2 milhões de famílias beneficiadas em janeiro de 2020 (CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2020, p. 12).

Em dezembro de 2021 fora promulgada a Lei nº 14.284 que instituiu o programa Auxílio Brasil e Alimenta Brasil em substituição ao Bolsa Família, sendo o primeiro destinado a construção em um processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, criada pela Lei Federal nº 10.835/04. O Auxílio Brasil, constitui-se, portanto, em um programa que engloba diversas políticas públicas de assistência social, educação, saúde, renda e emprego (BRASIL, s.d., s.p.).

Configura-se em um programa social de transferência, direta e indireta, de renda destinado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo

o país (BRASIL, s.d., s.p.), assim como o Bolsa Família, objetivava a garantia uma renda básica às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano (2020, p.12), a pandemia de COVID-19 gerou um dos maiores retrocessos da geração, eis que pode ter precipitado cerca de 100 milhões de pessoas para uma situação de pobreza extrema. No Brasil, de acordo com o Ministério da Cidadania, caracterizam-se famílias em situação de extrema pobreza aquelas que possuem renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 105,00, já em situação de pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* entre R\$ 105,01 e R\$ 210,00. Ressaltam-se os impactos da pandemia serão ainda maiores, contudo, o relatório de desenvolvimento humano de 2021 será publicado somente no segundo semestre de 2022.

Nesse sentido, a instituição da renda básica familiar através da Emenda Constitucional 114/2021 veio para amenizar os impactos gerados pela COVID-19. Serau (2021, s.p.) salienta que a EC 114/2021 terá seus requisitos de legalidade estabelecidos em lei, tratando-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, a qual depende de complemento para sua regular aplicação. Destaca-se, ainda, a necessidade de se observar a lei orçamentária e fiscal, conforme disposto na parte final do parágrafo único do art. 6º, da Constituição Federal de 1988 (SERAU, 2021, s.p.).

Isto posto, insta consignar que a EC 114/2021 também incluiu o art. 118 no ADCT, no qual fora estabelecido que o regulamento normativo do programa da renda básica deverá ser instituído até dezembro de 2022. Especula-se que os requisitos para concessão da renda básica familiar serão estabelecidos pela Lei nº 14.284/2021, que criou o programa Auxílio Brasil, que substituiu o auxílio

emergencial instituído no período pandêmico pelo governo de Jair Bolsonaro (SERAU, 2021, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o Brasil sempre fora um país marcado pela desigualdade de renda, necessitando, assim, de uma resposta estatal para minimizar a exclusão social de determinados setores da sociedade. Nesse viés, implementação de políticas públicas de transferência de renda marcaram a história brasileira, tendo como marco principal o Bolsa Família, criado em 2004, e substituído, recentemente, pelo Auxílio Brasil.

Outra alteração legislativa se deu através da Emenda Constitucional 114/2021, que incluiu o direito à renda básica familiar, destinado a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social, de forma permanente, de acordo com os requisitos que serão estabelecidos em lei, respeitando-se os limites impostos pela norma orçamentária e fiscal.

Portanto, conforme sobredito, o parágrafo único do art. 6º, da Constituição Federal caracteriza-se por ser uma norma de eficácia limitada de princípio pragmático, cujos efeitos somente serão percebidos após a regulamentação legislativa.

## REFERÊNCIAS

ALLEBRANDT, Sérgio Luis. Transferência de Renda. *In*: GRIEBELER, Marcos Paulo Dhein (org.). **Dicionário de Desenvolvimento Regional e Temas Correlatos**. 2 ed. Uruguaiana: Editora Conceito, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marcos-Griebeler/publication/320430719\\_Dicionario\\_de\\_Developolvimento\\_Regional\\_e\\_Temas\\_Correlatos/links/614414bc8a9a2126664dd30d/Dicionario-de-Desenvolvimento-Regional-e-Temas-Correlatos.pdf#page=790](https://www.researchgate.net/profile/Marcos-Griebeler/publication/320430719_Dicionario_de_Developolvimento_Regional_e_Temas_Correlatos/links/614414bc8a9a2126664dd30d/Dicionario-de-Desenvolvimento-Regional-e-Temas-Correlatos.pdf#page=790). Acesso em: 18 mar. 2022.

ALMEIDA, Mateus Ferreira de; PINTO, Mike Alexander de Paula; CARDOSO, Luiz Felipe Viana. **Os Impactos da Vulnerabilidade Social na Construção da Subjetividade**. Disponível em: <http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/764/495>. Acesso em: 31 mar. 2022.

AGÊNCIA Senado. **Promulgada a Emenda Constitucional com Novas Regras para Pagamento dos Precatórios**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/16/promulgada-emenda-constitucional-com-novas-regras-para-pagamento-dos-precatorios>. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Auxílio Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CARMO, Michelly Eustáquia; GUIZARDI, Francini Lube. O Conceito de Vulnerabilidade e seus Sentidos para as Políticas Públicas de Saúde e Assistência Social. *In*: **Cad. Saúde Pública**, v. 34, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CONSELHO de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. **Relatório de Avaliação Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza ou Extrema Pobreza**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos->

colegiados/cmap/politicas/2020/gastos-diretos/relatorio-de-avaliacao-cmag-2020-pbf. Acesso em: 08 abr. 2022.

HOCHMAN, Gilberto; ARRETECH, Marta; MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang\\_pt&id=iBP0AgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas+sociais+brasil&ots=aGaYcKzd17&sig=S32PUY-PoxKYeGEw-9-Vsi3uwsQ#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=iBP0AgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas+sociais+brasil&ots=aGaYcKzd17&sig=S32PUY-PoxKYeGEw-9-Vsi3uwsQ#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 31 mar. 2022.

HOFLING, Eloisa de Matos. Estado e Políticas (públicas) sociais. *In: Cadernos Cedex*, a. 21, n. 55, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsHq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2022.

JANCZURA, Rosane. Risco ou Vulnerabilidade? *In: Textos & Contextos (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 301-308, ago.-dez. 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/12173/8639>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MÉDICE, Fernando Henrique. O Direito à Renda Básica na Perspectiva do STF e o Impacto da EC nº 114/2021. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/medici-direito-renda-basica-segundo-stf-ec-1142021>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RELATÓRIO do Desenvolvimento Humano - 2020. **A próxima fronteira**. O desenvolvimento humano e o antropoceno. Disponível em: [https://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_2020\\_overview\\_portuguese.pdf](https://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2020_overview_portuguese.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

SERAU, Marco Aurélio Júnior. EC-114 Programa de Renda Mínima e Alteração no Regime de Precatórios. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356944/ec-114-programa-de-renda-minima>. Acesso em: 11 abr. 2022.

## O PSICOPATA AGRESSOR SEXUAL FRENTE À RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Thais da Silva Prepéta<sup>58</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>59</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ordenamento brasileiro uma grande dificuldade é julgar o psicopata agressor sexual, pois, não se sabe ao certo se ele é imputável, semi-imputável ou até mesmo inimputável, a grande maioria considera o psicopata como semi-imputável, tendo sua pena diminuída. A psicopatia é um transtorno de personalidade, onde o indivíduo tem consciência do caráter ilícito de determinada conduta, ele apenas não se importa, não é considerada pelos especialistas uma doença mental, o que gera muitas discussões a respeito da sua responsabilização penal

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise do psicopata agressor sexual de forma breve e qual é o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro a ele, e como funciona na aplicação em um caso concreto.

### MATERIAIS E MÉTODOS

---

<sup>58</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaisprepetabj@gmail.com;

<sup>59</sup> Estudos Pós-Doutorais vinculados ao Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito, taua\_verdan2@hotmail.com

O método científico utilizado para a elaboração do presente, pautou-se no emprego dos métodos historiográficos e dedutivo partindo de uma premissa lógica quanto as informações coletadas. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

## DESENVOLVIMENTO

A palavra *psicopatia*, etimologicamente, vem do grego *psyché*, alma e *pathos*, enfermidade. O conceito de psicopatia não é acordado entre os especialistas, portanto, apesar de muitas definições diferentes, entende-se que a psicopatia é um transtorno de personalidade, e não uma doença mental. (ARAUJO, 2011, s.p.)

A psicopatia tem três níveis de gravidade; leve, moderado e grave, sendo assim, as características dos transtornos são percebidas de formas diversas, ou seja, nem todos psicopatas tem as mesmas características em número e grau. Alguns tendem a cometer crimes contra patrimônio, enquanto outros realizam crimes contra a pessoa, como exemplo o homicídio e maus tratos. (ARAUJO, 2011, s.p.)

O psicopata é uma pessoa que sabe o que faz, porém não sente nenhum arrependimento. Assim, o psicopata entende as normas da sociedade, mas, não faz questão de cumpri-las, é extremamente manipulador e mentiroso, consegue enganar a todos que o rodeiam. Aludida figura é como um ator que interpreta o papel que o interessa para que atinja seu objetivo. E, por ter muita necessidade de autogratificação, é capaz postergar sofrimentos imensuráveis às suas vítimas. (MURIBECA, 2017, s.p.)

O psicopata agressor sexual pensa e se excita antes de sua ação, uma vez que o abuso sexual é um ato compulsivo e intermitente, assim sendo sua repetição tem um efeito suplementar e se modificam num sistema de crenças estáveis e resistentes à modificação. A cada nova agressão sexual, impulsiona a violência contra as vítimas. Por a vítima ser vulnerável a ele isso faz com que ele se sinta invencível, se sentindo dominante, e vê-la morrer faz com que ele se sinta vivo. (MURIBECA, 2017, s.p.)

De acordo com a DSM-V, o termo *parafilia* abrange qualquer interesse sexual intenso e persistente não somente voltado para a estimulação genital ou carícias preliminares com parceiros que consente e apresentam fenótipo normal e maturidade física. Um *transtorno parafilico* é uma *parafilia* que causa sofrimento ou algum prejuízo ao indivíduo ou uma *parafilia* onde a satisfação implica dano ou risco de dano pessoal a outrem. (DSM-V, 2014, p.685)

A psiquiatria forense refere-se, principalmente na forma grave da parafília. Para que seja considerada parafília severa são necessários alguns requisitos que são eles: (BALLONE, 2015, s.p.)

1. Caráter opressor com perda da liberdade de opções e alternativas. O parafilico não consegue deixar de atuar de determinada maneira.
2. Caráter rígido, significando que a excitação sexual só é conseguida em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafilica.
3. Caráter impulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência. (BALLONE, 2015, s.p.)

A parafilia não se implica de forma automática como delito, nos casos de delito sexual maioria das vezes estão relacionados a psicopatia sexual e não a uma

parafilia. Os comportamentos parafilicos são um modo de vida sexual não muito convencional, sem alcançar na maioria das vezes um grau de psicopatia sexual. A psicopatia sexual toma lugar quando a atividade sexual convencional ou desviada ocorre através de um comportamento psicopático. (BALLONE, 2015, s.p.)

A análise médico-legal dos delitos sexuais, como ocorre em todo outro tipo de delito, procura elencar o tipo ação com a personalidade do delinquente, avaliando se o mesmo tinha plena capacidade de compreensão do ato, da mesma forma de se autodeterminar por ocasião do delito. (BALLONE, 2015, s.p.)

As estatísticas apontam que 80 a 90% dos infratores sexuais não apresentam sinal de alienação mental, de tal forma, são juridicamente imputáveis (BALLONE, 2015, s.p.). Todavia, esse grupo de infratores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta cotidiana é perfeitamente adequada. Os outros 70% encontram as pessoas com evidente transtorno da personalidade, com ou sem perturbações sexuais explícitas (disfunções sexuais ou parafilias) (BALLONE, 2015, s.p.)

Nesses transtornos de personalidade estão inclusos os psicopatas, sociopatas, borderlines, antissociais, etc. Destes 70% um pequeno grupo de 10 a 20% é formado por indivíduos com problemas graves psicopatológicos e com características psicóticas alienantes, onde sua grande maioria são juridicamente inimputáveis. (BALLONE, 2015, s.p.). O que atormenta o âmbito jurídico é a responsabilidade penal do psicopata, se estes referidos indivíduos são imputáveis, semi-imputáveis ou até mesmo inimputáveis. A doutrina da psiquiatria forense é homogênea no que tange a respeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é totalmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. (COELHO *et al*, 2017, s.p.)

O transtorno de personalidade não é necessariamente uma doença, porém uma anomalia do desenvolvimento psíquico, sendo considerado pela psiquiatria forense, como uma perturbação da saúde mental. (COELHO *et al*, 2017, s.p.). A responsabilização penal do psicopata, apesar de ter uma atenuante facultativa da pena, não é somente uma consequência da psiquiatria moderna, mas uma necessidade de defesa social. O psicopata via de regra possui a capacidade de entendimento cognitiva preservada, restando dúvidas quanto a capacidade de determinação volitiva. (COELHO *et al*, 2017, s.p.)

Na justiça brasileira o psicopata pode seguir dois caminhos, o juiz pode declarar imputável tendo plena consciências dos seus atos e sendo punido como um criminoso comum, ou semi-imputável, ou seja, não tem controle sobre seus atos, embora tenha consciência deles, na segunda hipótese o juiz pode reduzir de um a dois terços a pena ou pode enviar para um hospital de custódia, caso considere que tenha tratamento. (SZKLARZ, 2011, s.p.)

A prisão é o grande problema, pois no Brasil não temos uma prisão especial para os psicopatas, portanto eles ficam com criminosos comuns, e por eles saberem que sua pena pode ser reduzida por bom comportamento, se passam por preso-modelo, mas escondido ameaça os outros presos e lideram rebeliões, prejudicando também os presos que estão em reabilitação, pois passam a agir com mais crueldade para sobreviver. (SZKLARZ, 2011, s.p.)

Quando voltam à liberdade mesmo depois de décadas preso par reeducação, o psicopata não se arrepende nem sente remorso, depois de soltos 70% deles voltam a cometer crimes, eles aprendem somente a evitar erros para que não voltem para a prisão, agindo, portanto, com mais cuidado. (SZKLARZ, 2011, s.p.)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Francisco das Chagas Rodrigues de Brito trabalhava como mecânico no Estado do Para, e era o mais novo dos cinco filhos, advindo de uma família pobre, teve sua infância marcada por agressões físicas, sem nenhum traço de carinho. De acordo com Francisco, ele, aos sete anos, foi vítima de abuso sexual, praticado por um dos empregados de sua avó e, talvez em decorrência desses fatos, se tornou um adulto com dificuldades para se relacionar na sociedade. (COELHO *et al*, 2017, s.p.)

Sendo considerado o maior *serial killer* brasileiro, tendo matado 42 meninos nos Estados do Para e do Maranhão. Os crimes tiveram início em 1989, quando atacou três meninos, todos sobreviveram, porém tiveram seus órgãos genitais parcialmente arrancados. O primeiro homicídio foi em 1991, tendo atuado até meados de 2003, sem despertar suspeitas de amigos ou parentes, por parecer um homem bom. (COELHO *et al*, 2017, s.p.)

Após sua prisão, Francisco deu detalhes dos crimes, afirmando que grandes partes das vítimas foram estranguladas ou mortas a pedradas. Após a morte ele tinha o ritual de emasculação e estripação. A vitimologia, neste sentido, seguia uma regra clara e ele ocultava os corpos, a psicóloga do caso faz uma interessante leitura sobre as escolhas das vítimas, ela disse que a cada assassinato era como se Francisco estivesse matando o menino que ele próprio foi, todas as vítimas tinham semelhança físicas e sociais com ele. (COELHO *et al*, 2017, s.p.)

A defesa de Francisco ingressou com muitos recursos durante o tramite das ações, atacando as decisões, requerendo reconhecimento de imputabilidade e a aplicação da medida de segurança, visando retirar o agente da responsabilidade pena. As decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão negaram provimento aos

recursos, considerando que toda análise do caso e do conjunto probatório caberia ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. (COELHO *et al*, 2017, s.p.)

Francisco Brito foi diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade Antissocial (psicopatia). Quanto à imputabilidade o laudo psiquiátrico retratou que Francisco era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso. Entretanto não era completamente capaz de determinar de acordo com esse entendimento. (COELHO *et al*, 2017, s.p.)

No seu primeiro julgamento condenado pela morte de Jonathan Silva Vieira, de 15 anos, ocorrido em 2003, crime o qual já teria sido confessado, recebeu a sentença de 28 anos e 8 meses de prisão, tendo sua pena reduzida de um terço por ser considerado semi-imputável. (ARRUDA, 2016, s.p.). Tal redução não foi significativa, se considerar a soma das penas de todas suas condenações já alcançou até o momento 385 anos e 6 meses de reclusão. (COELHO *et al*, 2017, s.p.),

Contudo nota-se que tanto as penas quanto as medidas de segurança aplicadas ao psicopata, só servem como forma de proteção da sociedade. Ademais, há que se rememorar que não é possível curar a psicopatia. Como forma de proteger a sociedade eles isolam esses indivíduos buscando impedir o cometimento de novos crimes, mesmo sabendo que as penas e medidas se mostram falhas com relação a sua finalidade que é de ressocialização. (BORDINHAO, 2018, s.p.)

Em suma, nota-se a incapacidade do sistema criminal para lidar com criminosos psicopatas, pois as medidas tomadas servem como forma de remendar o problema e não solucionar, visto que, os psicopatas necessitam de tratamento jurídico-penal especial com relação aos demais criminosos, o que tem sido negligenciado pelo Estado. (BORDINHAO, 2018, s.p.)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtudes dos fatos mencionados, nota-se que o Estado é falho no que tange a responsabilização penal do psicopata, pois, no ordenamento brasileiro não se encontra positivado de maneira expressa qual seria o tratamento adequado ao psicopata, visto que a psicopatia não é uma doença e sim um transtorno de personalidade, onde não se cura com tratamento ambulatorial.

A maioria dos psicopatas são julgados como pessoas comuns e ficam nas mesmas celas que os demais presos, não existindo prisões específicas para os psicopatas e quando voltam as ruas mesmo depois de anos preso, voltam a cometer crimes de maneira mais cuidadosa, para não ser preso novamente.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fabiola dos Santos. O Perfil do Criminoso Psicopata. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>. Acesso em 26 mar. 2022

ARRUDA, Carlo Dimitri Martins e. **O serial killer dentro do direito penal brasileiro: o caso dos meninos emasculados do Maranhão e de Altamira (PA)**. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/artigo/o-serial-killer-dentro-do-direito-penal-brasileiro-o-caso-dos-meninos-emasculados-do-maranhao-e-de-altamira-pa>. Acesso em 03 abr.2022

AMERICAN Psychiatric Association (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014

BALLONE, Geraldo. **Delitos Sexuais e Parafilias**. Disponível em:  
<http://psiqweb.net/index.php/forense/delitos-sexuais-e-parafilias/>. Acesso em 29 mar. 2022

BORDINHAO, Renata Varella. **A Deficiência do Sistema Criminal Brasileiro Frente ao Psicopata Criminoso**. Disponível em:  
<https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 02 abr. 2022.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thais Andréia; Marques, Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em 02 abr. 2022.

MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Psicopatia, violência e crueldade: agressores sexuais sádicos e sistemáticos. *In: Estudos Psicanalíticos*, Belo Horizonte, v. 48, jul.-dez. 2017. Disponível em:  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372017000200016](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000200016). Acesso em 26 mar. 2022.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira**. Disponível em:  
<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>  
Acesso em 01 de abr 2022